

CADERNOS DE EDUCAÇÃO EM E PARA OS  
DIREITOS HUMANOS

# Fundamentos em Direitos Humanos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

EXPEDIENTE

Reitora

CLEUZA MARIA SOBRAL DIAS

Vice-Reitor

DANILO GIROLDO

Pró-Reitora de Extensão e Cultura

ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

MOZART TAVARES MARTINS FILHO

Pró-Reitor de Infraestrutura

MARCOS ANTÔNIO SATTE DE AMARANTE

Pró-Reitora de Graduação

DENISE MARIA VARELLA MARTINEZ

Pró-Reitor de Assuntos Estudantis

VILMAR ALVES PEREIRA

Pró-Reitor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

CLAUDIO PAZ DE LIMA

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDNEI GILBERTO PRIMEL

Diretora da Secretaria de Educação a Distância

IVETE MARTINS PINTO

EDITORA DA FURG

Coordenador Editora, Livraria e Gráfica

JOÃO RAIMUNDO BALANSIN

Chefe Divisão de Editoração

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

FACULDADE DE DIREITO – FADIR/FURG

Direitor da Faculdade de Direito

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

Vice-Diretor da Faculdade de Direito

EDER DION DE PAULA COSTA

CADERNOS DE EDUCAÇÃO EM E PARA OS  
DIREITOS HUMANOS

# Fundamentos em Direitos Humanos



## Comitê Científico e Editorial

### Membros Externos

*Antônio Hilário Aguilera Urquiza*  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)  
*Antonio Mauricio Medeiros Alves*  
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)  
*Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz*  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)  
*David Almagro Castro*  
Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/PUC-RS) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)  
*Davi Valcarenghi Bolzan*  
Escola Técnica Estadual Senador Ernesto Dornelles  
*Erico Pinheiro Fernandez*  
Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio General Álvaro A. da S. Braga  
*Gabriela Kyrillos*  
Programa de Pós-Graduação em

Direito (PPGD/UFSC)  
*Giuseppe Tosi*  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
*Hector Cury Soares*  
Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA)  
*João Ricardo Wanderley Dornelles*  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)  
*João Ricardo Wanderley Dornelles*  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)  
*José Osvaldo Jara García*  
Universidad de Valparaíso - Chile  
*Julio Cesar Llanan Nogueira*  
Universidad Nacional de Rosario – Argentina  
*Lúcia de Fátima Guerra Ferreira*  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
*Márcia Ondina Vieira Ferreira*  
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

*María Inés Copello Danzi de Levy*  
Universidad de la República Uruguay (Udelar)  
*Maria de Nazaré Tavares Zenaide*  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
*Paulo Ricardo Opuszka*  
Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)  
*Soledad Garcia Muñoz*  
Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH)  
Inter-American Institute of Human Rights (IIHR)  
*Tiago Menna Franckini*  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)  
*Victor Brindisi*  
Comité Internacional de Educación para la Paz, No violencia y los Derechos Humanos  
*Vladimir Oliveira da Silveira*  
Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

### Membros da FURG

Carlos Alexandre M. Marques  
Clarice Pires Marques  
Débora Amaral Sotter  
Eder Dion de Paula Costa  
Francisco Quintanilha Verás Neto  
Jaime John  
José Ricardo Caetano Costa

Júlia Matos  
Liane Hüning Birnfeld  
Marisa Pires  
Paula Regina Costa Ribeiro  
Raquel Fabiana Lopes  
Sparemberger  
Renato Duro Dias

Salah Hassan Khaled Junior  
Sheila Stolz  
Susana Maria Veleda da Silva

@ Sheila Stolz, 2013.

Cadernos de Educação em e para os Direitos Humanos

### Núcleo de Revisão Linguística

Responsável: Rita de Lima Nóbrega

Revisores: Rita de Lima Nóbrega, Gleice Meri Cunha Cupertino, Micaeli Nunes Soares, Ingrid Cunha Ferreira, Eliane Azevedo e Luís Eugênio Vieira Oliveira

### Núcleo de Design e Diagramação

Responsáveis: Lidiane Fonseca Dutra e Zélia de Fátima Seibt do Couto

Capa: Lidiane Dutra

Diagramação: Bruna Heller

Di611 Disciplinas formativas e de fundamentos: fundamentos em direitos humanos. / Organizadores Sheila Stolz ; Clarice Pires Marques; Carlos Alexandre M. Marques. – Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

202p. : il.; 30cm. – (Coleção Cadernos de educação em e para os direitos Humanos; v.7 )

ISBN 978-85-7566-323-3 (Coleção Completa)

ISBN 978-85-7566-325-7 (Volume 7)

1. Direitos Humanos. 2. Educação em Direitos Humanos. 3. Pesquisa Científica.  
I. Stolz, Sheila, Org. II. Marques, Clarice Pires, Org. III. Marques, Carlos Alexandre M., Org.

CDU: 342.7: 001.8

## Sumário

Apresentação .....	7
Prefácio .....	11
<i>Parte I: Fundamentos Históricos</i> .....	
1. Da condição de escravos a de sujeitos de direitos .....	
<i>Sheila Stolz e Francisco Quintanilha</i> .....	17
2. Idade Moderna: Processo de secularização, fase declarativa dos ainda incipientes Direitos Humanos .....	
<i>Sheila Stolz e Francisco Quintanilha</i> .....	23
3. A Organização Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): significado e consequências.....	
<i>Sheila Stolz</i> .....	29
4. Direitos Humanos e memória .....	
<i>Sheila Stolz</i> .....	37
5. Relativismo e Universalismo dos Direitos Humanos frente à Declaração Universal dos Direitos Humanos .....	
<i>Sheila Stolz</i> .....	45
<i>Parte II: Fundamentos Ético-Filosóficos</i> .....	
1. Direitos Humanos: Moral e Ética .....	
<i>Sheila Stolz</i> .....	51
2. Reflexões sobre o Papel dos Valores .....	
<i>Sheila Stolz</i> .....	63
3. Concepções de Justiça e Direitos Humanos .....	
<i>Sheila Stolz</i> .....	77
4. A Justiça como reconhecimento .....	
<i>Sheila Stolz</i> .....	83
4. 1. Redistribuição, reconhecimento e representação, a concepção de justiça social democrática de Nancy Fraser: uma aproximação ao tema .....	
<i>Sheila Stolz</i> .....	87

### Parte III: Fundamentos Jurídicos .....

1.	Aproximação analítico-sintética aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos .....	
	<i>Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz</i> .....	101
2.	Constituição Brasileira e Direitos Humanos .....	
	<i>Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz</i> .....	105
3.	Constituição Brasileira e Direitos Sociais Fundamentais .....	
	<i>Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz</i> .....	115
4.	Instituições incumbidas da defesa dos Direitos Humanos .....	
	<i>Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz</i> .....	119
5.	Remédios Processuais para a Garantia de Direitos .....	
	<i>Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz</i> .....	123

### Parte IV: Fundamentos Políticos da Educação em Direitos Humanos.....

1.	Concepções de Estado: do clássico ao contemporâneo.....	
1. 1 .	O Estado segundo os pensadores clássicos: uma abordagem sinóptica.....	
	<i>Sheila Stolz, Raquel Sparemberger, Eder Dion de Paula Costa</i> .....	133
1. 2.	Aproximação analítico-sintética as concepções contemporâneas de Estado .....	
	<i>Sheila Stolz, Raquel Sparemberger, Eder Dion de Paula Costa</i> .....	149
1. 3.	Concepções de Estado de Direito .....	
	<i>Sheila Stolz</i> .....	161
2.	Concepções de Democracia .....	
2. 1.	Concepções de Democracia: uma abordagem inicial .....	
	<i>Sheila Stolz e Paulo Opuska</i> .....	165
3.	Concepções de Cidadania .....	
3. 1.	Concepções de Cidadania: aspectos relevantes .....	
	<i>Sheila Stolz</i> .....	173
4.	Democracia e Participação Cidadã .....	
4. 1.	Democracia e Participação Cidadã: pontos relevantes .....	
	<i>Sheila Stolz, Tiago Menna Franckini e Paulo Ricardo Opuska</i> .....	177
5.	Direitos Humanos, Globalização e Geopolítica.....	
5. 1.	<i>Direitos Humanos, Globalização e Geopolítica</i> .....	
	<i>Sheila Stolz, Tiago Menna Franckini e Paulo Ricardo Opuska</i> .....	179
	Sobre os autores .....	185

## Apresentação da Coleção Cadernos da EDH

### Educação em e para os Direitos Humanos: concisa análise

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 desencadeou um processo de mudança no comportamento social e na produção de instrumentos e mecanismos internacionais de Direitos Humanos, que acabaram sendo incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários. Esse processo resultou na base dos atuais sistemas regionais e global de proteção dos Direitos Humanos.

Paradoxalmente a este processo de positivação dos Direitos Humanos, chamados no âmbito interno dos Estados de Direitos Fundamentais, encontra-se a atual conjuntura nacional e internacional. Esta, além de apresentar uma série de aspectos inquietantes no que se refere às violações de direitos humanos, tanto no campo dos direitos civis e políticos quanto na esfera dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, acaba por se entrelaçar ao processo de globalização. Este tem resultado na concentração da riqueza, beneficiando apenas um terço da humanidade em prejuízo, especialmente, das/dos habitantes do hemisfério Sul que vivem em meio à desigualdade e à exclusão sociais brutais, comprometendo, em feito, a justiça e a paz.

*Verbi gratia*, o aumento da intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, de gênero, de orientação sexual e afetiva, de nacionalidade, de opção política, dentre outras; a generalização dos conflitos, o recrudescimento dos distintos tipos de violência e o agravamento na degradação da biosfera. Todos estes são acontecimentos que revelam um abismo entre os indiscutíveis avanços no plano jurídico-institucional e a realidade concreta da efetivação dos Direitos Humanos.

Perante os múltiplos desafios apresentados e que suscitam mudanças urgentes e profundas, a educação surge como um trunfo indispensável para que a humanidade tenha a possibilidade de progredir na consolidação dos ideais de paz, liberdade, igualdade e justiça.

Entendimento corroborado na DUDH, que atribui um valor crucial à educação já em seu Preâmbulo, requerendo no artigo 26, 2, a promoção de "entendimento, tolerância e amizade" e "a luta para um ensino e uma educação que promovam o respeito por estes direitos e liberdade". Este mesmo artigo da DUDH estabelece que devemos não somente garantir que cada criança tenha acesso à educação, mas também que a educação "seja direcionada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana" (artigo 26, DUDH). A Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia



Geral nas Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990, expande o artigo 26 da DUDH, pois considera muito importante

preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade. (UNICEF, 2004, p. 4<sup>1</sup>)

Neste sentido é que a Convenção sobre os Direitos das Crianças faz especial referência ao ensino pleno e em todos os níveis: fundamental, médio e superior, especificando que este tipo de direito deve ser alcançado *progressivamente e baseado em oportunidades iguais*.

Nesta mesma esteira de raciocínio, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, balizou aos Estados e às Instituições governamentais e não governamentais a importância da educação, a capacitação e a informação pública em matéria de Direitos Humanos e, portanto, da necessidade em promover a realização de programas e estratégias educativas, visando ampliar ao máximo a Educação em e para os Direitos Humanos (EDH). Precisamente por isto, em dezembro de 1994, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou<sup>2</sup>, entre o período compreendido de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004, a Década da Educação em Direitos Humanos.

Com o objetivo precípuo de avaliar o estado da EDH na região, a América Latina realizou, no México em dezembro de 2001, a Conferência Regional sobre Educação em Direitos Humanos na América Latina. Este encontro revelou que, no Brasil, assim como na América Latina, a Educação em Direitos Humanos surge no contexto das lutas sociais e populares como estratégia de superação dos regimes ditatoriais e de resistência cultural às violações massivas aos Direitos Humanos. Estes são entendidos como indispensáveis nos processos de democratização e, sobretudo, como fundamento emancipatório de conquista e criação de direitos. Nesse sentido, pronuncia-se o pesquisador peruano Ignacio Basombrío,

A educação em Direitos Humanos é na América Latina uma prática jovem. Espaço de encontro entre educadores populares e militantes de Direitos Humanos começa a se desenvolver coincidentemente com o fim de um dos piores momentos da repressão política na América Latina e conquista certo nível de sistematização na segunda metade da década dos 80 (1992, p.33)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> UNICEF. Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf). Acesso em 27/12/2011.

<sup>2</sup> Resolução 49/184 da Assembleia Geral da ONU.

<sup>3</sup> BASOMBRIÓ, I. **Educación y ciudadanía**: la educación para los derechos humanos en América Latina. Perú: CEAAL, IDL y Tarea, 1992.



No plano político-institucional brasileiro foi criado, em 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), marco jurídico-político que transformou os Direitos Humanos em eixos norteadores transversais de programas e projetos de promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos. Apesar de o PNDH referendar dentre suas linhas de ação a implantação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) – atendendo ao compromisso com a Década da Educação em Direitos Humanos–, o processo de elaboração do PNEDH somente teve início em 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH). Criação esta que ocorreu por meio da Portaria nº 98/2003 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR).

Assim, o PNEDH vem a público em 10 de dezembro de 2006, estabelecendo concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação contemplados em cinco grandes eixos de atuação: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública; e Educação e Mídia.

A EDH é compreendida, de conformidade com o PNEDH, como

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (PNEDH, 2006, p. 25)<sup>4</sup>.

Se a educação é um meio privilegiado na promoção dos Direitos Humanos, priorizar a formação de professoras e professores e de agentes públicos e sociais para atuar nos sistemas de educação (formal e não formal), saúde, justiça, segurança, mídia, comunicação e informação é um imenso desafio. Isto porque preparar estes sujeitos para que se tornem educadores em Direitos Humanos significa possibilitar a ampliação do conhecimento de tais direitos, inter-relacionados e interdependentes, declarados nos documentos citados e em tantos outros existentes a nível nacional, regional e internacional e que constituem, em seu conjunto, um marco ético-jurídico-político de construção de uma cultura universal de respeito aos Direitos Humanos.

Tendo em vista que esta é uma tarefa difícil, tornada um pouco mais fácil em face ao endosso proclamado em vários instrumentos legais, um grupo de

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. 2006. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>. Acesso em 27/12/2011.

interessados em cumprir com este compromisso se dedicou a analisar os Direitos Humanos e a EDH, enfrentando os desafios conceituais e práticos que os envolvem. Nesse sentido, a presente publicação é parte deste desafio, mas também de um conjunto de ações estatais que tem como principal objetivo a implementação do PNEDH. Dessa forma, os textos que são apresentados nesta publicação constituem um suporte didático-pedagógico e, como tais, foram organizados a partir das três linhas de pesquisa e das disciplinas a elas vinculadas e que integram a segunda edição do Curso de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio Grande (PGEDH/FURG).

No que concerne à linha de pesquisa *Fundamentos em Direitos Humanos*, a obra se propõe a apresentar tais fundamentos através de uma abordagem multi e interdisciplinar, abalizada de alguns princípios: da memória e temporalidade; da autonomia moral dos sujeitos; da universalidade e particularidades; da democracia e da justiça. Quanto às disciplinas vinculadas à *Diversidade nos Direitos Humanos*, o livro trata desta temática a partir da articulação entre os valores da liberdade, da igualdade, da solidariedade e do pluralismo proclamados na Constituição Federal de 1988, entendendo-os como indispensáveis para a inclusão plena de todos os sujeitos.

A linha de pesquisa *Direitos Humanos no Contexto Escolar e seu entorno* trata de analisar a Educação em e para os Direitos Humanos a partir dos princípios pedagógicos e metodológicos que norteiam esta particular forma de Educação. Abordando, ademais, o papel do Estado nas políticas culturais e educacionais em Direitos Humanos, bem como a função precípua da Escola na formulação de propostas, estratégias e indicadores de avaliação em Educação em e para os Direitos Humanos.

Assim, espera-se, com este material, colaborar não somente com o provimento de informações, mas também fomentar a constituição de um processo abrangente, para toda a vida. Processo este no qual as professoras e os professores e demais agentes sociais nele envolvidos compreendam seu papel como futuros multiplicadores da Educação em e para os Direitos Humanos tanto no âmbito escolar como na comunidade em que atuam e na sociedade como um todo, direcionando sua vida pessoal e práxis profissional pautadas no respeito à dignidade da pessoa humana e nos meios e métodos para assegurar este respeito.

Sheila Stolz

## Prefácio

### Os fundamentos dos Direitos Humanos e a educação em e para os Direitos Humanos

*Sheila Stolz*

"O grande desafio lançado ao pensamento neste início de século e milênio é a contradição entre, de um lado, os problemas cada vez mais globais, interdependentes e planetários (complexos), do outro, a persistência de um modo de conhecimento ainda privilegiando os saberes disciplinarizados, fragmentados, parcelados e compartimentados". Hilton Japiassu<sup>5</sup>

Creio que estaríamos de acordo em afirmar que, nesta primeira década do novo milênio, vivemos um período de perplexidade em face à dimensão das transformações científicas, tecnológicas e produtivas, câmbios que levantam interrogantes até então impensáveis e que podem ser resumidos da seguinte forma.

O primeiro de tais interrogantes é fruto das rupturas epistemológicas com as certezas e as grandes utopias do século XIX posto sua incapacidade em explicar e/ou dar respostas adequadas a estes novos tempos. O segundo interrogante, decorre das atuais lutas pelos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que retornaram ao cenário nacional e internacional com novéis roupagens advindas, sobretudo, do colapso em que se encontram os chamados Estados de Direito intervencionistas e de bem-estar social.

Temas clássicos, como liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania, funções do Estado, por exemplo, são, agora, revestidos de diferentes significados, conforme os diferentes interesses e as distintas necessidades das

---

<sup>5</sup> JAPIASSU, Hilton. **O sonho transdisciplinar e as razões da filosofia**. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 15.

peças que os empregam (sejam elas cidadãs ou detentoras do poder). Torna-se, assim, cada vez mais palpável a indeterminação de seu conteúdo e significado, perdidos na generalidade, na superficialidade e na falta de referência histórica, sociocultural e política.

Ainda que pertencentes a diferentes campos do conhecimento, as disciplinas que formam parte desta segunda edição do Curso de Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG), foram pensadas tomando em conta a interdisciplinaridade e a transversalidade<sup>6</sup> de seus conteúdos. Reconhece, entretanto, que a complexidade do conhecimento e de visões de mundo não pode ignorar ou excluir a tradicional lógica linear ou mecanicista de absorção dos saberes, mas, menos ainda, a necessária e imprescindível complementaridade das concepções de mundo e de formas de conhecimento. Nesse sentido, os textos que tratam de abordar sinteticamente o conteúdo de cada uma das disciplinas que formam parte deste Volume VII pretendem

[...] superar a visão fragmentadora de produção do conhecimento, como também de articular e produzir coerência entre os múltiplos fragmentos que estão postos no acervo de conhecimentos da humanidade. Trata-se de um esforço no sentido de promover a elaboração de síntese que desenvolva a contínua recomposição da unidade entre as múltiplas representações da realidade (LÜCK, 1994, p.59).

O caráter dinâmico e aberto entre a ação de apreender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e sua vinculação com as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade) está no centro da prática educativa que se pretende levar a cabo no transcorrer do Curso. Tal fato ocorre, pois, como bem enfatiza Paulo Freire (1996) "aprender é uma aventura criadora, algo, por si mesmo, muito mais rico do que meramente repetir a lição dada. Aprender para nós é construir, reconstruir, constatar para mudar [...]" (p.77).

Dessa forma, o principal objetivo das autoras e dos autores que se dedicaram a construir esta obra coletiva é precisamente retomar os temas que estão no centro dos debates atuais, procurando captar o sistema de ideias e a dialética de significados que posicionam as práticas e as ações dos sujeitos nos diferentes contextos históricos, na expectativa de uma melhor compreensão para seu entendimento e, também, para os desafios que persistem no tempo presente.

Através do conteúdo da disciplina "Fundamentos Ético-Filosóficos da Educação em Direitos Humanos", buscar-se-á promover a análise e a discussão de temas cruciais referentes, entre outros aspectos, à Ética e à Justiça e sua relação com os Direitos Humanos.

---

<sup>6</sup> A transversalidade decorre da complexidade de que se revestem os temas transversais (como, por exemplo, as temáticas do PGEDH), fazendo com que nenhuma área particular de conhecimento seja capaz de açambarcá-los por inteiro. Assim, por exemplo, a questão ambiental não se esgota no conhecimento da geografia e das ciências naturais. Importa dizer que a inclusão de temas transversais em processos de formação educativo-profissional requer um trabalho sistemático e permanente ao longo de toda a escolaridade e de toda a vida da professora e do professor, da trabalhadora e do trabalhador, enfim, da cidadania.

A disciplina "Fundamentos Históricos da Educação em Direitos Humanos" pretende acercar a leitora e o leitor às primeiras Declarações de Direitos e seu contexto histórico, analisando, desta forma, os fundamentos históricos e a importância da luta pelos direitos humanos que, em sua primeira fase, foi marcada pela tônica da liberdade e da igualdade formal (expressa em forma de proteção geral ao temor a exclusão advinda da diferença<sup>7</sup>). Tornou-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata e, ao processo histórico de expansão dos direitos humanos, somou-se o processo de especificação de sujeitos de direitos que passam a ser vistos em suas peculiaridades e particularidades.

Nessa ótica e de forma complementar, surgem a disciplina de "Fundamentos Jurídicos" e a de "Fundamentos Políticos da Educação em Direitos Humanos", pois, determinados sujeitos de direitos e/ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Em tal cenário, as mulheres, as crianças e os adolescentes, as idosas e os idosos, a população afrodescendente, as e os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Junto à posituação do direito fundamental à diferença e à diversidade que assegure um tratamento especial, faz-se necessário seu efetivo amparo. Proteção que requer e demanda um rol significativo de políticas públicas universalistas, mas também específicas e focalizadas. Estas circunstâncias exigem o necessário componente democrático a orientar sua formulação e gestão.

A disciplina de "Fundamentos Jurídicos" se compatibiliza, então, a de "Fundamentos Políticos" que aportará uma descrição das concepções históricas e atuais de Estado, democracia e cidadania, com o intuito de sistematizar o entendimento sobre o significado destas categorias teóricas na sociedade contemporânea, pois, somente com a identificação das tensões dialéticas da modernidade ocidental, a saber: i) regulação social versus emancipação social; ii) Estado versus sociedade civil; e, iii) Estado-Nação versus globalização, é que os direitos humanos podem ser colocados a serviço de uma política emancipatória<sup>8</sup>.

Termino este prefácio fazendo minhas as palavras de Marcel Proust "na medida em que a leitura é para nós a iniciadora cujas chaves mágicas abrem no fundo de nós mesmos a porta das moradas onde não saberíamos penetrar seu papel na nossa vida é salutar"<sup>9</sup>, assim como é salutar a leitura da obra que você tem em suas mãos.

---

<sup>7</sup> A igualdade formal positivada foi uma primeira tentativa de afrontamento às doutrinas excludentes que se orientam para o domínio e/ou extermínio do outro. O nazismo e o fascismo são exemplos deste tipo de ideologia.

<sup>8</sup> Neste mesmo sentido, recomenda-se a leitura de: SANTOS, Boaventura de Sousa. In: SANTOS, B. S. (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>9</sup> PROUST, Marcel. **Sobre a leitura**. Traduzido por Carlos Vogt. 2.ed. Campinas: Pontes, 1991, p. 35.

## *Bibliografia*

JAPIASSU, Hilton. **O sonho transdisciplinar e as razões da filosofia**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

LÜCK, H. **Pedagogia interdisciplinar: fundamentos teórico-metodológicos**. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

PROUST, Marcel. **Sobre a leitura**. Traduzido por Carlos Vogt. 2.ed. Campinas: Pontes, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. In: SANTOS, B. S. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.





## Parte I

# Fundamentos Históricos

Esta disciplina pretende, através do resgate de alguns eventos históricos e de seus respectivos contextos, entender o significado das primeiras declarações de direito. Igualmente, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), busca encontrar os fundamentos históricos dos Direitos Humanos, considerando-os a partir de suas características de universalidade, inalienabilidade e inviolabilidade.



Car@ alum@s! Nesta primeira semana de aula, realizaremos o estudo das principais referências históricas que deram origem ao que hoje denominamos Direitos Humanos. As referências citadas neste texto não excluem a importância de outros fatos históricos, pois, no que segue, estamos apresentando apenas uma breve sinopse histórica. Boa semana para tod@s, boas leituras e mãos à obra!

## 1. Da condição de escravos a de sujeitos de direitos

Sheila Stolz  
Francisco Quintanilha

Falar-se de Direito do Trabalho na Antiguidade, na Idade Média ou mesmo antes do século XVIII, não é verdadeiro. É falar-se de uma pré-história, de passado longínquo, quando sequer poderia ser examinado<sup>10</sup>.

A afirmação de Catharino em relação ao trabalho é verdadeira e o mesmo pode-se dizer em relação aos Direitos Humanos: ambos são construções do mundo contemporâneo e a garantia destes, enquanto direitos concernentes a todos os seres humanos, é algo relativamente novo, já que é fruto da Declaração da Filadélfia de 1944, adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>11</sup>, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Não se desconhece que as fases históricas mencionadas na citação acima perceberam o trabalho como parte de sua organização econômica. No entanto, esse era destituído do elemento volitivo que caracteriza as relações jurídicas que têm por objeto a prestação de trabalho livre em favor de terceiros, típica da atualidade. Além disso, no que concerne aos Direitos Humanos, alguns grupos sociais sempre usufruíram de direitos, mas dada a sua configuração, esses poderiam ser melhor classificados de "privilégios de poucos em detrimento de muitos".

Sem o interesse precípuo de mapear exaustivamente a infinidade de questões que fazem parte do pensamento ocidental que analisa os Direitos Humanos, traçaremos na continuação uma sucinta "linha histórica de acontecimentos significativos" – caracterizada através dos seus vários períodos

---

<sup>10</sup> CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 3.

<sup>11</sup> A OIT foi criada em 1919 pela Conferência de Paz, após a Primeira Guerra Mundial. A sua Constituição converteu-se na Parte XIII do Tratado de Versalhes. À luz dos efeitos da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou, em 1944, a Declaração da Filadélfia (o texto encontra-se disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH) como anexo da sua Constituição. A Declaração antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

– que tem como única finalidade subsidiar o estudo dos Direitos Humanos no sentido de que estes se constituem em conquistas históricas inegáveis para a humanidade.

Outrossim, acreditamos ser de importância crucial ressaltar que as páginas que seguem foram pensadas com o intuito de subsidiar a formação inicial de estudantes de Direito e/ou de pessoas alheias ao mundo profissional do Direito, mas interessadas em adquirir certos conhecimentos de caráter básico.

*Antiguidade: Período histórico compreendido especialmente a partir do Século V a.C.*



Disponível em:

<[http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/9/99/Mosaique\\_echansons\\_Bardo.jpg](http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/9/99/Mosaique_echansons_Bardo.jpg)>.

Acesso em: 15 fev. 2014.

Dada a nossa tradição cultural, a Grécia clássica costuma ser o ponto de partida de qualquer explanação histórica e é precisamente deste período que advém a primeira referência à democracia<sup>12</sup> como forma de organização política de uma comunidade política. Registros históricos indicam que foi Herodoto quem empregou por primeira vez o termo *demokratia* para se referir à organização política que existia em Atenas depois das reformas realizadas por Clístenes e o fez em termos positivos, igualmente como foi feito posteriormente pelo general Esquilo, Sófocles e outros autores da primeira sofística<sup>13</sup>. No entanto, a designação de **cidadão**, membro da *polis*, cabe a uma pequena fração da população. Para os gregos, somente era considerado cidadão o homem (masculino) adulto e livre nascido no território da cidade e/ou

---

<sup>12</sup> Participação, direta ou indireta, da população de um país no processo decisório nos campos político, social, cultural e econômico.

<sup>13</sup> No final do mesmo Século V, também em Atenas, a expressão *demokratia* passa a ser utilizada como uma organização política a evitar ou, quando menos, a corrigir mediante sua articulação com outras formas de governo – este é o sentido encontrado nas teorias platônica e aristotélica.

Estado. Ser cidadão, nesse contexto, não significava votar em seus representantes, mas participar diretamente do governo e votar, também diretamente, nos assuntos da comunidade postos em debate em praça pública para deliberação.

Como a escravidão<sup>14</sup> consistia no regime usual e predominante de trabalho na Antiguidade, seja nas tradições ocidentais Greco-romanas seja nas orientais (como, por exemplo, no Egito, Mesopotâmia e Ásia), pode-se dizer que uma incalculável parcela da humanidade vivia não somente excluída da tomada de decisões políticas, mas principalmente de sua condição humana. Além dos escravos, @s estrangeir@s, as mulheres e as crianças não eram considerad@s cidadãos(ãs) da *polis*. A el@s era negado o direito ao voto, o direito a ser votado(a) e de participar da elaboração das leis, ou seja, de participarem das decisões que determinavam seu modo de vida e da sociedade onde viviam. A lei e a política definiam, peremptoriamente, os privilégios a alguns poucos homens.

O mundo ocidental (precisamente a Europa), herdeiro da civilização grega que acaba sucumbindo à Macedônia de Felipe e Alexandre – o Grande – e, posteriormente, ao Império Romano, concretiza seu poder e seu saber, constituindo o que ficou conhecido como cultura Greco-romana (Helenismo e Idade Média). O apogeu da dominação sobre a Grécia, a soberania de Roma e sua riqueza se estabelece por volta do século III a.C., período denominado de "Helenismo". Tanto no período clássico grego quanto na hegemonia imperialista romana, convivem harmoniosamente a escravidão e a democracia, a escravidão e a república.

O próximo período, a Idade Média, que será abordado a seguir, organizou-se com base na cultura Greco-romana – dos gregos herdará a filosofia e a ciência e dos romanos, o militarismo, a república e o sistema jurídico –; e no mundo judaico-cristão, o monoteísmo. Deste tripé, conjuntamente com outros eventos históricos, nascerá, institucionalizar-se-á e se fortalecerá no poder político e organizacional da Europa uma nova e potente instituição: a Igreja Católica Apostólica Romana.

*Período Medieval: período histórico compreendido entre o ano 476 e 1453.*

---

<sup>14</sup> A escravidão é natural para estes povos. Aos escravos, cabem os trabalhos considerados inferiores. Aristóteles, filósofo grego, defendia uma tese que perdurou no ocidente até o século XVIII. Para ele, existiam alguns homens fisicamente fortes, predispostos ao trabalho braçal e com pequena capacidade intelectual e moral. Esses eram os escravos, aqueles que dependiam e deveriam obedecer ao seu dono e senhor. Por outro lado, existiam, também por disposição natural, os homens livres, os cidadãos, aqueles que possuíam autonomia para pensar e decidir. Para ele, ninguém nascia virtuoso ou cidadão, mas sim se tornava cidadão pela educação que atualizava sua disposição natural à vida comunitária e política.





Disponível em:

<http://www.brasilescola.com/upload/conteudo/imagens/c47a972a371ed6f5fba19e0afc021d87.jpg>

pg.

Acesso em: 15 fev. 2014.

Este período histórico inicia depois da fragmentação do Império Romano, ocorrida a partir do ano 476 d.C. Neste cenário, a Igreja Católica "une" (sob a égide da tortura, prisão, morte e escravidão) os povos, ditos bárbaros, e os europeus "brancos e civilizados". Isso traz uma paz e uma harmonia social e política aparente, que tem a duração de 1000 anos.

As principais instituições sociais e econômicas que constituem esse período no Ocidente são: a Igreja Católica, o Sistema Feudal e as Corporações de Ofício. No período medieval, a visão teocêntrica do mundo faz com que os valores religiosos impregnem as concepções éticas e o critério de bem e mal passa a estar vinculado à fé Católica. Na perspectiva religiosa, os valores são transcendentais, isto é, eles dependem de uma doação divina. Isso implica a identificação do sujeito moralmente bom e virtuoso com o ser temente a Deus.

O exercício do poder, nesta fase, está concentrado nas mãos da Igreja Católica e todos a ela devem se submeter, já que ela é a verdade e a luz. Em nome desta fé, são realizadas as Cruzadas e as Inquisições, eventos marcados por perseguições e matanças dos judeus, dos islâmicos, dos coptos e de todos aqueles/as que seguissem uma crença distinta.

O **sistema feudal** se caracterizava por uma restrita divisão social em castas configuradas pelos senhores feudais, vassallos e servos da gleba. A propriedade da terra equivalia a sua fonte de recursos e prestígio social. Nesta época, os países europeus ainda não circunscreviam seus limites territoriais com clareza, pois a existência de conflitos e guerras entre os feudos em busca do poder da terra era contínua, circunstância que dificultava qualquer delimitação duradoura. O rei reinava junto com os nobres que possuíam as terras, os vassallos e os servos. A Igreja Católica, assim como os senhores feudais, também era detentora de terras oriundas, na maioria das vezes, dos conchavos realizados entre a sua cúpula dirigente e a nobreza.

Os **servos da gleba**, mesmo não sendo escravos (já que não eram considerados meros objetos de direito dos senhores feudais), não eram livres, eles dependiam dos seus senhores que lhes permitiam o cultivo da terra, o

pastoreio de animais e a prática de atividades artesanais em troca de pagamento de impostos. Entretanto, não se pode esquecer que os servos da gleba estavam submetidos a toda a sorte de restrições (e de violações de direitos), mesmo tendo assegurado alguns inexpressivos direitos, como a herança de objetos pessoais, utensílios domésticos, ferramentas e pequenos animais que não fossem taxados pelos impostos.

As **Corporações de Ofício** regulamentavam o exercício das diversas profissões artesanais que se desenvolveram nos insipientes *burgos*, pequenos conglomerados urbanos que se formavam à parte dos campos feudais e livres do jogo de poder e dos impostos cobrados pelos senhores feudais. Tais Corporações, rigidamente estruturadas em um plano hierárquico, repetiam a mesma estrutura da sociedade da época. No topo das Corporações, encontravam-se os mestres de ofício, seguidos dos oficiais e aprendizes. Devido à dificuldade de ascensão hierárquica, foi justamente nas Corporações que surgiram os primeiros confrontos de classes. O golpe fatal nas Corporações de Ofício foi levado a cabo com a Revolução Francesa de 1789, dado que o ideário de liberdade individual apregoador por tal Revolução se mostrou incompatível com a existência de entes coletivos assimétricos, hierarquizados e desigualitários.

Na Idade Média, portanto, não se pode falar propriamente em Direitos Humanos, ou seja, no que se refere aos atributos que usualmente acompanham a noção de DH: seu caráter universal, absoluto e inalienável. Isso porque os casuísmos e os privilégios imperantes nesta época, e tão bem tipificados na estrutura institucional da Igreja Católica<sup>15</sup> e na tradicional configuração da nobreza<sup>16</sup>, são radicalmente opostos à afirmação da dignidade humana pressuposta pelos DH. No entanto, ainda nesse período, foram dados na Inglaterra os primeiros passos em direção à chamada fase *declarativa* ou de *positivação* do ideal de justiça que constitui os de Direitos Humanos. Este processo, por sua vez, culminará com a Declaração de Independência estadunidense, de 1776, e com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A chamada fase de **internacionalização** dos Direitos Humanos tem como marco a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, como veremos oportunamente na segunda Unidade.

A grande contribuição da Inglaterra para a história dos Direitos Humanos tem origem com os episódios vivenciados durante o reinado do Rei João Sem Terra. Nesta época, a Inglaterra guerreava com a França e com a Normandia. Para manter a guerra (já em andamento), o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a cobrar altos impostos. Revoltados com o excesso de cobrança de impostos, 25 barões que representavam os interesses da poderosa classe de proprietários obrigaram o Rei João a aceitar e assinar um documento que o sujeitava a agir em conformidade com os seus interesses.

Tal documento jurídico, denominado de **Carta Magna**, foi tornado público no ano de 1215 e passou a regulamentar os seguintes temas: 1) as

---

<sup>15</sup> Os postos do mais alto clero eram "natural" e originariamente ocupados pela nobreza.

<sup>16</sup> Os títulos nobiliárquicos de reis, rainhas, duques, condes, entre outros, eram concedidos de acordo com a sua consanguinidade (primeiro, os títulos de nobreza eram herdados, mais tarde, com o surgimento da burguesia abastada, serão comprados.).



condições para declararem-se futuras guerras com outras nações; 2) o exercício do livre comércio; 3) a potestade (poder) do Rei de criar impostos desde que com a anuência da nobreza; 4) o regime de sucessão e herança; 5) o direito de propriedade. A leitura atual dessa Carta demonstra que ainda não estamos frente ao que hoje entendemos por Direitos Humanos, já que ela somente regulava questões concernentes a temas econômicos e financeiros de uma reduzida elite.

### *Bibliografia*

CATHARINO, Jose Martins. **Compendio de direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SILVEIRA, R. M. G.; DIAS, A. A.; FERREIRA, L. de F. G.; FEITOSA, M. L. P. de A. e ZENAIDE; M. de N. T. **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007.



## 2. Idade moderna: processo de secularização<sup>17</sup> -

fase declarativa dos ainda incipientes direitos humanos

Sheila Stolz e Francisco Quintanilha

O fim da Idade Média (1443), o período entre o século XV e XVII, pode ser caracterizado pela consolidação gradativa do poder monárquico absoluto que acabou substituindo a rígida organização política, social e econômica do feudalismo. As vontades do Príncipe (*autoritas non veritas facit legem*) impõem-se sobre os princípios políticos do direito natural teológico, ficando o exercício de seu poder limitado única e exclusivamente pelo *ethos* prudencial indispensável para conduzir o Estado. Não obstante o ilimitado Poder Real, a "sonhada igualdade de direitos" entrará na cena moderna através da prévia eliminação de algumas prerrogativas reais e da obrigatoriedade de que o monarca convivesse com outros centros de poder como, por exemplo, as Cortes e os Parlamentos. As reformas religiosas, Protestante e Anglicana, também contribuíram para a diminuição do poder da Igreja Católica. Além disso, o crescimento das cidades urbanas dedicadas ao comércio e às atividades industriais expande o mundo europeu e cria novas necessidades.

Com o apogeu da burguesia, classe social em cujas mãos se concentra a riqueza, surgem os primeiros movimentos sociais de contestação ao regime imperante e a conseqüente decadência do sistema monárquico absolutista. A independência dos Estados Unidos da América e a respectiva criação de um sistema de governo republicano incentivam aqueles que idealizaram a Revolução Francesa a também instituírem a forma republicana de governo, abolindo o antigo regime monárquico.

No entanto, antes da Revolução Francesa<sup>18</sup>, na Inglaterra já se haviam criado e promulgado alguns documentos que vieram a favorecer o processo de positivação e desenvolvimento dos Direitos Humanos.

A **Petição de Direitos** de 1628 foi elaborada pelo juiz Edward Coke e com ela pretendeu-se conseguir que o Rei Carlos I (1600-1649) reparasse os ultrajes a que havia submetido os seus súditos. Este documento apela aos direitos já estabelecidos na Carta Magna e no **Statutum de Tallagio non Concedendo** (um documento do Século XVIII promulgado durante o reinado de Eduardo III), sendo que nele figura o direito de que os nobres não sejam responsáveis por arcar com os gastos e despesas reais sem o seu prévio consentimento.

Dado o fato de que ainda persistiam os abusos absolutistas cometidos agora pelo Rei Carlos II (1630-1685), o Parlamento inglês expediu, em 1679, a **Lei do Habeas Corpus**. Nela, asseguravam-se mecanismos judiciais e extra-judiciais de defesa da liberdade pessoal e das garantias processuais do detento.

---

<sup>17</sup> Processo de separação entre o Estado e a Igreja e concretização do Estado Laico.

<sup>18</sup> A Revolução Francesa determina o fim do autoritarismo monárquico com a queda da Bastilha (Prisão real), a decapitação dos reis e a promulgação de sua Constituição Nacional.



Disponível em: <http://academic.brooklyn.cuny.edu/history/dfg/amrv/w%26m.jpg>  
Acesso em 15 de fev. 2014.

Com a **Declaração de Direitos** de 1689 (*An Act Declaring the Rights and Liberties of the Subject and Settling the Succession of the Crown*), além de colorar-se um ponto final na "Revolução Gloriosa" com o respectivo derrocamento do Rei Jacob II, encerra-se o absolutismo monárquico na Inglaterra e, com ele, a primazia do direito divino reclamado pelos monarcas para sustentar suas prerrogativas e preponderância sobre o Parlamento. A Declaração de Direitos também exercerá influencia sobre a Constituição estadunidense, fruto também de algumas declarações coloniais que a precederam. Entre elas, destacam-se, especialmente, a **Carta de Privilégios de Pensilvânia** de 1701 e a **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virginia** de 1776 (na qual Lafayette –na França – e Jefferson – nos EUA – apoiaram-se posteriormente para redigir suas respectivas Constituições).



Disponível em:  
<http://1.bp.blogspot.com/-pB1-sy0uyf8/TwHRPAMOkal/AAAAAAAAAAEc/i1CVZkPxAwU>  
Acesso em 15 de fev. 2014.

À diferença da independência e constitucionalização estadunidense, a Revolução Francesa tem uma origem e um propósito "mais igualitário": abolir os privilégios estamentais do clero e da nobreza. A Declaração composta por 17 artigos foi adotada por uma Assembléia Nacional que tomará para si o "poder político originário" – o que costumamos chamar atualmente de poder constituinte – estabelecendo uma sociedade política constitucional, na qual se institui a divisão entre os poderes e a garantia de alguns direitos individuais. Cabe lembrar que a Assembléia Nacional francesa decidiu não estender às colônias de ultramar os direitos constitucionais concedidos aos franceses (do sexo masculino e brancos), motivo pelo qual o regime da escravidão se manteve intacto por muito tempo.

Os séculos XVIII, XIX e princípios do século XX caracterizam-se pela criação do Estado Moderno. Com o surgimento do Estado Liberal Burguês, típico Estado absenteista<sup>19</sup>, inspirado no liberalismo econômico do "*laissez faire, laissez passer*"<sup>20</sup> e com a sucessão de fatos que desembocaram na Revolução Industrial<sup>21</sup>, acontecem muitas e profundas alterações científicas, sociais, econômicas, políticas e também jurídicas (no que concerne ao reconhecimento de direitos subjetivos).

Lembre-se: com o advento da Modernidade surgem outras concepções de pessoa, e conseqüentemente de DH. Cabe enfatizar que a partir do ano de 1776 dois fatores propiciaram a consagração DH em textos escritos: as teorias contratualistas e a laicidade do direito natural. Neste sentido afirma Pérez-Luño que

[...] são ingredientes básicos na formação histórica da idéia dos direitos humanos duas direções doutrinárias que alcançam seu apogeu no clima da Ilustração: o jusnaturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro, ao postular que todos os seres humanos desde sua própria natureza possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político através do direito positivo. Por sua vez, o contratualismo, tese cujos antecedentes remotos podemos situar na sofística e que alcança ampla difusão no século XVIII, sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem conceber-se como o produto do arbítrio dos governantes, senão como resultado do consenso da vontade popular. (PÉREZ-LUÑO, 2002, p. 23.)

Podemos dizer que, durante o Estado Moderno, foram conquistando-se, de forma paulatina, alguns direitos civis e individuais. Não obstante o

---

<sup>19</sup> Em oposição ao Estado Monárquico absolutista e centralizador, é criado o Estado que atualmente poder-se-ia comparar ao Estado Mínimo Neoliberal.

<sup>20</sup> Significam respectivamente: deixar fazer, deixar passar.

<sup>21</sup> Nos séculos XVIII e XIX e na primeira metade do XX, desenvolve-se e solidifica-se se a Revolução Industrial, o que representa a extensão mecânica do ser humano. Na segunda metade do século XXI, explode e toma conta do mundo o que pode ser denominado de Revolução da Informática (Eletrônica), de modo que se estende o cérebro do ser humano. Note bem, o computador aumenta a capacidade quantitativa do cérebro, não a capacidade qualitativa do pensamento reflexivo, o que segue restrito ao humano.

pressuposto da "igualdade entre os homens"<sup>22</sup> e a consequente liberdade para contratar tenham sido alcançados, @s trabalhador@s seguiriam sendo submetidos a condições de trabalho e de vida degradantes, indignas e injustas - fato que impulsiona a solidariedade de classe e os crescentes movimentos sociais por conquistas de direitos.

São justamente estes dados históricos que possibilitam a divisão da evolução histórica do que atualmente chamamos direitos sociais e do trabalho<sup>23</sup> em quatro períodos, cujos marcos iniciais são:

- ✓ Primeiro período: fins do século XVIII (abordado anteriormente);
- ✓ Segundo período: edição do Manifesto Comunista de Marx e Engels em 1848, documento que refletia a chamada "consciência de classe do proletariado";
- ✓ Terceiro período: Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, editada em 1891 e que preconizava a necessidade de união entre o capital e o trabalho. Nesta mesma época, destaca-se a consolidação de temas de seguridade social proposta por Bismarck na Conferencia de Berlim;
- ✓ Quarto período: fim da Primeira Guerra Mundial e a respectiva elaboração do Tratado de Versalhes em 1919 (Tratado que deu origem a OIT, conforme mencionado no início);
- ✓ Quinto período: fim da Segunda Guerra Mundial e a respectiva elaboração e promulgação da Declaração Universal dos Direitos humanos -DUDH.

Ainda que este tema não seja parte dos estudos concernentes a esta Unidade, cabe mencionar que a grande conquista em direção à positivação e respectivas internacionalização e constitucionalização dos Direitos Humanos se dá após o término da II Grande Guerra Mundial (1939-1945) que, como é notório, revelou ao mundo a capacidade inimaginável, até então, de destruição massiva da/do outra/o considerada/o diferente e inferior. No ano de 1945, os líderes políticos das grandes potências vencedoras da II Guerra reúnem-se em São Francisco (USA) e criam a ONU (Organização das Nações Unidas), confiando a esta instituição internacional a tarefa de evitar uma III Guerra Mundial e promover, conseqüentemente, as condições necessárias para a paz mundial. Em 1948, durante a Assembléia Geral das Nações Unidas, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Podemos afirmar que na chamada "era dos extremos"<sup>24</sup> os Direitos Humanos foram estabelecidos sob a marca de profundas incongruências. Entre elas, a promessa anunciada historicamente pelas declarações estadunidenses e francesas e mais atualmente pela DUDH de universalização da idéia de ser humano como sujeito de direitos a serem respeitados e garantidos por e

---

<sup>22</sup> Entende-se aqui homem do sexo masculino, já que as mulheres ainda eram consideradas seres inferiores.

<sup>23</sup> A história das conquistas dos direitos dos trabalhadores inspira a história das conquistas dos direitos humanos. Essas, por si próprias, são conquistas dos direitos humanos, os quais estão diretamente vinculados aos direitos dos trabalhaes.

<sup>24</sup> Expressão tomada emprestada da obra de Eric Hobsbawm, 1995.

perante toda e qualquer organização estatal. Como é sabido, este requisito dos Direitos Humanos cumpriu-se de forma incipiente e parcial, posto que não impossibilitou o surgimento de Estados totalitários que os infringissem. Tão pouco, a institucionalização na Europa do pós-guerra (Segunda Guerra Mundial) do denominado Estado de Direito de Bem-Estar social – que em suas bases procurava concretizar o ideal socialista de igualdade material de condições de vida para todos os seres humanos (ou para todas/os cidadãs/ãos de um determinado Estado de Direito) –, parece ser capaz de resistir as investidas dos modelos neoliberais e de globalização imperantes e que precarizam a igualdade e solidariedade sociais, base essenciais dos Direitos Humanos. Circunstâncias que indicam, a nosso entender, a importância de retomar as reflexões sobre o que representam os Direitos Humanos (entendidos aqui como conquistas historicamente construídas) e seu fundamento ou razão de ser.

Pensamos que a natureza humana é histórica no sentido de que dita natureza vive em constante transformação fundamentada tanto na memória do passado e nas experiências acumuladas como no incessante devir. Portanto, a especificidade da condição humana não se exaure somente na transformação do mundo material, mas compreende também as transformações essenciais dos sujeitos históricos.

Indispensável, conseqüentemente, que todas/todos aqueles que leiam estas páginas busquem se informar sobre os acontecimentos históricos – sejam eles longínquos ou recentes – com o objetivo de interromper e superar o que parece ser um fluxo de perpetuação de injustiças.

## *Bibliografia*

HOBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

TOSI, Giuseppe. *Liberdade, Igualdade e fraternidade na Construção dos Direitos Humanos*. In: Zenaide, M. N.; Guerra, L. e Náder, A. (Org.). **Direitos Humanos: Capacitação de Educadores**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2008, p. 41-48. Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.





Olá Pessoal! Nesta segunda semana vamos avançar com o nosso conteúdo. A partir de hoje, já de posse de variados conhecimentos poderemos adentrar na terceira unidade da disciplina para realizar o estudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### 3. A organização nações unidas (onu) e a declaração universal dos direitos humanos (duhd): significado e consequências

Sheila Stolz

[...] o traço básico que marca a origem dos direitos humanos na modernidade é precisamente seu caráter universal; o de serem faculdades que deve reconhecer-se a todos os homens sem exclusão. Convém insistir neste aspecto, porque direitos, em sua acepção de status ou situações jurídicas ativas de liberdade, poder, pretensão ou imunidade existiram desde as culturas mais remotas, porém como atributo de apenas alguns membros da comunidade (...). Pois bem, resulta evidente que a partir do momento no qual se podem postular direitos de todas as pessoas é possível falar em direitos humanos. Nas fases anteriores poder-se-ia falar de direitos de príncipes, de etnias, de estamentos, ou de grupos, mas não de direitos humanos como faculdades jurídicas de titularidade universal. O grande invento jurídico-político da modernidade reside, precisamente, em haver ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas, ou seja, dos direitos a todos os homens, e em consequência, ter formulado o conceito de direitos humanos (PÉREZ-LUÑO, 2002, p. 24-25).

Mesmo ciente de que este tema deverá ser mais largamente estudado para além desta página, cabe ressaltar que a grande conquista em direção à generalização e respectiva internacionalização dos Direitos Humanos se dá após o término da II Grande Guerra Mundial (1939-1945) que, como é notório, revelou ao mundo a capacidade inimaginável, até então, de destruição massiva do outro considerado diferente ou inferior.

Creio que o teólogo alemão Martin Niemöller (conhecido anti-semita dado suas manifestações públicas desde o início dos anos trinta), sintetiza perfeitamente o mecanismo de indiferença para com @ outr@ que levou ao extermínio massivo:

Primeiro vieram pelos comunistas, e eu não disse nada porque não era comunista. Logo vieram pelos judeus e eu não disse nada porque não era judeu. Logo vieram pelos sindicalistas, e eu não disse nada porque não era sindicalista. Logo vieram pelos católicos e eu não

disse nada porque era protestante. Logo vieram por mim, mas, neste momento, já não existia ninguém que dissesse algo. (Chegaram)

Não foram somente @s alemães (governantes, compatriotas e simpatizantes das mais distintas nacionalidades) que contribuíram para que o século XX fosse um século conhecido pela barbárie humana massiva e massificada. Calcula-se que 18 milhões de pessoas foram vítimas da repressão Stalinista e sofreram em campos de concentração como os de Kolymá, Vorkuta e Solovetsky. Na China da Revolução Cultural comandada por Mao Tsé Tung, 30 milhões de pessoas morreram de fome vítimas da chamada política do "Grande Salto em Frente". Os números da Primeira Guerra Mundial são também aterradores se estima que 1.750.000 de armênios foram deportados para a Síria entre 1915 e 1916 pelo exército turco e que destes 500 mil morreram de inanição.

Após a Segunda Guerra, e mesmo depois de proclamada a DUDH, os genocídios seguem avançando. No Camboja o regime de Pol Pot matou a um milhão de pessoas e em Ruanda, em 1994, foram mortos 800 mil tutsis.

Apesar de todos estes atos deliberados de barbaridade, é necessário ter clareza de que a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) configuram a instituição e o respectivo documento jurídico-político mais significativo e vívido do ideal cosmopolita de paz e respeito pela dignidade de todos os seres humanos. No ano de 1945, os líderes políticos das grandes potências vencedoras da II Guerra reúnem-se em São Francisco (USA) e criam a ONU, confiando a ela a tarefa de evitar uma III Guerra Mundial e promover a paz.



Foto: UN/DPI  
O salão da Assembléia Geral



Foto: UN/DPI

**Conselho de Segurança da ONU adotando a resolução 1244, em 1999, autorizando o estabelecimento de uma presença civil internacional e de segurança em Kosovo**



Foto: UN/DPI

**Secretário Geral Ban Ki-moon (direita) e o  
Sr. Nassir Abdulaziz Al-Nasser  
(Presidente del 66º período de sessões da Assembleia Geral da ONU)**

Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas (a DUDH foi aprovada com o total de 48 votos a favor, nenhum contra e oito abstenções – URSS, Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, África do Sul e Iugoslávia) em 10 de dezembro de 1948<sup>25</sup>, chega-se ao que se convencionou chamar de positivação

---

<sup>25</sup> Num foro então composto por apenas 56 países, e se levarmos em conta que a Declaração de Viena é consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais eram colônias no final dos

e respectiva internacionalização dos Direitos Humanos. A Declaração é formada por um preâmbulo e 30 artigos que enumeram os Direitos Humanos e liberdades fundamentais de que são titulares todos os homens e mulheres, de todo o mundo, sem qualquer discriminação. Dito ideal cosmopolita está muito bem corroborado tanto no preâmbulo como no artigo 1 da DUDH (instrumento que generaliza os DH) a seguir transcritos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

#### A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

---

anos 40. Não obstante, somente em Viena, em 1993, é que se logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos DH.

#### Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

#### Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

#### Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

#### Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

#### Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

#### Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Sobre a Declaração Universal afirma Norberto Bobbio que ela contém em germe a síntese de um movimento dialético que começa pela Universalidade abstrata dos Direitos Naturais que se transfiguram na particularidade concreta dos direitos positivos culminando com a universalidade não mais abstrata, mas sim concreta dos direitos positivos universais. De aí que o autor complementa dizendo que o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que "somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos" (BOBBIO, 2004, p. 49).

Aprovada a DUDH, a Assembléia Geral solicitou, através da Resolução 217/1948, que a Comissão de Direitos Humanos elaborasse um Projeto de Pacto Internacional, documento jurídico-normativo que tinha a ambição de consolidar em normas mais objetivas e específicas os Direitos Humanos que já haviam sido pronunciados na DUDH. Após as primeiras sessões, a Comissão decide acatar a proposição defendida pelo Reino Unido e os Estados Unidos de preparar dois Pactos por separado, já que os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante DESC) eram, segundo os porta-vozes dos referidos Estados, demasiado complexos e com um marcado caráter programático para constarem em um instrumento que trataria também dos Direitos Civis e Políticos (de agora em diante DCP).



Assista ao vídeo sobre a DUDH para  
crianças vídeo e o compartilhe:  
[http://www.youtube.com/watch?v=cs5-  
rbwUGQQ](http://www.youtube.com/watch?v=cs5-rbwUGQQ)

O *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (PIDESC), ambos adotados pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 16 de dezembro de 1966, e que entraram em vigor no dia 23 de março de 1976 e no dia 3 de janeiro de 1976 respectivamente<sup>26</sup>, acabam consolidando juridicamente a divisão ideológico e geopolítica entre os direitos civis e políticos – denominados como direitos de “primeira geração” – e os direitos econômicos, sociais e culturais – designados de direitos de “segunda geração”<sup>27</sup>. Com base nesta divisão de nomenclatura e gerações, costuma-se arguir erroneamente que ambas as dimensões de direitos apresentam características peculiares e distintivas, singularidades que frequentemente são invocadas para demonstrar uma suposta superioridade e perfeição dos primeiros (direitos de “primeira geração”) sobre os segundos (direitos de “segunda geração”).

Não obstante, crê-se que os Direitos Humanos devem ser concebidos como um *continuum*, no qual os direitos civis e políticos são condições prévias necessárias, mas não suficiente da liberdade e igualdade/solidariedade, valores transfigurados em direitos que somente serão reais com sua extensiva garantia e efetividade, pelo que não devem existir, portanto, diferenças substanciais entre uns e outros direitos enquanto sua fundamentação, titularidade, necessidade de respeito e a gravidade de sua negação ou violação. Enfim, cabe ao Direito interno e Internacional não somente reconhecê-los (positivá-los), mas também criar os mecanismos jurídicos básicos para a sua proteção e eficácia<sup>28</sup>.

O fato de que as concepções arroladas anteriormente e transfiguradas em políticas normativas resultam ser opostas e, em algumas circunstâncias, incompatíveis, não impedirá de defender, na esteira do que se reafirmou na Declaração de Teerã (1968), na Conferência Mundial de Viena (1993) e mais recentemente na Declaração do Milênio<sup>29</sup>, que os Direitos Humanos (de

<sup>26</sup> Disponível em: [http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/a\\_ccpr\\_sp.htm](http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/a_ccpr_sp.htm) e [http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/a\\_ceschr\\_sp.htm](http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/a_ceschr_sp.htm). Acesso em 25/03/2008.

<sup>27</sup> Nesse sentido, veja-se de Antonio Cassese, 1988.

<sup>28</sup> Nesse sentido, consultar: PÉREZ LUÑO, 1984, p.203-215.

<sup>29</sup> Realizada de 6 a 8 de setembro de 2000, em Nova Iorque, dita Declaração foi aprovada durante a Cimeira do Milênio e reflete as preocupações de 147 Chefes de Estado e de Governo de 191 países, que participaram na que foi a maior reunião de dirigentes mundiais. Esse pacto social global pretende, entre outros objetivos, concentrar esforços para libertar todas/os as/os semelhantes das condições abjetas e desumanas da pobreza extrema, à qual estão submetidos atualmente mais de 1000 milhões de seres humanos. Os líderes mundiais definiram como as

primeira, segunda e terceira dimensão) são pretensões ou *exigências éticas especialmente fortes*<sup>30</sup> – no sentido de que estando justificadas, ditas exigências fundamentam obrigações éticas correlativas – que devem ser garantidas através de instituições operativas, como podem ser, por exemplo, aquelas existentes nos Estados de Direito Constitucionais Democráticos (em cujo caso seriam também direitos jurídicos) e no âmbito internacional, entre outras, através da ONU, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, seria importante recordar para aquel@s que defendem a idéia de que um sistema jurídico é um **arrimo imprescindível** para que tais direitos sejam eficazes na vida social, que estão confundindo a noção de "eficácia", que se move no plano fático, com o que se constitui tal qual os Direitos Humanos, em verdadeiras exigências éticas ou demandas de justiça. Em outras palavras, em pautas orientadoras de nossas ações como seres que vivem em sociedade e se inter-relacionam com os demais indivíduos e as diferentes instâncias de poder. Os Direitos Humanos são, não somente uma valiosa fonte de crítica frente a determinadas situações injustas, mas também uma justificação suficiente da necessidade de seu reconhecimento e garantia sócio-política e que podem ou não, precisamente por suas características, estarem estabelecidos explicita e expressamente em uma norma jurídica.

## *Bibliografia*

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

\_\_\_\_\_ **El Problema de la guerra y las vías de la paz**. Tradução de Jorge Binaghi. Barcelona: Gedisa, 1982.

CASSESE, Antonio. **I diritti umani nel mondo contemporaneo**. Roma-Bari: Laterza & Figli Spa, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1984.

---

principais metas concretas a serem alcançadas além da redução para metade da percentagem de pessoas que vivem na pobreza extrema, o fornecimento de água potável e educação a tod@s os seres humanos, a inversão da tendência de propagação do VIH/SIDA e o desenvolvimento sustentável.

<sup>30</sup> Trabalhei mais detidamente este tema em Stolz (2008).



STOLZ, Sheila. Reflexiones sobre la sentencia del Tribunal Supremo Español en el caso Adolfo Scilingo. In: STOLZ, S. e KYRILLOS, G. **Ensaio de Direitos Humanos e Fundamentais. Trabalhos de Iniciação Científica**. Pelotas: Delfos Editora, volume I, 2009. Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.

\_\_\_\_\_. O Relativismo e ou Universalismo dos Direitos Humanos Frente à Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: STOLZ, Sheila e VERÁS NETO, Francisco Quintanilha (orgs.). **A ONU e os Sessenta Anos de Adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio Grande: Editora da FURG, 2008, p. 59-73. Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.

\_\_\_\_\_. Algunas acotaciones sobre el carácter inviolable o absoluto (erga omnes) de los Derechos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia** - UNIBRASIL. Curitiba: vol. 3, 2008 (a), p. 1-14. Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.

STOLZ, Sheila, et. al. Educação em e para os Direitos Humanos: um espaço de construção de uma cultura emancipatória e solidária. In: STOLZ, S. e KYRILLOS, G. **Ensaio de Direitos Humanos e Fundamentais. Trabalhos de Iniciação Científica**. Pelotas: Delfos Editora, volume I, 2009. Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.

TOSI, Giuseppe. *O Significado e as Conseqüências da Declaração Universal de 1948*. Rio Grande: In: Zenaide, M. N.; Guerra, L. e Náder, A. (Org.). **Direitos Humanos: Capacitação de Educadores**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2008, p. 49-56. Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

Querid@s cursistas, esperamos que estejam ambientad@s com os conteúdos analisados até agora. Nesta terceira semana abordaremos a temática dos Direitos Humanos sob a perspectiva da memória e da verdade como condições imprescindíveis para a formação e consolidação de uma cultura em e para os Direitos Humanos.

#### 4. Direitos Humanos e memória

Sheila Stolz

Nas Unidades anteriores, os Direitos Humanos foram apresentados como uma construção da Modernidade, posto que surgem de mãos dadas com a concepção individualista da sociedade. Inicialmente denominados de *direitos naturais*, foram gestados durante os séculos XVIII e XIX, com máxima expressão no século XX, quando começam a assumir os contornos ideológicos que hoje conhecemos. Cabe lembrar que a fundamentação jusnaturalista dos DH é recusada por muitos pensadores políticos contemporâneos que preferem configurá-los, conforme palavras de Hannah Arendt, como "uma construção histórica". Desde a perspectiva de arendtiana, as pessoas não nascem iguais ou são criadas igualmente por conta da natureza, pois a igualdade, assim como outros direitos, é uma "construção artificial" da humanidade com o fim de regular a convivência coletiva de uma comunidade política.

Para Arendt, ademais, esta construção artificial somente pode ser entendida desde a pluralidade da condição da ação humana

[...] os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non* –, mas a *conditio per quam* de toda a vida política. (...) a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir. (ARENDR, 2002, p. 16).

Neste sentido, a convivência humana baseada na interação entre as pessoas, não admite o isolamento, pois "estar isolado é estar privado da capacidade de agir" (ARENDR, 2002, p. 201).

Tendo como referência teórica os conceitos originados pelo pensamento arendtiano, pode-se compreender o que hoje se denomina por Justiça de Transição e que tem como base as experiências autoritárias e totalitárias que tem como foco central a supressão das liberdades pública e privada e que impedem, em se âmago, que os indivíduos usufruam dos seus direitos – entre outros, de expressão e ação –, condições essenciais da vida pública. Cabe lembrar a Bignotto (2001: 113-14) quando afirma que o totalitarismo "desmantela não apenas os espaços públicos nos quais podem se

manifestar politicamente, mas também os espaços próprios à vida privada e que em alguns momentos da história servem de refúgio contra a repressão do Estado e de outras autoridades".

O totalitarismo (que conheceu seu apogeu durante os regimes nazista, fascista e stalinista<sup>31</sup>) representa um modelo inédito, até então, de dominação sem nenhuma equivalência com os regimes autoritários passados, já que, ademais de introduzir formas de dominação absoluta de todas as esferas da vida humana, aniquila toda e qualquer expressão política e introduz em âmbito planetário, a capacidade massiva de extermínio da vida humana. Ao suprimir a capacidade de agir, a experiência totalitária nega a própria condição humana.

Diversos países latino-americanos suportaram, ao longo do último século, o jugo de ditaduras de cunho autoritário, por vezes denominadas "Ditaduras de Segurança Nacional". Durante este período – convencionalmente denominado de "Anos de Chumbo" –, a população de tais Estados teve negado e/ou violado seus Direitos Humanos mais básicos e essenciais (foram infringidos homicídios, sequestros, torturas, desaparecimentos forçados e outros graves crimes tipificados como *crimes contra a humanidade*) e, somente depois da queda de ditos *regimes de exceção*, tornou-se possível o restabelecimento senão integral, pelo menos parcial, de alguns destes direitos. Contudo, as nascentes democracias – veja-se o exemplo do Brasil – permanecem ameaçadas, dado ao negligenciamento de alguns dos pilares fundamentais da Justiça de Transição, conforme conceituada pela ONU<sup>32</sup>: o Direito à Memória e à Verdade.



<sup>31</sup> Cabe ressaltar que não estou ignorando as violações de DH ocorridas na América Latina com a instauração das Ditaduras Militares. Não obstante, convém mencionar que o termo *totalitário*, expressa, segundo Arendt, um forma de elidir a confusão linguística entre os termos *governos totalitários* e *tirantias e ditaduras*, pois "a distinção entre eles não é de modo algum uma questão acadêmica que possa ser deixada, sem risco, aos cuidados dos teóricos, porque o domínio total é a única forma de governo com a qual não é possível coexistir" (Arendt 1989: 343).

<sup>32</sup> Conforme documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU (UN - Security Council- The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report Secretary-General? , S/2004/616.

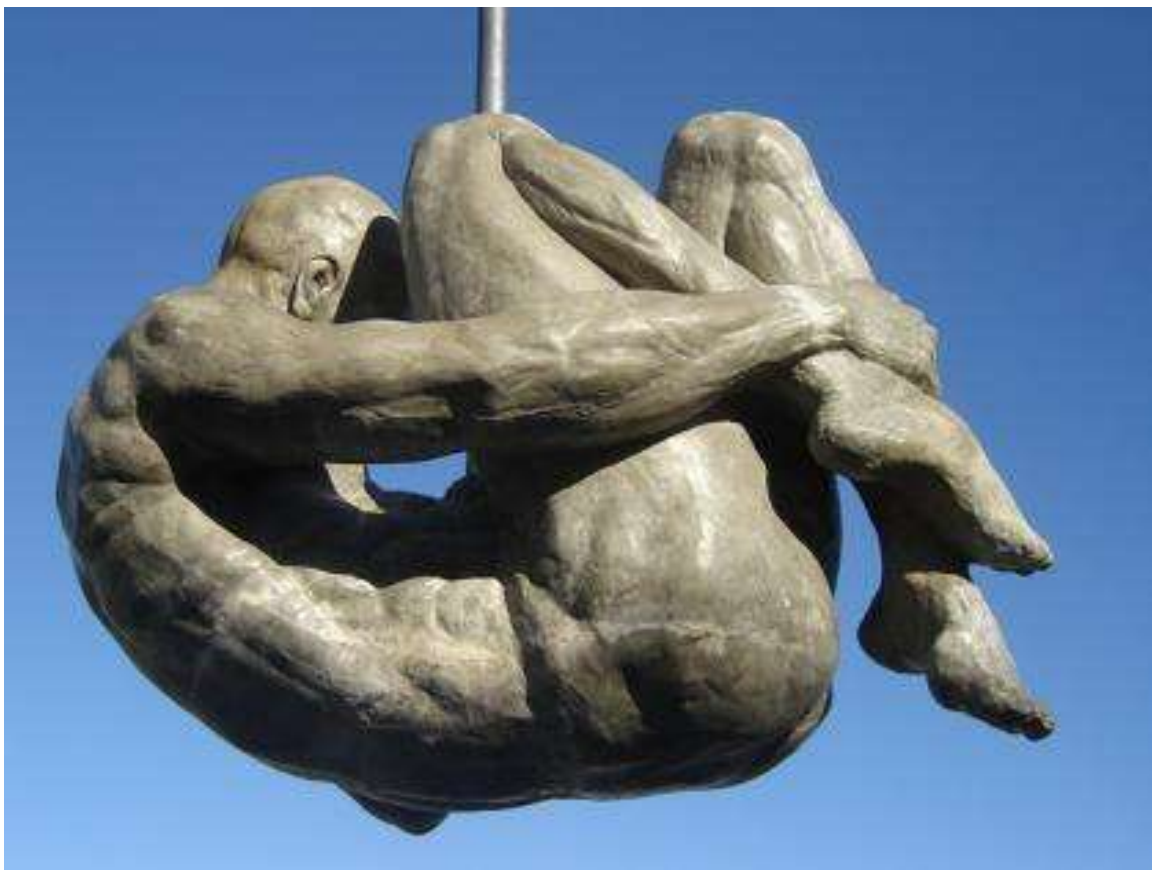


Imagem disponível em: [http://tecciencia.ufba.br/articles/0001/6691/censura-na-ditadura\\_1\\_.jpg](http://tecciencia.ufba.br/articles/0001/6691/censura-na-ditadura_1_.jpg). Acesso em: 20 de mar. 2014.

Imagem disponível em: <http://www.google.com.br/search?start=10&hl=pt-BR&sa=N&biw=1006&bih=629&prmd=imvns&tbn=isch&source=u>. Acesso em 17 jan. 2013.



Imagem disponível em: <http://observatoriopirata.com.br/wp-content/uploads/2013/04/ditadura.jpg>. Acesso em: 20 de mar. 2014.

De acordo com o Centro Internacional de Justiça de Transição (ICTJ, sigla em inglês) os enfoques básicos da Justiça transicional (memória, verdade e justiça) podem ser relacionados às seguintes iniciativas: a) ações penais; b) comissões de verdade; c) programas de reparação; d) justiça de gênero; e) reforma institucional; f) iniciativas de comemoração. Não obstante e de acordo com o ICTJ, cabe a eleição, por parte dos Estados, de outras ações que considere adequadas para enfrentar seu passado de violência institucionalizada, bem como para articular alianças e implantar estratégias para, dentro das especificidades do contexto local, avançar no processo de garantia da Justiça e de efetividade, entre outros, dos direitos à memória e à verdade. Cabe aludir, ainda que de forma breve, à Recomendação Geral n.º 20 de abril de 1992 adotada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, a respeito da proibição da tortura, que ressalta:

As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação.

Nestas últimas décadas, o *direito à memória, à verdade e à justiça*, surge veementemente na agenda de Direitos Humanos da América Latina. Em decisão modelar da Corte Suprema de Justiça Argentina, datada de 2005, os magistrados julgaram que as Leis de Ponto Final (Lei n.º 23.492/86) e de Obediência Devida (Lei n.º 23.521/87) – ambas impeditivas do ajuizamento das violações cometidas no Regime Ditatorial instaurado no período de 1976 a 1983 naquele país – são incompatíveis com a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, permitindo, a partir de então, o ajuizamento de ações contra os militares pelos crimes e delitos praticados a época. No Uruguai, alguns militares, como por exemplo, o ex-ditador Juan María Bordaberry, têm sido condenados criminalmente. Tanto no Chile (Caso Almonacid Arellano *versus* Chile de 2006 que analisou o Decreto-Lei n.º 2.191/78 que previa anistia aos crimes perpetrados no período de 1973 a 1978) como no Peru (Caso Barrios Altos *versus* Peru de 2001), sentenças da Corte Interamericana, anularam as respectivas Leis de Anistia, com fundamento no dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar as graves violações de DH ocorridas naquele país.

Nas palavras de Mitre, "é lugar comum afirmar que [...] um povo que esquece ou ignora seu passado tende a repeti-lo, sobretudo nos erros, revelando, assim, uma frustrante incapacidade de aprender com a experiência (2003, p. 12)".

A implantação de uma real Justiça de transição é, para @s brasileir@s, um desafio, pois representa o rompimento, ainda pendente, com o passado autoritário legado do Regime Ditatorial Militar instaurado no período de 1961 a 1979. A Lei de Anistia brasileira (Lei n.º 6.683/79), promulgada no governo do general Figueiredo, foi utilizada como possibilidade legal de reestruturação da



democracia, continua sendo um impeditivo de responsabilização dos agentes do Estado autores de crimes contra a humanidade, bem como do conhecimento público dos arquivos lacrados e sigilosos sobre os fatos ocorridos naquela época. A responsabilização dos envolvidos e a abertura dos referidos arquivos são considerados requisitos essenciais para atenuar o sentimento de injustiça e impunidade, elementos fundamentais para a consolidação da democracia e de uma cultura de respeito aos DH, ainda que, ressalta-se, não fosse este o entendimento da Lei n.º 11.111/05 ao estipular que o acesso aos documentos públicos classificados "no mais alto grau de sigilo" poderiam ser restringido por tempo indeterminado, ou até permanecer em eterno segredo, em defesa da soberania nacional. A Lei mencionada violava os princípios constitucionais da publicidade e da transparência democrática, negando às vítimas o direito à memória e às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas sendo finalmente revogada pela Lei nº 12.527/11.

A busca da verdade pelos familiares das pessoas que morreram na luta contra o regime de exceção instaurado pelos militares é uma história longa e repleta de obstáculos iniciada mesmo antes da lei de Anistia. Abaixo se encontra reproduzida parte desta história. Para maiores informações recomenda-se a leitura da obra coletiva **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos** de 2007, mas antes atente a parte desta história reproduzida a seguir:

De início, as famílias e seus advogados tinham em mãos apenas uma versão falsa ou simplesmente um vazio de informações. Há mais de 35 anos, seguem batendo em todas as portas, insistindo na localização e identificação dos corpos. Tiveram sucesso em poucos casos. Mas alcançaram êxito num primeiro objetivo importante: o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas mortes denunciadas.

A legítima pressão exercida por militantes dos Direitos Humanos, presos políticos, exilados, cassados e familiares de mortos e desaparecidos a favor da Anistia e do direito à verdade adquiriu vigor em meados da década de 1970 (...).O saldo da repressão política exercida pelo regime atingia cifras muito elevadas. Calcula-se que cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura, ao passo que em torno de 10 mil cidadãos teriam vivido no exílio em algum momento do longo ciclo. Ao pesquisar os dados constantes de 707 processos políticos formados pela Justiça Militar entre 1964 e 1979, o projeto Brasil Nunca Mais contou 7.367 contou 7.367 acusados judicialmente e 10.034 atingidos na fase de inquérito. Houve quatro condenações à pena de morte, não consumadas; 130 pessoas foram banidas do País; 4.862 tiveram cassados os seus mandatos e direitos políticos; 6.592 militares foram punidos e pelo menos 245 estudantes foram expulsos da universidade. (...) Nesse novo ambiente, o fortalecimento da luta dos familiares das vítimas do regime militar abriria caminho para a conquista – mais tarde – da Lei nº 9.140. Ela firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que esses brasileiros não podiam ser considerados terroristas ou agentes de potências estrangeiras, como sempre

martelaram os órgãos de segurança. Na verdade, morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946. (A história da Comissão Especial. In: Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 2007, p.32).



# CUMPRA-SE

PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA  
DO CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DESRESPEITO À CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS GERA IMPUNIDADE.  
IMPUNIDADE GERA VIOLÊNCIA. VIOLÊNCIA GERA  
DESRESPEITO QUE GERA IMPUNIDADE QUE GERA  
**VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE**  
**GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA**  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE

**VAMOS INVERTER ESTE CICLO VICIOSO?**

GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE  
GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE  
GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA

**PARTICIPE!** GERA VIOLÊNCIA QUE  
GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE  
GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA

GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE  
GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA

GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE  
GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE  
GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA

GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA  
VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE GERA VIOLÊNCIA QUE

**ATO PÚBLICO**  
**14 | 12**

**HORAS: A PARTIR DAS 17H**  
**LOCAL: ESQUINA DEMOCRÁTICA**  
**CALÇADÃO DA RUA**  
**FELIPE SCHMIDT**

**WWW.CUMPRA-SE.ORG**

[www.coletivomemoriaverdadejusticasc.wordpress.com](http://www.coletivomemoriaverdadejusticasc.wordpress.com)

E-mail: [psw-sc@googlegroups.com](mailto:psw-sc@googlegroups.com)

Imagem disponível em: <http://www.google.com.br/search?start=10&hl=pt-BR&sa=N&biw=1006&bih=>

629&prmd=imvns&tbm=isch&source=u. Acesso em 20 jan. 2013.

Lembre-se sempre que a **MEMÓRIA**, ainda que não seja o único, é um dos componentes e condicionantes da **VERDADE**. Sem **MEMÓRIA** não seria possível construir (ou mesmo desconstruir) a **VERDADE**. A memória da história pessoal e coletiva de indivíduos, dos grupos sociais, dos excluídos, dos perseguidos, dos banidos e também da própria comunidade política, são elementos constitutivos da **VERDADE HISTÓRICA**.

Se a **JUSTIÇA** exige o reconhecimento das injustiças e de suas vítimas, nada mais importante que dar-lhes voz aos que sofreram injustiças. Precisamente por isto, o direito à memória, à verdade e à justiça se constitui num dos DH basilares para a convivência em sociedade. O **NUNCA MAIS** a todo e qualquer tipo de inviabilização do humano, as violações de direitos é a expressão positiva do desejo de alcançar um mundo justo e humanizado para todas as pessoas.

Refleta sobre o depoimento de uma ativista de Direitos Humanos da Organização Não-Governamental argentina, *Abuelas de Plaza de Mayo*, ressalta a importância dos julgamentos judiciais pela Verdade, mas reconhece que sem a colaboração do Estado não se chegará à Verdade completa dos fatos; são suas palavras:

O julgamento pela Verdade para nós, familiares, é muito importante porque existem coisas que não sabíamos e, a partir das declarações de outros familiares, sobreviventes dos campos e dos poucos repressores que prestaram depoimento, vai se completando o mapa. De todas as maneiras, estamos esperando que alguém se responsabilize, tanto a justiça como o Estado, de nos dar as respostas sobre os desaparecidos, pois até agora não tivemos nenhuma. Tudo que há nos julgamentos somos nós que trazemos; mas é a outra parte, o Estado, que realmente sabe o que passou com eles, quando, onde e como. Isso queremos saber. (Depoimento original em espanhol. La Plata, Argentina. 24 nov. 2004. 5 min. Entrevista concedida a Daniela Mateus de Vasconcelos para o Informe de la Comisión Nacional Sobre Prisión Política y Tortura da Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, 2009).

Passados 26 anos da Constituição de 1988, o Brasil se prepara para o início das atividades de uma Comissão Nacional da Verdade. Muitos desafios se apresentam! Refleta sobre o tema, compartilhe com as/os suas/seus amigas/os, as/os suas/seus alunas/os, com as/os suas/seus colegas de trabalho e familiares o que tens apreendido e colabore para que nossa história mude seus rumos.

## *Bibliografia*

ARGENTINA. Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura (CNPPT). **Informe de la Comisión Nacional Sobre Prisión Política y Tortura**. Buenos Aires: CNPPT, 2004. Disponível em: [www.comisiontortura.cl](http://www.comisiontortura.cl). Acesso em: 04 abr. 2009.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10V ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: SEDH, 2007. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\\_direito\\_memoria\\_verdade/livro\\_direito\\_memoria\\_verdade\\_sem\\_a\\_marca.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf). Acesso em: 07 mar. 2010.

GUERRA, Lúcia. *Direitos Humanos e memórias*. In: Zenaide, M. N.; Guerra, L. e Náder, A. (Org.). **Direitos Humanos: Capacitação de Educadores**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2008, p. 67-76. Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MITRE, Antonio. 2003. **Historia: Memória e esquecimento**. In: O Dilema do Centauro. Ensaios de teoria da história e pensamento latino-americano. Belo Horizonte: Ed. UFMG.

SOARES, Inês Virginia Prado e KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2009.



TELES, Edson Luis de Almeida. 2001. **Passado, memória e história: o desejo de atualização das palavras e feitos humanos**. Revista Urutágua. Maringá, v. 3, n.3, dez. Disponível em: [www.urutagua.uem.br//03teles.htm](http://www.urutagua.uem.br//03teles.htm). Acesso em: 10 nov. 2009.



Não deixe de assistir os filmes

relacionados abaixo:



"Pra Frente Brasil" –  
Diretor: Roberto Farias

"Cabra marcado para morrer" – Diretor:  
Eduardo Coutinho

"O Ano em que Meus Pais Sairam de Férias" – Diretor:  
Cao Hamburger,



"O Que é Isso  
Companheiro?" – Diretor:

Bruno Barreto

"Zuzu Angel" – Diretor:  
Pedro Farkas

*Car@s Cursistas: Chegamos à última semana de aulas da nossa disciplina. Durante este período foi possível adquirir muitos conhecimentos importantes para compreender o desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos, conhecimentos, ademais, que dará subsídios para compreender as demais disciplinas do Pós, sobretudo, aquelas que dizem respeito aos Fundamentos da EDH. Assim, cumpre-nos como fecho deste trabalho, compreender em que consiste a chamada universalidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

## *5. Relativismo e universalismo dos direitos humanos frente à declaração universal dos direitos humanos*

Sheila Stolz

A Comunidade Internacional celebrou durante todo ano de 2008 o sexagésimo aniversário de adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, data simbólica que constitui um pretexto idôneo para refletir e ponderar sobre seu conteúdo, validade e vigência.

Quero insistir no que tange a estes aspectos, uma vez que mesmo sessenta anos após sua construção, a DUDH continua sendo um texto que proclama em seu interior alguns princípios e ideais que têm a pretensão de universalidade tanto no que concerne ao conteúdo dos valores, princípios e direitos arrolados em seu interior, como também na medida em que os mesmos ainda não alcançaram total e plenamente a sua aplicação.

Nesse sentido, a celebração desta data tão significativa deve servir não somente para analisar este catálogo de direitos, mas também para estimular uma maior difusão dos princípios, valores e direitos contidos na DUDH, porque tal qual indicou reiteradas e inúmeras vezes a própria ONU, não existem muitos motivos para celebração, já que milhões de pessoas em distintas partes



do mundo seguem vivendo em condições em que a DUDH não passa de uma promessa ilusória e inconclusa.

Creio na pertinência de começar dizendo que não acredito naqueles discursos que atenuam ou inclusive negam a importância da DUDH, pois penso que todos nós estaríamos de acordo em afirmar que ela é um extraordinário paradigma ético. Não obstante, esta constatação não elide os inúmeros questionamentos e críticas lançadas à própria idéia de elaborar um texto jurídico-político, que tenha vigência e validade (sem que me interesse neste momento à noção precisa de validade) em todo o planeta. Primeiro, porque aqueles que se preocupam pelos Direitos Humanos não deixam de indagar-se acerca de como podemos garantir a universalidade de tais direitos tanto em sua origem como em seu destino. Segundo, porque certamente muitos de nós não deixamos de nos perguntar, como entender a universalidade de uma Declaração que parece mais bem refletir única e exclusivamente os ideais morais e valorativos das sociedades ocidentais contemporâneas. Em outros termos, não seria por um acaso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – independentemente do grau de importância da mesma – somente mais uma manifestação jurídico-política do imperialismo sempre presente na política, na economia e na filosofia ocidentais?

A princípio poderíamos pensar que a DUDH assume uma face da chamada colonização através da socialização cultural, mais do que o caráter de seu um instrumento de defesa dos Direitos Humanos. Não obstante, meu principal objetivo constitui-se em defender a sua universalidade a partir de seu caráter emancipatório e não imperialista como pressupõem alguns. E, no que tange ao debate sobre a universalidade dos DH este, necessariamente, tem de confronta-se com a problemática do relativismo cultural – entendido aqui como uma espécie de resistência à aplicação do que é universal, partindo do pressuposto de que o local e/ou o regionalmente são essenciais em si mesmos e que não pode ser sufocados e absorvidos pelo universal. Um exemplo do que estou tentando explicar encontra-se na forma como os governos da China, da Malásia, da Indonésia e da Singapura têm sido, em fóruns internacionais sobre os DH, os porta-vozes do bloco asiático na defesa do relativismo cultural – no sentido de que a existência de valores específicos de sua região, resultantes de circunstâncias históricas, justifica o entendimento de que as noções de DH e democracia sejam compreendidas diversamente do que preconiza o entendimento Ocidental. Reforçam-se, portanto, as tradições, as particularidades históricas locais e a religião acima dos DH.

Como então encarar o debate sobre os DH dentro destas perspectivas? Os Estados violadores de ditos direitos devem continuar a fazê-lo sob o manto do relativismo cultural? Ou devemos atuar de forma distinta?

Imagens disponível em: <http://mensagens.culturamix.com/blog/wp-content/gallery/mensagens-sobre-diversidade-cultural-e-ambiental/mensagens-sobre-diversidade-cultural-e-ambiental-2.jpg>.

Acesso em: 30 de jan. 2013.

As Declarações Internacionais sobre DH, advindas, sobretudo, dos valores e princípios que foram adotados na Conferência Mundial de Viena de 1993, têm o intuito de proteger a espécie humana baseando-se no pressuposto do que estabelece o parágrafo 5º da **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional

deve  
tratar os  
direitos



humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e

proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Concluimos a nossa disciplina, contudo esta última temática merece ser aprofundada, reflita sobre a imagem abaixo que mostra a diversidade cultural brasileira. Sugerimos, o Professor Francisco Quintanilha e eu, a que prossigam e aprofundem seus estudos.



Imagem disponível em:

<http://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/logo%20diversidad-thumb.bmp>.

Acesso em: 30 de jan. 2013.

## *Bibliografia*

STOLZ, Sheila. *O Relativismo e/ou Universalismo dos Direitos Humanos frente à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. In: Stolz, Sheila e Quintanilha, Francisco (Org.). **A ONU e os Sessenta Anos de Adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio Grande: Edigraf- Editora e Gráfica da FURG, 2008, p. 59-74. Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Viena: 1993. Disponível em:



<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 10 jun. 2010.

## Parte II

# Fundamentos Ético - Filosóficos

Ao partir das concepções de ética, justiça e cidadania, esta disciplina objetiva proporcionar uma reflexão sistematizada sobre as problemáticas e os fundamentos filosóficos inerentes aos Direitos Humanos.





Olá, pessoal! Nesta primeira semana de aula, realizaremos a aproximação analítico-sintética dos problemas morais e éticos. Desse modo, compreenderemos o que é a moral enquanto estrutura normativa e o que é a ética como teoria do comportamento moral dos seres humanos em sociedade. Boa semana para tod@s, boas leituras e bons debates!

## 1. Direitos Humanos: moral e ética

Sheila Stolz

### Introdução: Problemas Morais e Problemas Éticos

*Cuando las creencias flaquean nos quedan las actitudes. La inseguridad de los contenidos desvía la mirada hacia las formas y los procedimientos. Más que los actos en sí mismos, nos cautivan las maneras de hacer o de estar. Perdonamos la transgresión de las normas, pero no la incompetencia o la falta de sensibilidad. Pues la ética es, sin duda, derecho y voluntad de justicia, pero también es arte aprendido día a día.*<sup>33</sup>

Vamos começar a refletir sobre o conteúdo proposto nesta primeira Unidade, o qual abordará a temática "Direitos Humanos: Moral e Ética", criando situações hipotéticas.

1) Estou retornando para casa depois de participar de um seminário do Curso de PGEDH e já passamos das 23 horas. Vejo, a poucos passos de mim, que alguém se aproxima de maneira suspeita. Receando que o sujeito possa me agredir, que faço: devo sacar a arma e atirar a queima roupa, aproveitando que ninguém pode ver, supondo, ademais, que somente desta forma não correrei o risco de ser agredido ou assassinado, ou, devo, então, não tomar nenhuma atitude precipitada?

2) Em conversa com um amigo lhe fiz uma promessa. Passados alguns dias, percebo que, ao cumprir dita promessa, acabarei arcando com certos prejuízos. Que faço: cumpro ou não cumpro a promessa?

3) Um indivíduo procura fazer o bem, mas as consequências de suas ações são prejudiciais àqueles que pretendia favorecer, visto que ditos atos acabam causando mais prejuízo do que benefício. Como devemos julgar este sujeito? Devemos tomar em consideração os efeitos de suas ações ou simplesmente as desconsideramos – já que do ponto de vista moral agiu corretamente?

---

<sup>33</sup> CAMPS, Victoria. Virtudes Públicas. **Prólogo**. 3.ed. Madrid: Espasa Calpes, 1996.

As situações hipotéticas arroladas demonstram que, nas relações cotidianas, surgem continuamente problemas como os mencionados e muitos outros mais. Todos esses casos tratam de problemas práticos, isto é, daqueles que se apresentam nas relações reais entre indivíduos ou quando se julgam certas decisões e ações dos mesmos. Ademais, a solução dos casos versa sobre problemas que não concernem somente à pessoa que os vivencia, mas também à(s) outra(s) pessoa(s) que sofrerão as consequências da decisão e da respectiva ação tomada. Dependendo das situações que criemos, ou ao buscar exemplos históricos para corroborá-las, as consequências de nossos atos poderão se estender a uma pessoa, a um determinado grupo, a uma comunidade inteira e/ou a uma nação.

Dando sequência ao exposto, explicarei em que consiste a ética e como diferenciá-la da moral.

### 1. Os Campos da Moral, da Ética e das Éticas

Os especialistas em filosofia moral, todavia, não chegaram a um entendimento unânime sobre a distribuição de sentido dos termos moral e ética. Em suas origens etimológicas, as palavras moral e ética possuem um significado único. A palavra **moral** vem do latim *mos* ou *mores*, que significa **costume** ou **costumes**, no sentido de um conjunto de normas adquiridas por hábito. A moral se refere, assim, ao comportamento humano adquirido. A palavra **ética** vem do grego *ethos*, que significa, analogamente, **modo de ser** ou **caráter** enquanto forma de vida também adquirida ou conquistada por hábito. Embora atualmente não haja acordo no que se refere à relação hierárquica ou de outro tipo entre os dois termos (moral e ética), existe uma unanimidade no que concerne à necessidade de dispor dos dois termos.

Nesse sentido, proponho considerar o conceito de moral como o termo fixo de referência, atribuindo-lhe duas funções: 1) a de designar-lhe o âmbito normativo – em outros termos, o *locus* das normas e dos princípios que tratam do permitido e do proibido; 2) a de outorgar-lhe o domínio do sentimento de obrigação, como a face subjetiva da relação de um sujeito com as normas (em amplo sentido). Creio que aqui nos encontramos com o cerne da questão, posto que se deve fixar um emprego para o termo ética, com relação a segunda função. A partir dessa premissa, o conceito de ética será aqui bipartido temporariamente apenas com fins didáticos em: 1) uma **ética anterior** que aponta para o enraizamento das normas na vida e no desejo; 2) uma **ética posterior** que pretende inserir as normas em situações concretas.

A necessidade deste recurso se torna mais palpável se partirmos da vertente subjetiva da obrigação moral: do sentimento de **estar obrigado**. Este sentimento marca o ponto de sutura entre as normas e os sentimentos morais ou, em outros termos, entre o reino das normas e da obrigação moral, por um lado, e o reino do desejo, por outro. Foi Aristóteles quem primeiro analisou, na *Ética nicomaqueia*, o reino dos desejos e a capacidade de preferência racional dos seres humanos – capacidade que se reflete não somente na sua aptidão para dizer o que é melhor, mas no agir de acordo com esta preferência.

A essa visualização bipartida da ética somarei um argumento complementar: o de que a única forma de tomar posse do anterior das normas (capacidade de preferência racional dos seres humanos), visado pela **ética anterior**, é revelando seus conteúdos no plano da sabedoria prática, campo que não é outro senão o da **ética posterior**. Assim, justifico o emprego de um único termo – ética – para assinalar o que está à montante e o que está à jusante das normas. Portanto, no que segue, designarei por **ética** algo como uma metamoral, uma reflexão de segundo grau sobre as normas, mas também aos dispositivos práticos que convidam a usar a palavra ética no plural acrescentando-lhe um adjetivo como, por exemplo, a ética médica e a ética empresarial. Cabe recordar igualmente que este uso puramente retórico do termo Ética não consegue abolir o sentido "nobre" do termo reservado ao que se costuma denominar de éticas fundamentais, tais como a Ética nicomaqueia de Aristóteles, a Ética de Espinosa ou a Ética Kantiana.

Começarei, portanto, tomando em consideração o predicado (no sentido de atributo) obrigatório vinculado às noções de permitido e proibido. Nesse sentido, é legítimo partir, como fez George Edward Moore na sua obra *Principia Ethica*, do caráter irreduzível do **dever ser** e chegar ao **ser**. Esse predicado pode ser enunciado de vários modos, conforme seja tomado de modo absoluto – como no enunciado: isto **deve ser feito**<sup>34</sup> – ou, de modo relativo – como no enunciado: isto é melhor que aquilo. Em ambos os empregos, o direito é irreduzível ao fato. Ao assumir essa afirmação, o filósofo apenas presta conta da experiência comum, na qual existe um problema moral, porque há coisas que **devem ser** feitas ou que **devem ser feitas com maior intensidade** que as outras. Se agora considerarmos que esse predicado pode ser associado a uma grande diversidade de proposições de ação, é legítimo especificar a ideia de norma com a de formalismo.

Nesse sentido, a moral Kantiana pode ser considerada, em suas linhas mestras, como uma recensão exata da experiência moral comum e, segundo a qual, só podem ser consideradas obrigatórias às máximas de ação que passem na prova de universalização. Nesses limites estritos, é legítimo assumir o imperativo categórico em sua forma mais sóbria: "Age unicamente de acordo com a máxima que, ao mesmo tempo, te faça querer que ela se torne lei universal". Não obstante, nota-se que essa fórmula não diz como se formam as máximas, ou seja, as proposições de ação que dão conteúdo a forma do dever.

Propõe-se então, outra vertente do normativo, a saber, aquela diz respeito à posição de um sujeito obrigado. Cabe então distinguir do predicado obrigatório, o qual concerne às ações e às máximas referentes a elas, o

---

<sup>34</sup> Este é um típico enunciado da moral kantiana que se fundamenta sobre deveres. Para a teoria kantiana, o dever é preliminar e fundador, tanto que prevalece sempre sobre a consideração dos objetivos e inclusive dos direitos. O exemplo clássico a ser citado é o **dever de dizer a verdade**, sustentado por Kant. Veja-se a afirmação do filósofo: "A mentira (no significado ético da palavra), como falsidade deliberada, não precisa *prejudicar* a outros para ser considerada condenável [...]. Sua causa pode ser simplesmente a ligeireza ou ainda a bondade, inclusive pode perseguir-se com ela um fim realmente bom, mas o modo de persegui-la é, pela mera forma, um delito do homem contra sua própria pessoa e uma leviandade que deve ser desprezada perante seus próprios olhos." (KANT, 1970, p. 288, grifo do autor).

imperativo que narra a relação de um sujeito obrigado com a obrigação. O imperativo na qualidade de relação entre mandar e obedecer diz respeito ao defrontante subjetivo da norma e que pode ser chamado de liberdade prática, seja qual for a relação dessa liberdade com a ideia de causalidade. A experiência moral não pede nada mais do que um sujeito capaz de imputação, entendendo-se por imputabilidade a incapacidade de um sujeito para se designar como autor verdadeiro de seus próprios atos.

Em uma linguagem menos pendente da filosofia moral Kantiana, direi que uma norma – seja qual for seu titular – implica como defrontante um ser capaz de entrar em uma ordem simbólica prática, ou seja, de reconhecer nas normas uma pretensão legítima de regular as condutas. Por sua vez, a ideia de imputabilidade como capacidade, deixa-se inscrever na longa enumeração das capacidades com as quais gosto de caracterizar, no plano antropológico, aquilo que chamo de ser humano capaz: capacidade de falar, capacidade de fazer, capacidade de se narrar, e, em se tratando de imputabilidade, a capacidade de se colocar como agente. Acaso reunamos as duas metades da análise, a saber, a norma e a imputabilidade, obteremos o conceito misto de **auto** (do grego: *auto*, por si próprio) **nomia** (do grego: lei, regra, norma). Pronunciar o termo **autonomia** é propor a determinação mútua entre norma e sujeito obrigado. A moral, portanto, não pressupõe nada mais do que um sujeito capaz de se colocar por meio da norma que o põe como sujeito. Nesse sentido, pode-se considerar a ordem moral como autorreferencial.

Retomemos as situações criadas no início do texto: nelas vimos que os indivíduos se defrontam com a necessidade de pautar o seu comportamento por normas que julgam mais apropriadas ou mais corretas e dignas de ser cumpridas. Essas normas são aceitas intimamente e reconhecidas como obrigatórias e, ao atuar em conformidade aos seus preceitos, os indivíduos entendem que estão atuando conforme um **dever**. Nesses casos, dizemos que os seres humanos agem moralmente e que nestes comportamentos se evidenciam vários traços característicos que o diferenciam de outras formas de conduta humana. Sobre esse comportamento, que é o resultado de uma decisão ponderada e refletida, não meramente espontânea ou natural, os outros indivíduos julgam, de acordo também com normas estabelecidas, e formulam juízos, como os seguintes: "X agiu bem não cumprindo a promessa, dado as circunstâncias"; "W agiu incorretamente, atirando antes que supostamente fosse morto".

Os juízos acima demonstram que, de um lado, temos atos e formas de comportamentos dos indivíduos em face de determinados problemas que chamamos de morais, e, de outro lado, juízos que aprovam ou desaprovam moralmente os mesmos atos. Não obstante, algumas vezes, tanto os atos quanto os juízos morais pressupõem certas normas, as quais apontam o que **se deve fazer**. Assim, por exemplo, o juízo: "W agiu incorretamente atirando antes que supostamente fosse morto", pressupõe a norma "matar alguém é errado e injustificável".

Como na vida cotidiana nos defrontamos com problemas práticos, dos quais não podemos nos eximir, usualmente acabamos resolvendo ditos problemas, formulando alguns juízos, utilizando-nos de argumentos ou razões



para justificar a decisão adotada, recorrendo a normas e cumprindo determinados atos. Portanto, ainda que sujeito a variações de uma época para outra e de uma sociedade para outra, o comportamento humano prático-moral de reflexão, seguimento e/ou acatamento de normas faz parte de um tipo de comportamento efetivo, tanto dos indivíduos quanto dos grupos sociais.

Os seres humanos não somente agem moralmente – enfrentando determinados problemas nas suas relações mútuas, tomando decisões e realizando certos atos para resolvê-los – mas também ponderam e refletem sobre o comportamento prático adotado por si mesmo e/ou pelos demais. A esta passagem do plano da prática moral para o da reflexão moral, dá-se o nome de moral reflexiva ou teoria moral, acercando-nos, neste ponto, ao pensamento filosófico e ao âmbito dos problemas teórico-morais ou éticos.

Ao contrário dos problemas prático-morais, os problemas éticos são caracterizados pela sua generalidade. Se na vida real um indivíduo enfrenta uma determinada situação problemática, ele terá que resolvê-la por si mesmo com a ajuda de uma norma, a qual reconhece e aceita intimamente como moralmente valiosa. Será inútil recorrer à ética com a esperança de encontrar nela uma norma de ação para cada situação concreta. A ética poderá nos dizer, em geral, o que é um comportamento pautado por normas, ou em que consiste o correto, o bom e o bem. O problema do que fazer em cada situação concreta é um problema prático-moral e não teórico-ético. Ao contrário, definir, por exemplo, o que é o bom, não é um problema moral cuja solução caiba ao indivíduo em cada caso particular, mas um problema geral de caráter teórico, de competência do investigador da moral, ou seja, do ético.

Não há dúvida de que esta investigação teórica terá consequências práticas, posto que, ao definir o que é bom, se está traçando um caminho geral, em cujo marco os indivíduos podem orientar a sua conduta nas diversas situações particulares a serem enfrentadas. Nesse sentido, pode-se afirmar que a teoria pode influir no comportamento moral-prático. Muitas teorias éticas se organizaram em torno da definição do bom, na suposição de que, se soubermos determinar o que ele é, poderemos saber o que devemos fazer ou não fazer. Entretanto, cabe lembrar que as respostas sobre o que é bom variam, evidentemente, de uma teoria para a outra: para uns, o bom é a felicidade ou o prazer; para outros, o útil, a autocriação do ser humano, o poder.

Diferentemente de outras formas de comportamento humano, como a religião, a política, o Direito, a atividade científica, a arte e o trato social, a ética trata de definir a essência do comportamento moral, questão que desemboca em outro problema importantíssimo: o da responsabilidade (já visto anteriormente). É possível falar em comportamento moral somente quando o sujeito que assim se comporta é responsável pelos seus atos, mas esta condicionante, por sua vez, envolve alguns pressupostos e, entre eles, o de que o sujeito tenha discernimento dos seus atos (uma criança não é um ser humano plenamente apto, neste sentido), de que o sujeito possa escolher entre duas ou mais alternativas plausíveis e, em definitivo, de que atue de acordo com a decisão tomada.

O problema da autonomia da vontade é, portanto, inseparável da responsabilidade. Decidir e agir em uma situação concreta são exemplos de problemas prático-morais, mas investigar o modo pelo qual a responsabilidade moral se relaciona com a autonomia da vontade e com o determinismo, ao qual nossos atos estão sujeitos, é um problema teórico cujo estudo é de competência da ética. Também são problemas éticos os da natureza e dos fundamentos do comportamento moral enquanto obrigatório, bem como o da realização moral – não somente como iniciativa individual, mas também como empreendimento coletivo.

Os atos praticados e o respectivo julgamento e/ou avaliação dos mesmos dão ensejo aos denominados enunciados ou proposições e é precisamente neste ponto que se abre para a ética um vasto campo de investigação atualmente conhecido como **metaética**, cuja tarefa é o estudo da natureza, função e justificação dos juízos morais. O exame da possibilidade de apresentar razões ou argumentos – e, em tal caso, que tipo de razões ou de argumentos – para demonstrar a validade de um juízo moral e, particularmente, das normas morais, é um problema **metaético** fundamental.

No terreno moral, os problemas teóricos e os problemas práticos se diferenciam, mas não estão taxativa e definitivamente separados. As soluções que se dão aos primeiros, não deixam de influir na colocação e na solução dos segundos, mas também os problemas advindos da moral prática vivenciada cotidianamente, assim como as suas soluções constituem matéria de reflexão para a teoria ética que deve retornar a ela constantemente para que não seja uma mera especulação sem sentido.

## 2. Direitos Humanos: Moral e Ética

A expressão Direitos Humanos possui uma forte carga emotiva e esta característica faz com que, em determinadas circunstâncias, careça de um significado descritivo mais preciso. Algumas vezes, a linguagem dos Direitos Humanos é utilizada como um discurso retórico para tratar de justificar uma determinada política pública ou para criticar uma determinada situação. Apesar destas conotações emotivas, creio que é possível construir um conceito mais claro e objetivo de Direitos Humanos. Igualmente, cabe mencionar que a análise conceitual é necessária para evitar que os Direitos Humanos se convertam simplesmente em uma ideologia (no sentido pejorativo do termo<sup>35</sup>).

Uma dificuldade para aclarar o conceito surge do fato de que a expressão Direitos Humanos é ambígua em vários sentidos. O contexto de uso parece requerer sempre a referência a um sistema normativo e que pode ser

---

<sup>35</sup> O emprego da palavra **ideologia** pode ter dois sentidos. Um deles parte de um ponto de vista mais neutral, no sentido de que ela configura um conjunto de ideias, doutrinas, pensamentos e visões de mundo sejam elas individuais ou compartilhadas por grupo ou comunidade política. Já o outro sentido, propagado pelo ponto de vista crítico (visão marxista), concebe a ideologia de forma pejorativa, ou seja, como o conjunto de ideias, discursos ou ações que mascaram a realidade com o objetivo de manter intactas as relações de poder existentes. Neste caso, os **Direitos Humanos**, enquanto ideologia, servem apenas para esconder a realidade vigente e legitimar o *status quo*. Ainda que não duvide de que algumas vezes o discurso dos **Direitos Humanos** é utilizado com esta intenção, creio que eles são mais que uma mera ideologia.

um sistema moral, um tratado ou uma convenção de Direito Internacional ou um ordenamento jurídico determinado (Direito positivo brasileiro, por exemplo). Outras vezes, nega-se sentido aos Direitos Humanos, alegando que é um pleonasmo falar neste termo quando todo o sistema jurídico está pensado para os seres humanos. A fim de tentar evitar estas ambiguidades, é frequente usar as expressões **Direitos Fundamentais** e **Direitos Constitucionais** para se referir aos Direitos Humanos incorporados a um determinado Direito positivo e empregar a expressão Direitos Humanos quando se faz abstração desta circunstância. Sem embargo, em todas as acepções anteriores, o que conta efetivamente é que os Direitos Humanos devem ser vistos desde o prisma dos destinatários das normas (independentemente se são elas morais, jurídicas ou de outro tipo). Enunciar que X tem um Direito Humano a Y, em relação com o sistema normativo S, significa algo assim como reconhecer que Y supõe uma ação ou um estado de coisas valioso e que, por isto, as normas de S situam a X em uma posição vantajosa para que tenha garantido, possa realizar ou alcançar a Y.

Além da dimensão normativa, existe a dimensão valorativa dos Direitos Humanos. Dimensões estas que servem para distinguir entre as técnicas de proteção habilitadas para a sua salvaguarda e o valor (ou valores) que constituem o núcleo duro de um Direito Humano. Por exemplo, a liberdade de expressão não pode ser entendida unicamente no sentido de que os indivíduos possuem certos direitos e liberdades. A liberdade de expressão deve ser entendida como um meio para a realização de um valor (de um bem) que possui um caráter individual e coletivo. No caso da liberdade de expressão, pode-se arguir que ela configura um bem público que protege o livre fluxo da informação necessária para o funcionamento de uma sociedade democrática. O direito de um jornalista a transmitir uma informação que pode supor um dano a um indivíduo deve ser percebido com relação ao valor postulado pela liberdade de expressão de tal maneira que a publicidade dos fatos só pode ser feita se encaminhada para informar livremente a opinião pública e não com o intuito de obter um proveito privado<sup>36</sup>.

Considerar os Direitos Humanos, em termos valorativos supõe, portanto, reconhecer em tais direitos não somente razões para atuar de certa forma (guias para a conduta), mas também para considerar justificada determinada conduta (a que é conforme com esses valores) e para criticar outra (a que se opõe a esses valores). Considerar os Direitos Humanos, em termos normativos, equivale a reconhecer que os mesmos operam também no contexto do Direito (sistema jurídico) como critérios para identificar o Direito válido e são, em certo modo, os critérios últimos de validade do Direito. Denota-se que, em ambas as dimensões (valorativa e normativa), os Direitos Humanos se encontram na base, na fundamentação, nas razões últimas

---

<sup>36</sup> Comentei mais sobre a liberdade de expressão em: STOLZ, Sheila. **Da perspectiva bobbiana das pré-condições da democracia a uma aproximação ao direito fundamental à Liberdade de Expressão nos casos dos discursos do ódio e da pornografia**. IN: DONISETE MACHADO, Edinilson e BARROS VITA, Jonathan (Coord.), organização CONPED/UFF, Direitos fundamentais e democracia I [Recurso eletrônico on-line] Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 91-113.

(aquelas razões que não dependem de outras) que fazem desses direitos não somente o critério básico de legitimidade de um Direito positivo, mas também o critério básico de conduta que indica, de forma geral, que é bom/correto se comportar de acordo com o que prescrevem. Em outros termos, a fundamentação dos Direitos Humanos é, em última instância, moral, pois as razões últimas que pode oferecer um indivíduo para atuar de determinada forma são, em efeito, razões morais.

O processo de fundamentação moral dos Direitos Humanos requer os seguintes passos, a saber: 1) a delimitação de que concepção ou concepções de ética pode(m) servir para este propósito, levando em consideração as características que usualmente são atribuídas a tais direitos; 2) a formulação de alguns princípios gerais e dos quais possam ser inferidos Direitos Humanos concretos. A concepção ou concepções de Direitos Humanos adotada(s) requer(em), creio, a aceitação de uma concepção minimamente cognitivista e universalista da moral. Neste sentido, pode-se inferir que a ideologia dos Direitos Humanos não é compatível com o ceticismo ou com o relativismo moral, ambas entendidas aqui em seu sentido forte.

Dito de outra forma, o enunciado "X é um Direito Humano" significa basicamente que atuar em conformidade com X é correto, tanto para quem o enuncia como para qualquer outro indivíduo. Não obstante, pode-se arguir que a afirmação anterior é contrária ao caráter histórico, dinâmico e plural da moral e, precisamente porque a noção de moral requer destes requisitos, cabe distinguir entre o **pluralismo moral** – enquanto tese descritiva que enuncia simplesmente o fato de que sobre muitas questões morais existem diversas opiniões; e a tese normativa que sustenta que nenhuma opinião moral vale mais que outra, a menos que ambas possuam certo enraizamento social (sejam conforme a **moral positiva**).

**MORAL POSITIVA** ou **MORAL SOCIAL**:  
conjunto de normas morais vigentes em um determinado grupo social e em um momento histórico concreto.

O termo **MORAL POSITIVA** pode ser empregado em contraposição ao termo **MORAL CRÍTICA**:  
conjunto de princípios morais que se consideram justificados e que se utilizam para criticar as instituições sociais vigentes, incluída a moral positiva. Os princípios da moral crítica podem coincidir ou não (ou somente coincidir em parte) com a moral positiva estabelecida.

Convém mencionar que, do ponto de vista reflexivo, esta última tese, ademais de ser de difícil sustentabilidade, resulta incompatível com a noção de Direitos Humanos, precisamente porque tais direitos não podem ser justificados historicamente. Não estou aqui negando que tanto a moral como

os Direitos Humanos possuem caráter histórico – posto que ambas acepções surgiram em momentos históricos concretos e, ademais, mudaram, ao longo do tempo, seu sentido e conteúdo –, o que estou aqui ponderando é que, enquanto conceitos e realidades, tais noções (moral e Direitos Humanos) são explicadas historicamente, mas não justificadas – no sentido de justificação ética – em termos historicistas.

Uma explicação histórica dos Direitos Humanos foi proposta por Karl Marx ao afirmar que as ideias de liberdade e igualdade de todos os seres humanos pressupõem certos tipos de relações que somente se dão na sociedade capitalista. Ademais, pode-se arguir que o caráter histórico dos Direitos Humanos não reside unicamente em sua origem, mas também em sua “evolução” que ocorreu paralelamente às mudanças no Direito e no Estado, circunstâncias que acabam por demonstrar que não obstante os vínculos dos Direitos Humanos com a moral, eles também contêm um elemento político muito importante, já que necessitam, de certa forma, de organização política para poderem ser respeitados, salvaguardados, garantidos e efetivados.

A estrita relação entre os Direitos Humanos e o Estado de Direito é percebida em uma via dupla: seja porque os Direitos Humanos são reconhecidos (positivados) no marco de um Estado de Direito, seja porque os Direitos Humanos constituem um critério que permite identificar e justificar o que é um Estado de Direito democrático<sup>37</sup>.

Se existem Direitos Humanos e se estão justificados  
é porque os mesmos supõem fins em si mesmos,  
valores morais.

Entretanto, ainda que esta constatação seja essencial, não cabe falar de uma fundamentação política dos Direitos Humanos – no sentido de entendê-los como meios ou instrumentos para alcançar certas finalidades (distintas dos valores que eles mesmos representam), o que equivale em realidade a não fundamentá-los. Os Direitos Humanos fundamentam a política e o Estado e não o inverso.

Alguns parágrafos atrás, afirmei que a fundamentação dos Direitos Humanos implica uma concepção universalista e não cética da moral. A esta fundamentação, cabe acrescentar que somente um sistema democrático de

---

<sup>37</sup> Uma análise mais detalhada sobre este tema se encontra em: STOLZ, S. Estado de Direito e Democracia: velhos conceitos e novas realidades frente aos direitos humanos. In: RODRIGUEZ, J. R.; SILVA, C. E.; BARBOSA, S. (Org.). **Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 311-335.

Esta temática será retomada mais detalhadamente na disciplina de Fundamentos Políticos da Educação em Direitos Humanos.

governo cria possibilidades reais de proteção eficaz dos Direitos Humanos. Um sistema que observe os requisitos da **democracia formal** e, também, da **democracia material**. Cabe, então, perguntarem-se quais seriam os princípios universais que constituem, dentro destes parâmetros, a fundamentação dos Direitos Humanos?

Segundo Carlos Nino (1984), a fundamentação dos Direitos Humanos se encontra na combinação de três princípios, a saber:

- 1) O princípio da inviolabilidade da pessoa humana.
- 2) O princípio da autonomia da pessoa humana.
- 3) O princípio da dignidade da pessoa humana.

A principal objeção que se pode realizar com relação a estes princípios é que todos se apoiam na tradição kantiana (individualista e liberal, por definição), o que dificulta a justificação dos direitos sociais. Uma solução razoável para este problema seria acrescentar a esta listagem os seguintes princípios:

- 4) O princípio das necessidades básicas.
- 5) O princípio de cooperação.
- 6) O princípio de solidariedade.

Cabe agora a vocês refletirem sobre o que consiste cada um destes princípios.

### Comentários Finais

Já mencionei que os problemas éticos se caracterizam pela sua generalidade, situação que os distingue dos problemas morais da vida cotidiana e, ainda que a ética tome em consideração o comportamento moral e as necessidades e interesses individuais, ela contribui para configurar a moral real de um grupo social que tem a pretensão de que seus princípios e suas normas tenham validade universal. A ética, portanto, quando trata de definir o que é bom, recusa o reduzir àquilo que satisfaz o interesse pessoal e exclusivo, rejeitando, conseqüentemente, um comportamento egoísta como moralmente válido.



A ética é a teoria do comportamento moral dos seres humanos em sociedade.





A função fundamental da ética é a mesma de toda teoria: explicar, esclarecer ou investigar uma determinada realidade, elaborando os conceitos correspondentes e não ser, como já foi no passado, uma disciplina normativa (cuja função fundamental seria a de indicar o melhor comportamento do ponto de vista moral). Cabe lembrar que, ao tratar de uma realidade moral, a ética não pode deixar de considerar que dita realidade muda historicamente e, com ela, mudam ou se alteram seus princípios e suas normas. A partir disso, surge a pretensão de formular princípios e normas universais, deixando de lado a experiência moral histórica. Dessa forma, a realidade se afasta precisamente da teoria, realidade esta que deveria ser explicada por tal estudo. Como teoria, a ética investiga ou explica um tipo de experiência humana e, portanto, o que nela se afirma sobre a natureza ou fundamento das normas morais deve valer para a comunidade humana. Esta especificidade é que assegura o seu caráter teórico e evita sua redução a uma disciplina **normativa** ou **pragmática**. Em definitivo, o valor da ética como teoria está naquilo que explica e não no fato de prescrever ou recomendar ações com o objetivo de assegurar a resposta correta em todas as situações concretas.

## *Bibliografia*

CAMPS, Victoria. **Virtudes Públicas**. 3.ed. Madrid: Espasa Calpes, 1996.

KANT, I. **La metafísica dei costumi**. Traduzido por G. Vidari. Bari: Laterza, 1970.

NINO, Carlos. **Ética y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Paidós, 1984.

STOLZ, S. Estado de Direito e Democracia: velhos conceitos e novas realidades frente aos direitos humanos. In: RODRIGUEZ, J. R.; SILVA, C. E.; BARBOSA, S. (Org.). **Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 311-335.



Olá Pessoal! Nesta segunda semana de aula e com base nos conteúdos anteriores, vamos refletir sobre o papel dos valores ético-morais incorporados pelos ordenamentos jurídicos de nossas comunidades políticas. Boa semana para tod@s, boas leituras e reflexões!

## 2. Reflexões sobre o papel dos valores

Sheila Stolz

### Aproximando-nos à ideia de valor

*La democracia es también una demanda moral [...] por decidir bajo qué criterios se dice que una acción es buena o mala.*<sup>38</sup>

Começarei por realizar uma prévia aproximação conceitual sobre o que versa o termo valor. O **valor** é uma qualidade que se confere a coisas, fatos ou pessoas; é uma apreciação, tanto de cunho positivo como negativo. A **axiologia** é o ramo da filosofia que se encarrega do estudo da natureza e essência do valor. Os valores podem ser estudados, tanto desde o ponto de vista individual – neste caso, considerados como características morais inerentes às pessoas –, quanto desde o viés coletivo ou societário – aqui entendido como o conjunto de crenças surgidas usualmente do consenso social compartilhado por uma cultura e que visa, sobretudo, pautar as relações sociais.

Entretanto, o que, efetivamente, faz algo ser valioso? Todas as culturas adotam critérios a partir dos quais se estabelece uma categorização hierárquica dos valores. Alguns desses critérios têm como base os seguintes requisitos inerentes aos valores:

1) *Durabilidade*: os valores se refletem no curso da vida. Existem valores que são mais permanentes no tempo do que outros. Por exemplo, o valor do prazer é mais fugaz que o valor da verdade;

2) *Integralidade*: cada valor é uma abstração única em si mesma (exemplo: a liberdade pode ser algo tão importante para algumas pessoas que elas podem preferir a morte ao estarem presas);

3) *Flexibilidade*: os valores mudam com as necessidades e as experiências das pessoas (exemplo: o prazer pode ser mais importante para um jovem que para um adulto);

4) *Satisfação*: a ideia generalizada de que os valores geram júbilo nas pessoas que os praticam (exemplo: a prática de boas ações pode gerar satisfação em quem as pratica);

---

<sup>38</sup> BERGER, John, 1996, p. 02.

5) *Polaridade*: todo valor se apresenta em sentido positivo e negativo, bem como pressupõe um contravalor (exemplo: a liberdade ilimitada pode causar danos irreparáveis em terceiros);

6) *Hierarquia*: existem valores que são considerados superiores (dignidade, liberdade) e, outros, menos proeminentes (fidelidade à pátria, patriotismo, espírito de corpo);

7) *Transcendência*: os valores transcendem o plano concreto, dando sentido e significado à vida humana e à sociedade (o amor ao próximo, os atos de solidariedade são bons exemplos);

8) *Dinamismo*: os valores se transformam com a passagem do tempo (durante a Antiguidade e a Idade Média, a liberdade era entendida de forma distinta de como a compreendemos hoje, veja sobre esse tema mais adiante);

9) *Aplicabilidade*: os valores se aplicam em diversas situações de vida e entram em práticas que refletem os princípios valorativos das pessoas;

10) *Complexidade*: os valores obedecem a causas diversas e, como tal, requerem ponderações e respectiva avaliação das dimensões das decisões e dos atos a serem tomados. Um bom exemplo sobre a complexidade dos valores pode ser encontrado quando tentamos aplicar a fatos concretos o imperativo categórico kantiano (tratado na UNIDADE 01) que institui a verdade como valor supremo.

Segundo Kant, a verdade deve ser revelada sempre e incondicionalmente, mas pergunto: será que, em algumas circunstâncias, não seria mais apropriado omitir a verdade? Dito de outra forma: a fim de salvar uma vida humana, posso dizer uma mentira ou ocultar a verdade?

Considerando a listagem acima, pode-se afirmar que os requisitos inerentes aos valores aludem, tanto à existência de uma escala que os qualifica positiva como negativamente, quanto atribuem mais importância a uns do que a outros. A **beleza**, o **útil**, o **bom** e o **justo**, por exemplo, são valores considerados fundamentais por nossas sociedades ocidentais.

Por detrás de todo valor, acabamos contemplando a aplicação de um juízo de valor. A utilização de um juízo de valor acerca de uma ação ou de qualquer estado de coisas supõe a adequação de uma decisão para satisfazer necessidades ou cumprir expectativas e/ou, inclusive, para alcançar determinados objetivos e fins. Pode-se arguir, portanto, que os juízos de valor pressupõem um critério justificativo que os sustente.

Por isso, qualquer juízo de valor é sempre esboçado em termos antitéticos: positivo ou negativo. O discurso dos valores nos introduz necessariamente no plano das justificações, das razões que nos levam a tomar determinada decisão e de atuar em conformidade com ela. Falar de valores é, por conseguinte, fazer referência a uma construção humana racional que aporta razões decisivas para a ação. Dessa forma, pode-se dizer que os valores são, ademais de pautas de conduta individual e coletiva, critérios básicos para julgar ações, ordenar a convivência e estabelecer seus fins.

Como vivemos em uma sociedade regada pelo Direito, cabe refletirmos também sobre o sistema jurídico, posto que, enquanto sistema normativo, incorpora juízos de valor em seus enunciados; tema que será detalhado na próxima seção.

## 1. Valores jurídico-políticos

Quando o objeto de nossa atenção é um enunciado jurídico e, particularmente, um enunciado jurídico que incorpora um valor, pode-se afirmar que ditos enunciados consistem na realização de juízos de valor efetuados por aqueles que estabelecem tais enunciados (autoridades legislativas, executivas, judiciais e outras, conforme o caso) sobre certas ações e estados de coisas.

**Lembre-se:**  
**Todo valor supõe a existência de uma coisa ou pessoa que o possui e de um sujeito que o aprecia ou descobre, mas não é um ou outro. Os valores não têm existência real senão aderidos aos sujeitos que o mantêm. Antes, são meras possibilidades.**

No entanto, os valores jurídicos (independentemente de seu caráter explícito ou implícito) não são meras suposições e sim a moralidade juridificada. Os valores jurídicos são aqueles compartilhados por uma comunidade política e que devem ser assumidos (vivenciados) tanto pelos seus membros, como pelo poder político.

Atualmente, resulta impossível separar a ideia de Estado de Direito Democrático e a salvaguarda dos Direitos Humanos e Fundamentais dos valores jurídicos que sustentam o próprio ordenamento jurídico. Desses conceitos surge o binômio Direito/Poder que se traduz na assunção de critérios políticos básicos e válidos de uma comunidade política bem ordenada.

Os textos constitucionais, ao recolherem enunciados jurídicos valorativos, destacam os valores jurídico-políticos, os quais cumprirão uma função fundamentadora, orientadora e crítica de uma determinada comunidade política. Os valores assim configurados permitem responder a uma série de indagações como, por exemplo, quem governa? Por que governa? Como deve governar? Por que devemos obedecer ao Direito?

Desde o ponto de vista sistemático-constitucional e considerando os valores jurídicos como uma combinação de prescrição ética e normatividade jurídica, arguirei, a seguir, sobre os valores jurídicos centrais para a coesão de qualquer sistema jurídico e político, os quais são a liberdade e a igualdade.

A tese da existência de alguns valores jurídico-políticos fortes – a liberdade e a igualdade (Direitos Humanos por essência) – está assegurada, em nosso contexto, por sua referência constitucional, bem como pela invocação de tais valores em Tribunais de Justiça, quando de sua defesa e preservação.

A Constituição Brasileira, em seu **PREÂMBULO**, assume os valores jurídico-políticos da liberdade e da igualdade como norteadores da nossa comunidade política de forma expressa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2011).

## 2. A Liberdade

Assim como as demais temáticas da nossa disciplina, a noção de liberdade é extremamente complexa. Seu significado atual nasce com a Modernidade, já que, durante a Antiguidade e a Idade Média, o ser humano livre era o não escravo ou o não servo. Portanto, pode-se dizer que a liberdade apenas servia como definidora de certo *status* social e não como uma condição humana para a vida digna.

Com o trânsito da Modernidade, uma série de fatos colaborou para reconfigurar a noção de liberdade e, entre eles, destaco, resumidamente: 1) o desenvolvimento do comércio, que impulsiona a noção de liberdade como a possibilidade de livre contratação; e 2) a cisão havida no Catolicismo, que incentiva a noção de liberdade como a possibilidade de expressar uma fé diferente da oficial.

Nos ordenamentos jurídicos ocidentais (e também na Constituição Brasileira), encontra-se o valor da liberdade com diferentes noções. A primeira concebe esse valor como a faculdade de fazer, ou não, determinadas ações sem ser obstaculizado pelos demais. Esta é a chamada **liberdade negativa**, na qual a obrigação dos não titulares da liberdade, incluindo o Estado, consiste em não fazer, isto é, em não interferir em certas esferas de atuação dos indivíduos (ou dos grupos sociais).

Em se tratando de **liberdade negativa**, o Estado pode excepcionalmente intervir para reprimir comportamentos de outros membros da sociedade que estejam atuando contra o exercício de tais liberdades. Dessa forma, cumpre-se uma dupla função: *garantista* – com respeito aos titulares das liberdades – e *repressiva* – em relação com aquelas/es que pretendem impedir tal exercício. As liberdades religiosas, de expressão, de reunião e de manifestação são exemplos de liberdade negativa.

Essa noção de liberdade, portanto, responde a uma concepção liberal embasada na ideia de que os seres humanos são livres enquanto não estão submetidos a normas. Em outros termos, quanto menos normas jurídicas existirem, menor a intervenção do Estado e mais numerosas e amplas serão, conseqüentemente, as esferas de liberdade individual.



Entretanto, a liberdade pode ser entendida de uma maneira distinta. Pode-se pensar que **livre** não é quem não se vê coagido pel@s demais em sua atuação, mas quem não tem que obedecer a outras normas, a não ser as que se impõe. Esta é uma concepção política de liberdade e implica – em um contexto de um Estado de Direito democrático – o poder que a cidadania possui de participar (através de forma direta ou por seus representantes), tanto na designação e no eventual controle dos governantes quanto na elaboração das leis. Esta é considerada uma concepção **democrática** e **positiva** da **liberdade** que se fundamenta não na ideia de abstenção, mas na de participação.

Uma terceira noção de liberdade, chamada de **liberdade material** ou **real**, afirma que se é livre quando se tem (e na medida em que se tem) capacidade real para atuar em certo sentido. A ideia básica aqui defendida entende que as anteriores noções de liberdade estão dadas em um plano abstrato ou formal. Em outros termos, o indivíduo possui e desfruta da liberdade de expressão, ainda que, de fato, não possa exercê-la (por exemplo, porque é uma pessoa analfabeta).

A exigência que expressa à ideia de **liberdade material** se traduz no entendimento de que o Estado deve oferecer os meios que permitam ao indivíduo e aos grupos sociais dotar/dotarem de conteúdo as outras liberdades. Um bom exemplo sobre o que é a **liberdade material** se encontra no dever do Estado em assegurar o acesso e a permanência de tod@s @s cidadãs/cidadãos nos distintos níveis da Educação formal. Isto porque a Educação (em amplo sentido) é um requisito indispensável para que @s cidadãs/cidadãos ascendam, entre outros, a melhores postos de trabalho e condições de vida.

### 3. A Igualdade

Em termos gerais, a igualdade pode ser apreciada como um tipo de relação que se dá entre dois ou mais indivíduos a propósito de uma ou de várias circunstâncias. É importante distinguir entre duas noções básicas de igualdade: a **igualdade de características** e a **igualdade de trato**. A **primeira** faz referência a uma questão de fato: A e B são iguais, compartilham uma série de características: x, y, z, w.

Esta noção de igualdade versa sobre um conceito relacional, posto que a igualdade entre dois ou mais indivíduos depende das características nas quais embasemos a comparação. Por exemplo, o enunciado "Todos os homens são iguais" careceria de sentido – ou seria manifestamente falso – se a referência à igualdade se interpretara de maneira absoluta. Isto porque sempre haverá algum aspecto em que os homens diferem entre si; enquanto que, interpretado de maneira relativa, o referido enunciado expressa o entendimento de que as características comuns entre os homens são mais numerosas ou mais sobressalentes que as divergentes.

A **igualdade de trato**, diferentemente da **igualdade de características**, é uma noção normativa: significa que dois seres (A e B) *devem ser* tratados da mesma forma, sempre ou em determinadas circunstâncias. Ambas as noções de igualdade são conceitualmente independentes: é possível que dois seres devam ser tratados igualmente, ainda que, de fato, sejam diferentes; ou ao

contrário. Não obstante, costumamos aceitar que existe certa conexão entre a **igualdade de trato** e a **igualdade de características**: a exigência de que os seres humanos sejam tratados de modo igual costuma se fundamentar na ideia de que são iguais com respeito a determinadas características essenciais.

Da combinação dessas noções de igualdade advém a notória definição de justiça formulada por Perelman (1964), segundo a qual, desde o ponto de vista formal, a justiça consiste em **tratar igual aos seres pertencentes a mesma categoria**. Porém, essa regra de justiça é vazia em si mesma, de modo que deve estar acompanhada de algum critério material que permita estabelecer quando dois seres pertencem a mesma categoria e, em consequência, quando devem ser tratados de igual maneira.

De acordo com Perelman, as respostas a essas questões são encontradas em uma série de critérios, cada um dos quais define um tipo de sociedade ou de ideologia. Por exemplo: a) o critério "a cada um o mesmo" constitui o princípio de justiça típico de uma sociedade anarquista ao extremo; b) o critério "a cada um segundo o atribuído pela lei" configura o princípio de justiça característico de uma sociedade conservadora (que identifica a *justiça* única e exclusivamente com o Direito); c) o critério "a cada um segundo a sua condição/classe/hierarquia" compõe o princípio de justiça que define uma sociedade de tipo escravagista ou estamental; d) o critério "a cada um segundo seus méritos ou capacidades" institui o princípio de justiça basilar das sociedades capitalistas fundamentadas na livre competição econômica; e) o critério "a cada um segundo o seu trabalho" forma o princípio de justiça que embasa as sociedades socialistas; e, f) o critério "a cada um segundo suas necessidades" estabelece o princípio de justiça que abaliza as sociedades comunistas.

Outra distinção importante quanto à igualdade (enquanto justiça distributiva) se refere a duas possíveis formas de entender o que significa *distribuir algo igualitariamente*. Uma coisa é estabelecer uma regra igualitária quanto ao processo ou à forma de distribuir e, outra, é que essa regra produza, de fato, um resultado igualitário. O estabelecimento de um imposto igual para todos é um exemplo de regra igualitária quanto ao processo de distribuição de encargos, mas que, em efeito, pode produzir resultados muito desiguais. A causa disso é que o ponto de partida dos indivíduos é distinto e uma mesma quantidade de dinheiro pode resultar insignificante para alguns e enormemente gravosa para outros. Ao contrário, a imposição progressiva de um imposto é um bom exemplo no qual a utilização de uma regra desigual em um processo de distribuição de encargos pode estar direcionada a alcançar certa igualdade quanto aos resultados.

Na Constituição de 1988, a exemplo de outras constituições ocidentais, encontram-se três noções de igualdade que constituem valores básicos de nossa sociedade: a **igualdade política**, a **igualdade perante a lei** e a **igualdade através da lei**. A **igualdade política** se refere fundamentalmente à distribuição do poder político e à possibilidade da cidadania de participar nas distintas esferas de poder: executivo, legislativo e judiciário. A **igualdade perante a lei** expressa a exigência de que a Lei (sentido amplo) não trate de maneira diferente as/os concidadãs/concidadãos, o que pressupõe, pelo menos

em princípio, que as normas jurídicas sejam gerais (devam ter como destinatários a todos os indivíduos) e aplicadas de maneira não arbitrária (que os casos iguais se resolvam da mesma forma).

Ademais de esta exigência de tipo formal, o princípio da **igualdade perante a lei** supõe também um limite de caráter material, pois proíbe as discriminações (ou tratamento desigual) decorrentes de características sexuais, etárias, de gênero, étnico-raciais, religiosas, entre outras. O princípio da **igualdade perante a lei**, também conhecido como princípio da não discriminação, não supõe que todos devam ser tratados em qualquer circunstância do mesmo modo, mas que existem certas características que, em princípio, não podem ser utilizadas para estabelecer diferenças de trato entre as/os cidadãs/cidadãos.

A **igualdade através da lei** discorre sobre uma igualdade distinta das anteriores. O que se pretende com ela é enfatizar que o Direito (através das normas jurídicas) deve estar desenhado de maneira que sua aplicação produza resultados igualitários quanto às condições de vida das/dos cidadãs/cidadãos. Porém, dado o fato de que os indivíduos e/ou grupos sociais para os quais estão direcionadas as leis são desiguais, esse princípio costuma ser utilizado em algumas ocasiões para justificar medidas que podem supor contradizer o princípio da igualdade de trato abstratamente considerado (princípio da **igualdade perante a lei**).

Um exemplo do que estou explicando se encontra nos casos de discriminação inversa – mais conhecidos com o nome de **ações afirmativas** – nos quais um indivíduo que pertence a uma determinada categoria que se considera socialmente relegada é tratado (temporariamente ou até que se estabeleçam relações mais equânimes) de forma mais vantajosa que outro indivíduo que não pertence ao grupo desfavorecido.

Leia com atenção os artigos da Constituição arrolados abaixo.

## TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.  
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
I - independência nacional;  
II - prevalência dos direitos humanos;  
III - autodeterminação dos povos;  
IV - não-intervenção;  
V - igualdade entre os Estados;  
VI - defesa da paz;  
VII - solução pacífica dos conflitos;  
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;  
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;  
X - concessão de asilo político.  
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II**  
**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Vide Lei nº 9.296, de 1996);

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Regulamento);

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;



d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;  
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;  
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;  
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;  
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;  
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;  
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;  
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:  
a) privação ou restrição da liberdade;  
b) perda de bens;  
c) multa;  
d) prestação social alternativa;  
e) suspensão ou interdição de direitos;  
XLVII - não haverá penas:  
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;  
b) de caráter perpétuo;  
c) de trabalhos forçados;  
d) de banimento;  
e) cruéis;  
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;  
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;  
LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;  
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;  
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (Regulamento);

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo).

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

## *Palavras Finais*

A Constituição Federal de 1988 suscitou modificações significativas e paradigmáticas no contexto sócio-político e jurídico nacional constituindo-se, portanto, em um inovador legado a ser gerido pela comunidade aberta de intérpretes<sup>39</sup>, cuja responsabilidade é dar concretude e efetividade às conquistas edificadas com a redemocratização da sociedade brasileira.

Como bem assevera Eduardo Bittar a

---

<sup>39</sup> A utilização da expressão. "comunidade aberta de intérpretes", está fazendo referência ao termo cunhado por Peter Häberle, 1997.

Constituição inaugura um novo conjunto de preocupações éticas. Isto porque, em verdade, a ordem jurídica constitucional visa, mais que tudo, alcançar a plenitude do convívio social pacífico. Desta forma, as normas jurídicas são predispostas a produzirem efeitos práticos sobre o comportamento e a conduta das pessoas, das sociedades, das organizações, das corporações, das cooperativas, das instituições, dos sindicatos, dos órgãos governamentais..., no sentido de efetivamente causarem repercussões sobre a ética da população, a moral social e a consciência de uma sociedade (BITTAR, 2006, 126).

Na medida em que o texto constitucional institui um conjunto de princípios éticos, de valores-norte, ela é a chave para a construção e direcionamento de comportamentos humano-sociais e, também, a referência-guia para a atuação das instituições sociais e governamentais como igualmente o é para a elaboração, concreção e ajuizamento de políticas públicas. Isto significa afirmar que a Constituição é um documento jurídico-político de fundamental valia para a criação de uma cultura da cidadania.

## Bibliografia

BERGER, John. El alma y el estafador. In: **La Jornada**. La Jornada Semanal. México: Nueva Época, n. 74, 4 ago., 1996.

BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 8 – jul./dez, 2006, p. 125-155.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2011.

HABERLE, Peter. **Hermeneutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

PERELMAN, Chaïm. **De la justicia**. Traduzido por R. Guerra. México: UNAM, 1964.

## Assista os filmes



Título: Quanto Vale ou É por Quilo?  
Diretor: Sérgio Bianchi  
Ano: 2005

Trois Mondes (Três Mundos)  
Direitora: Catherine Corsini  
Ano: 2011

A partir desta semana sopesaremos, de forma acessível, sucinta e clara, algumas das principais concepções de justiça contemporâneas. Apesar de coincidirem ao afirmar que a justiça é um valor político fundamental, tais concepções não estão de acordo sobre a maneira pertinente de analisá-la e justificá-la filosoficamente.

Nesta semana, estudaremos a noção mais clássica de justiça: como uma virtude e também como um contrato, para apreender as concepções de justiça como título e como mérito. Espera-se que, ao término desta UNIDADE, sejamos capazes de entender o discurso da justiça, a fim de compreender o seu papel como principal discurso moral do processo democrático.

Além disso, buscaremos constituir um valor ético-moral garantidor dos Direitos Humanos, sejam estes institucionalizados ou não. Desejo a tod@s, boas leituras, reflexões e ponderações!

### 3. Concepções de justiça e direitos humanos

Sheila Stolz

#### Introdução

A justiça implica algo que não somente está bem fazer e mau não fazer, mas algo que uma pessoa individual pode reclamar-nos como seu direito moral<sup>40</sup>.

No que se refere à noção de justiça, pode-se dizer que, além de ambígua, ela é de uma complexidade conceitual ímpar, residindo o que, de certa forma, instaura a dificuldade de uma categorização simples e definitiva de tal noção. Pode-se arguir, portanto, que o conceito de justiça é, seguindo Walter Brice Gallie (1956) em seu ensaio publicado pela **Revista Proceedings of the Aristotelian Society**, um conceito essencialmente controvertido (*essentially contested concept*). Dito conceito, habitualmente utilizado nas Ciências Humanas e Sociais, caracteriza-se pelos seguintes contornos<sup>41</sup>:

<sup>40</sup> MILL, John Stuart. 1962, p. 305.

<sup>41</sup> Veja mais sobre esse tema em Stolz, 2010.



- 1) por ter uma forte carga valorativa;
- 2) por fazer referência a realidades que também são valoradas, tanto positiva como negativamente;
- 3) por possuir uma estrutura interna complexa, composta de distintos elementos, a partir dos quais se conforma uma entidade que recebe uma determinada valoração;
- 4) porque os elementos configuradores da entidade não possuem entre eles uma hierarquia predeterminada, circunstância que permite estabelecer perspectivas distintas sobre o conceito;
- 5) por possuir um caráter eminentemente aberto, sendo que sua importância e aplicabilidade variam de acordo com o contexto.

Aqui, não se entrará na contenda que questiona o interesse teórico-prático da definição apresentada por Gallie, posto que, do meu ponto de vista, a contribuição do autor reside no fato de explicitar que existem conceitos cuja natureza mesma requer, tanto no âmbito jurídico como no da filosofia política, constantes debates sobre o seu correto uso. De certa forma, esses debates se relacionam à complexidade de tais conceitos, seja porque possuem uma forte carga emotiva, seja porque adquiriram outras conformações, fruto de novos contextos histórico-sociais.

Para muitos teóricos, a **justiça** é o principal valor que estrutura a vida pública, apesar de que se vê cada vez mais eclipsada pela atenção global concedida aos Direitos Humanos. Essa forma de compreender a **justiça** como o principal valor que estrutura a vida pública gera, ademais, uma polaridade de análises (e inclusive aplicações) que podem confundir e desalentar a quem busque precisão em seu enfoque.

Muitos são os desacordos sobre o que significa chamar de justa ou injusta uma situação concreta. Esses desacordos persistem ao tentarmos estabelecer que tipos de ações podem ser consideradas justas ou injustas e/ou como devemos ou deveríamos proceder no trato das controvérsias, as quais podem advir da resposta que se dê a cada uma das questões previamente suscitadas.

No que segue, será explorado sucintamente esse terreno controvertido, a fim de examinar aquelas reivindicações de valor universal que evocam a linguagem da **justiça**. Nesse sentido, pretende-se também sugerir, no que couber, como podemos chegar as nossas próprias concepções sobre **justiça**, bem como sobre que tipo de situações são justas ou injustas.

Ocupar-me-ei em princípio de uma questão eminentemente conceitual: distinguir o discurso sobre **justiça** nos demais discursos normativos.

Nos debates relativos ao Direito e às Políticas Públicas, é notório o fato de que os argumentos sobre a justiça e a injustiça ocupam um lugar central. Sendo assim, posso pensar que uma teoria da justiça deve, ou deveria, formular os critérios a serem utilizados para identificar aquelas situações que são corretamente descritas como justas ou injustas, respondendo, desse modo, à pergunta: o que é justo?

Para responder a essa questão, necessitarei averiguar, primeiramente, de que trata a linguagem da **justiça**, com o intuito de identificar, por conseguinte, os valores e pressupostos que estão presentes, de maneira característica, no discurso sobre a justiça em geral. Cabe destacar que esses também nos permitem distinguir o discurso sobre a justiça e aquele que versa sobre outros valores sociais e políticos, tais como: a eficiência, a autonomia, a igualdade e a dignidade.

Desse modo, sopesarei a noção de **justiça** oferecida pelas distintas concepções que tratam dessa temática, para, *a posteriori*, apresentar uma análise da **justiça**. Essa apreciação combina a noção de igualdade com a ideia de receber o merecido, desvinculando a noção proposta da hipótese comumente aceita de que a *justiça* é, por definição e necessariamente, o principal valor social e político.

Por último, indagarei em que medida todas as questões de **justiça** são de distribuição, para concluir que a **justiça** pode estar sabiamente vinculada à distribuição em um sentido amplo, que vai além da adjudicação de benefícios e encargos econômicos e políticos, estendendo-se, inclusive, a princípios não comparativos, retributivos e de retificação.

### 1) *A Justiça como virtude*

A ampla variedade das ideias associadas à noção de **justiça**, assim como sua complexidade interna, faz com que muitas concepções da justiça pareçam igualmente plausíveis. Para corroborar a afirmação anterior, começarei com a análise das crenças comuns de que a **justiça** é, sobretudo, uma **virtude negativa**.

Tal crença se soma a outras características que a apresentam de uma forma conservadora, mínima e/ou puramente pública. Apesar do fato de que determinadas crenças são razoavelmente iluminadoras, a sua maneira, no fundo, costumam ser discutíveis e enganosas.

Aqueles teóricos que sustentam que a **justiça** é uma virtude essencialmente negativa a relacionam com o modo como as pessoas não deveriam tratar umas as outras. Em outros termos, entendem que o sentido de **injustiça** ou agravo está no núcleo de nossas ideias sobre a **justiça**. Indiscutivelmente, a **justiça** costuma ser a linguagem das reivindicações, das queixas e, algumas vezes, da vingança.

Grande parte do que se diz sobre a **justiça** está, de fato, enraizado nos ressentimentos, sofrimentos e privações. Isso se dá, precisamente, porque a **justiça** possui essa poderosa força emotiva que, repetidas vezes, é analisada como uma virtude negativa, cujas demandas podem ser satisfeitas com a mera abstenção de provocar danos a outras pessoas.

Conforme afirma **Wolgast** (1987), a gramática da **justiça** "está intimamente conectada com a invocação da justiça quando objetamos algo mau" (XII) e, por conseguinte, sua usual conexão com os sentimentos de indignação e odiosidade. Segundo essa visão, a **justiça** se vincula à prescrição das ações, mas também e, principalmente, à correção dos erros através do

castigo, o que assegura, por seu intermédio, as reparações devidas e a adequada consumação das injustiças causadas.

Essa noção de **justiça** explica porque, através dos séculos, as teorias da justiça acabaram por refletir, em sua estrutura teórica, as injustiças percebidas as suas épocas, sejam elas relacionadas à propriedade, ao controle do poder, bem como às questões de gênero e etnia, por exemplo. Associada à visão negativa da **justiça**, encontra-se a crença de que ela, em essência, espelha um valor puramente conservador, no sentido de que cultiva e mantém intacto o *status quo* instituído contra as intrusões turbulentas e destrutivas do mesmo.

Assim entendida, a **justiça** requer que as ações e atitudes, tanto individuais quanto coletivas, mantenham-se dentro das regras fixadas pelas relações sociais estabelecidas e legitimadas pelo costume, pelas convenções e/ou leis, corrigindo, conseqüentemente, quaisquer desvios, irregularidades, transigências e delitos cometidos.

Outro uso conservador da noção de **justiça** costuma ser encontrado no discurso concernente à legitimidade política. Nesse caso, a **justiça** é o valor derradeiro que justifica o direito a governar, mesmo daqueles que no exercício do poder encobrem, protegem ou estimulam as práticas de injustiças, sob o manto de estar combatendo a desobediência civil, a desordem, a guerrilha e a revolução política. O uso conservador do discurso da **justiça** é também expressado nas ideais perfeccionistas acerca das melhores formas de comportamento e de relações humanas.

A **justiça** também é concebida de forma mais substancial, ou seja, constituída por elementos positivos, os quais requerem ações que vão mais além da correção dos erros cometidos e que sejam capazes de promover em toda a sociedade ações e relações humanas mais equânimes, harmônicas e justas. Nesse sentido, a **justiça** é entendida como uma virtude pública ou política, que diz respeito à conduta e aos objetivos dos Estados, das instituições e dos organismos públicos e de seus funcionários<sup>42</sup>. Precisamente por isso, ocorre a associação da **justiça** com o Direito e as políticas públicas.

Outro postulado comum acerca da **justiça** costuma asseverar que ela é peremptória com independência de suas conseqüências, ou, como se costuma dizer, deontológica<sup>43</sup>. Nesse caso, a **justiça** é concebida como uma norma deontica ou imperativa – aquela que possui uma força tal que não permite desvios, no sentido de que a **justiça** deve se fazer (e se fazer completamente) antes mesmo de que quaisquer outros objetivos ou valores sejam fomentados.

A primazia e o caráter imperioso da **justiça** são, usualmente, associados à visão, segundo a qual é possível dizer com precisão quais são os requisitos da **justiça**, de tal modo que ela pode ser plenamente diferenciada de outras virtudes. O caráter peremptório da **justiça** se conjuga, obviamente, com a noção de **justiça** como virtude negativa e mínima, de acordo com a qual ela (**justiça**) se mantém sempre que não provoque dano a outras pessoas de modo

---

<sup>42</sup> As principais críticas feitas à limitação do discurso da **justiça** à esfera pública advêm, entre outras, das teorias feministas que tratam da **justiça**.

<sup>43</sup> Os estudos deontológicos realizados pela filosofia moral abarcam as teorias normativas que tratam de entender, orientar e fundamentar as escolhas tomadas, tanto em âmbito individual como coletivo, sobre o que deve ser feito.

concreto. Enfoques mais positivos e dilatados da **justiça** preferem concebê-la como uma virtude entre tantas outras, isto é, como um atributo que pode ser suplantado<sup>44</sup> em ocasiões específicas por outros valores igualmente importantes e indispensáveis para a tomada de decisões tanto no âmbito do Direito como no da política.

## 2) *Concepções de Justiça: ideologias*

No texto *Concepções de justiça: sistematizando alguns aportes teóricos* examinei, de forma sintética, algumas teorias que tratam a temática da justiça, as quais representam só uma amostragem do que pode ser abarcado, quando nos dedicamos a estudá-la. Cabe enfatizar que detrás das diferentes perspectivas sobre a justiça e, para além delas, situam-se ideologias políticas e sociais rivais, diferentes visões de mundo que combinam compromissos sobre valores básicos, bem como um conjunto de crenças a respeito da natureza humana e da configuração que devem ter nossas sociedades. As ideologias, tais como o utilitarismo, o liberalismo, o socialismo e o comunitarismo têm um efeito muito importante sobre o que se pensa da justiça e porque ela é ou não importante.

## *Palavras finais*

A Filosofia Política contemporânea já não pensa a justiça como uma entidade inteligível ou, como afirma João Rosas, como uma "essência fixa" – noção típica de toda a tradição filosófica ocidental desde Platão –, mas sim o que procura fazer é perceber como pode uma comunidade política ser efetiva e socialmente justa.

Esta mudança metodológica faz com que a noção de justiça apresente atualmente usos diferentes da discussão filosófica tradicional e que pretendem apresentar a "melhor versão do conceito" .

Apesar das distintas concepções contemporâneas de justiça João Rosas apresenta, seguindo a John Rawls, um conceito básico de justiça, que pode ser resumido da seguinte forma: os direitos e os deveres (ou benefícios e encargos) devem ser distribuídos pelos membros de uma comunidade política de acordo com regras de equilíbrio, que tratem de forma igual os indivíduos considerados como iguais, sem que haja lugar a discriminações arbitrárias, mas sem deixar de definir claramente quais os aspectos que permitem declarar a igualdade (ou desigualdade) entre os indivíduos. Segundo João Rosas, sobre este conceito mínimo todas as filólogas e todos os filósofos contemporâneos parecem estar de acordo, sendo que a discordância surge, tão-somente, sobre os critérios que permitem declarar a igualdade entre os indivíduos e, por conseguinte, sobre quais as regras a adotar para distribuir benefícios e encargos sociais e sobre o

---

<sup>44</sup> A expressão utilizada em inglês é *displaced*, do verbo *to displace* e, aqui, foi substituída pelo verbo suplantar no sentido de que, momentaneamente e em casos concretos, a **justiça**, enquanto valor norteador de ações, pode ser suplantada por outros valores. Essa circunstância não diminui sua importância enquanto valor societário, até porque seguirá sendo um valor e poderá, quando couber, ser novamente utilizada.

que pode ou não ser considerado uma discriminação arbitrária nessa distribuição.

Portanto, as diferentes visões sobre estes elementos do conceito de justiça acabam traduzindo-se nas diversas concepções de justiça que articulam, cada qual a sua forma, as distintas ideias de igualdade.

## *Bibliografia*

GALLIE, W. B. Essentially Contested Concepts. Proceedings of the Aristotelian Society, n. 56, 1956, p. 167-180.

MILL, John Stuart. Utilitarianism. Editado por Mary Warnock. Glasgow: Fontana Press, 1962.

ROSAS, João. Concepções da Justiça. Lisboa: Edições 70, 2001.

STOLZ, Sheila. Estado de Direito e democracia: velhos conceitos e novas realidades frente aos direitos humanos. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo et al. (Ed.). Nas Fronteiras do Formalismo. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 311-335.

\_\_\_\_\_. O caráter universal, indivisível e interdependente dos Direitos Humanos: a exigibilidade/justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: RIBEIRO, Mara Rejane e RIBEIRO, Getulio. Educação em Direitos Humanos e Diversidade: Diálogos Interdisciplinares. Maceió: Editora da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), 2012, p. 495-510.

WOLGAST, Elizabeth Hankins. The Grammar of Justice. Ithaca: Cornell University Press, 1987.

## **TEXTO PARA LEITURA COMPLEMENTAR**

STOLZ, Sheila. Concepções de justiça: sistematizando alguns aportes teóricos. In: STOLZ, S.; MARQUES, Carlos A.; MARQUES, Clarice Pires. Estado, violência e cultura na sociedade contemporânea. Coleção olhares e reflexões sobre direitos humanos e justiça social. FURG: Rio Grande, 2013, p. 63-100, disponível na web do PGEDH no link: Publicações. Nele vocês encontrarão uma variedade de enfoques conceituais e substantivos da justiça.

*Nesta última semana nos dedicaremos a conhecer e estudar o pensamento de Nancy Fraser e, em particular, a entender sua concepção tridimensional de justiça. Boa leitura!*

#### *4. A justiça como reconhecimento*

*Sheila Stolz*

Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser são os mais renomados autores que procuram analisar, cada um a seu modo, o tema do reconhecimento como foco central de uma teoria crítica da sociedade contemporânea. Ainda que suas teorias possuam alguns aspectos que se encontram em estreita relação, seus pontos de partida e as ênfases adotadas por cada um acabam os diferenciando.

Fraser e Honneth debatem os principais pontos envolvidos na teoria do reconhecimento, suas fontes – filosófica e política –, e a necessidade de construir uma teoria social que forneça os pressupostos para se pensar uma teoria da **justiça**.

Leia com atenção o texto "Redistribuição, reconhecimento e representação, a concepção de justiça social democrática de Nancy Fraser: uma aproximação ao tema", pois será a partir dele que enfocaremos nossas análises e debates.

*Redistribuição, reconhecimento e representação, a concepção de justiça social democrática de Nancy Fraser: uma aproximação ao tema.*

*Sheila Stolz*

A maioria das autoras e dos autores liberais contemporâneos que tratam de explorar em suas investigações teóricas os fundamentos do que é a justiça tenta extrair de suas ponderações princípios substantivos de justiça, a partir de alguma fórmula que combine o debate, o consentimento, a informação e a imparcialidade. Em muitos aspectos, John Rawls – sobretudo aquele de seu legado mais destacado e que se encontra na obra "Uma Teoria da Justiça" (1971) – é o mais ousado entre os autores liberais, posto que propõe um modelo de organização social e política liberal igualitária, enfatizando uma concepção de justiça redistributiva<sup>45</sup>. Seu modelo de tomada de decisões busca institucionalizar um consentimento informado e imparcial, com a afirmação adicional acerca do que resulta deste protótipo são princípios que podemos valorar de forma independente como critérios firmes e aceitáveis de justiça.

---

<sup>45</sup> Uma introdução ao pensamento de Rawls encontra-se em: Stolz (2013a).



Ao expor sua teoria da justiça fundamentada em duas bifurcações – justiça procedimental e justiça substantiva – Rawls foi capaz de não somente trazer à tona um tema que há muito não se debatia (justiça), mas de provocar variadas fontes de críticas que o levaram a se amparar em uma posição mais segura, mas menos impetuosa, a qual oferece tão somente uma via para o consenso político pragmático em certos tipos de sociedades liberais, posição refletida em suas posteriores obras (RAWLS, 2001; 2005).

Além de Rawls, outros teóricos da atualidade destacam-se: Jürgen Habermas e Axel Honneth. A primeira observação que deve ser feita quanto ao pensamento de Jürgen Habermas diz respeito ao fato de que muito embora ele se configure como um legítimo representante do movimento que se convencionou chamar Escola de Frankfurt, a perspectiva da abordagem habermasiana da sociedade inclui e, sempre que possível, integra, enfoques teóricos divergentes aos da referida Escola de pensamento. Em virtude desta postura, Habermas desenvolve em sua magistral obra "Teoria da Ação Comunicativa" um diálogo constante com autores de uma ampla gama de linhas teóricas. Assim, ele incorpora uma série de contribuições que foram desenvolvidas pela teoria crítica da escola de Frankfurt, mas também pelo funcionalismo, pela fenomenologia e pelo marxismo, por exemplo. Desta forma, pode-se dizer que sua teoria assume um processo sumamente rico de incorporação/superação de ideias.

A diferença de Rawls, no que concerne à justiça, é o pensamento habermasiano: menos ambicioso no sentido que tenta estabelecer somente uma via procedimental para a justiça. Isto implica, em sua proposta, na existência de um diálogo real continuado mais do que em hipóteses puramente contrafáticas previstas por outros teóricos. Habermas extrai de suas análises o que pressupõem ser interações sociais reais que experimentam aquelas e aqueles que participam do diálogo sincero – denominado por ele de "situação ideal de fala" – e que encerra em si mesmo condições de liberdade e igualdade capazes de gerar a "racionalidade comunicativa". Esta via procedimental não se refere à crítica moral e tampouco a responder a pergunta: o que encontraremos ao final do percurso?, posto que tais alusões equivaleriam, segundo Habermas, a ajuizar previamente os resultados do diálogo deliberativo, sua teoria da justiça é, neste aspecto, o que Rawls denomina de "justiça procedimental pura" – aquele tipo de justiça, na qual tudo depende do procedimento e não há um acesso independente ao conhecimento do resultado.

Partindo de uma pesquisa mais ampla<sup>46</sup> e respeitando as limitações estruturais de um *paper*, convém mencionar que, para os fins almejados – conhecer e entender a teoria da justiça de Nancy Fraser – importa, para a autora, a proposta habermasiana de democracia deliberativa, a qual tem o seu fundamento na ética discursiva e na existência de direitos e princípios fundamentais garantidores da formação discursiva da opinião e da vontade. Perspectiva reafirmada, ademais, em sua obra "Liberalismo político – uma discussão com John Rawls" (2004), na qual elabora e desenvolve algumas de

---

<sup>46</sup> Faz-se referência aqui ao projeto de pesquisa intitulado "La Justicia y el Derecho" levado a termo junto ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG).

suas principais críticas à concepção rawlseana de justiça como equidade.

A Justiça, para Habermas, diz respeito aos aspectos deontológicos<sup>47</sup> do discurso, não aos teleológicos<sup>48</sup>. O autor identifica a justiça com a "moral" – no uso estrito do termo – que compreende as normas universais que transcendem aquelas preferências individuais e grupais que possuem relação com os valores. Desde esta perspectiva, a articulação dos valores inclui o desenvolvimento das identidades e da autoconsciência individual e grupal que leva a formular ideais de um ou outro tipo de vida<sup>49</sup>. A justiça, portanto, não é um valor entre outros, mas um predicado sobre a validade dos enunciados normativos universais que expressam normas morais gerais (HABERMAS, 1998).

A justiça, para Habermas, é um conceito abstrato que tem relação com a igualdade no sentido kantiano<sup>50</sup>, já que uma norma válida de justiça deve sobreviver à prova de universalização que demonstra que a mesma é igualmente boa para todos e, sendo assim, a injustiça significa principalmente a limitação da liberdade e a violação da dignidade humana (HABERMAS, 1998). Insiste o autor que uma distribuição equitativa do bem é um aspecto que se segue da auto-organização de uma comunidade de cidadãos e cidadãs livres e iguais, já que a justa distribuição dos benefícios sociais é simplesmente o que resulta do caráter universalista de uma lei que pretende garantir a liberdade e integridade de cada uma das pessoas.

Até aqui não há nada de inovador, pois o que realmente importa da teoria habermasiana é a conjugação que faz entre a teoria social e a teoria normativa ao relacionar a justiça com o Direito – entendendo este como um subsistema da sociedade que tem relação com a interação social. Em outros termos, o Direito é para Habermas um mecanismo social necessário para

---

<sup>47</sup> Os aspectos deontológicos são aqueles relacionados com as escolhas sobre o que deve ser feito. Os estudos deontológicos têm suas origens nas teorias normativas que tratam de entender as eleições feitas pelos seres humanos em seu convívio em sociedade. Segundo tais teorias, as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas.

<sup>48</sup> Os aspectos teleológicos são aqueles relacionados com os fins, propósitos, objetivos ou finalidades.

<sup>49</sup> Circunstância que as defensoras e defensores do comunitarismo situam no centro de suas concepções de Justiça.

<sup>50</sup> Cabe recordar que, segundo Kant, a igualdade é legitimadora das limitações à liberdade. Dito de outra forma, como a limitação a liberdade é universal, a mesma só pode ocorrer sob a condição de que se limite a todos, da mesma forma. A universalização, portanto, é condição de existência legítima de um dever imparcial, isto é, cada ser humano deve se considerar igual a qualquer outro ser racional em direitos e deveres (cabe recordar que a concepção kantiana de liberdade e de igualdade parece ser, a princípio, bastante inclusiva, não obstante, as mulheres, as crianças, as negras e os negros, etc. não estavam incluídos no conjunto integrado por "todos iguais"). O limite à liberdade é necessário, desde a perspectiva kantiana, para que se assegure uma liberdade real. E como os seres humanos são um fim em si mesmo identificado por sua racionalidade, cabe a cada indivíduo societário "poder chegar a todo o grau de uma condição (que pode advir a um súdito) a que o possam levar o seu talento, a sua atividade e a sua sorte; e é preciso que seus co-súditos não surjam como um obstáculo no seu caminho, em virtude de uma prerrogativa hereditária [...] não pode haver nenhum privilégio inato de um membro do corpo comum, enquanto co-súdito, sobre os outros e ninguém pode transmitir o privilégio do estado que ele possui no interior da comunidade aos seus dependentes" (KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 77-78).

proporcionar expectativas estáveis que são a base da cooperação social, uma função que, segundo ele, cumpriu historicamente a religião e que permite, hodiernamente, a coesão social, proporcionada por um marco obrigatório dentro do qual as pessoas podem perseguir seus projetos de vida e objetivos.

O terceiro autor mencionado, Axel Honneth, em sua mais conhecida obra "Luta por reconhecimento, a gramática moral dos conflitos sociais", enfatiza a justiça desde uma perspectiva psicológica. De acordo com Honneth, a questão central da justiça não é a distribuição econômica, mas sim o reconhecimento – que se fundamenta na noção de identidade. Identidade que cada indivíduo constrói através da aceitação/reconhecimento do outro. Se um indivíduo ou um grupo não possui seu modo de ser e sua identidade respeitados pelo outro ou pelo grupo hegemônico, esta situação configura uma injustiça.

Se bem existam outros notáveis pensadores, os autores citados e suas respectivas obras podem ser considerados, em linhas gerais, o arcabouço teórico da filosofia moral e política contemporânea. E foi precisamente com eles que as teóricas feministas contemporâneas dialogaram.

No que concerne às teorias feministas, pode-se afirmar, sem medo a cometer equívoco, que elas contribuíram não somente para enriquecer, entre outras temáticas, as discussões sobre justiça, democracia, participação, igualdade e diferença, mas também para o desencadeamento de um processo de transição paradigmático a ponto de se poder afiançar a existência de uma epistemologia propriamente feminista das ciências<sup>51</sup>. Como assevera Margareth Rago

Contrariando posições e tentando aproximar-me da questão, gostaria de esboçar algumas ideias. Afinal, se considerarmos que a epistemologia define um campo e uma forma de produção do conhecimento, o campo conceitual a partir do qual operamos ao produzir o conhecimento científico, a maneira pela qual estabelecemos a relação sujeito-objeto do conhecimento e a própria representação de conhecimento como verdade com que operamos, deveríamos prestar atenção ao movimento de constituição de uma (ou seriam várias?) **epistemologia feminista, ou de um projeto feminista de ciência**. O feminismo não apenas tem produzido uma crítica contundente ao modo dominante de produção do conhecimento científico, como também propõe um modo alternativo de operação e articulação nesta esfera. Além disso, se consideramos que as mulheres trazem uma experiência histórica e cultural diferenciada da masculina, ao menos até o presente, uma experiência que várias já classificaram como das margens, da construção miúda, da gestão do detalhe, que se expressa na busca de uma **nova linguagem**, ou na produção de um **contradiscurso**, é inegável que uma profunda mutação vem se processando também na produção do conhecimento científico (RAGO, 1998, p. 22, grifos da autora).

Se as teorias feministas imprimem as discussões um carris diferenciado precisamente porque propõem (re)formulações de categorias analíticas desde um prisma antinaturalizantes, antidicotômicas, antibinárias,

---

<sup>51</sup> Neste sentido, veja Alcoff e Potter (1993).

anti-essencialistas, o mesmo pode-se dizer da obra de Nancy Fraser e das peculiaridades de sua concepção de justiça.

Dado a riqueza de seu pensamento, esta breve introdução à obra da autora seguirá a seguinte metodologia: em um primeiro momento, se apresentarão as críticas de Fraser à teoria de Jürgen Habermas e, em particular, a sua obra "A Teoria da Ação Comunicativa". Metodologicamente, esta forma de aproximação à teoria fraseriana se justifica pelo fato de que a autora ganhou notoriedade a partir do debate levado a termo com Habermas, mas também porque, em certa medida, alguns pressupostos da Escola de Frankfurt – mais especificamente da terceira geração da referida Escola – são adotados por Fraser. A chamada de atenção feita à teoria habermasiana, revelará o ponto de vista teórico assumido por Fraser: o de que toda e qualquer teoria deve tomar em consideração tanto os fatores políticos, quanto os sociais e econômicos – fatores que são, ademais, observáveis nas diversas conjunturas globais.

Dando prosseguimento as suas reflexões, na segunda seção, apresentar-se-á a concepção de justiça fraseriana que reúne duas dimensões: a redistributiva e a do reconhecimento. A tentativa de Fraser de compaginar redistribuição e reconhecimento será criticada pela feminista Iris Marion Young por considerar que a mesma elide um terceiro aspecto fundamental: o político. A esta crítica e a subsequente reformulação teórica que levará a cabo Fraser e que tratará de englobar a paridade de participação política ao binômio redistribuição-reconhecimento, dedicar-se-á o terceiro e último tópico.

### *1. Críticas à teoria crítica da sociedade elaborada por Jürgen Habermas*

Tal como mencionado na introdução, Nancy Fraser que se notabilizou por sua crítica incisiva à teoria crítica da sociedade elaborada por Jürgen Habermas, perfaz uma releitura de sua obra "A Teoria da Ação Comunicativa", principiando pelas seguintes perguntas:

em que proporção e em que aspectos clarifica e/ou mistifica a teoria crítica de Habermas às bases da dominação masculina e da subordinação feminina nas sociedades modernas? Em que proporção e em que aspectos questiona e/ou replica as racionalizações ideológicas prevalecentes deste domínio e desta subordinação? Em que medida serve ou pode servir para a autoclarificação das lutas e desejos do movimento contemporâneo das mulheres? Em suma, e pelo que ao gênero se refere, que coisas são críticas e quais não são na teoria social de Habermas? (FRASER, 1990, p. 50).

Antes de dar início as suas apertações, enfatiza a autora, que sua tarefa é muito simples a não ser por um fator: Habermas não diz absolutamente nada sobre gênero em sua mencionada obra. Não obstante, segundo Fraser, uma concepção de teoria crítica pensada desta forma é deficiente (FRASER, 1990, p. 51).

Conforme Habermas, as sociedades contemporâneas se diferenciam das anteriores porque separam algumas funções de reprodução material das funções de reprodução simbólica, entregando as primeiras a duas instituições

especializadas: a economia (oficial) e ao Estado, que estão, ademais, integradas em um sistema. As sociedades contemporâneas situam ambas as instituições em um entorno social mais amplo, desenvolvendo outras duas instituições que, ademais de estarem socialmente integradas, são especializadas na reprodução simbólica, a saber: a família nuclear restringida ou também denominada por ele de "esfera privada" e o espaço de formação de opinião ou "esfera pública" que, em conjunto, formam o que Habermas denomina de "ordens institucionais do mundo da vida moderno".

Desde o ponto de vista da construção analítica habermasiana, as sociedades contemporâneas desconectam o que são os dois aspectos distintivos de tais sociedades: "sistema" e "mundo da vida". Precisamente por isto, é dualista a estrutura institucional destas sociedades. De um lado desta dualidade, estão, portanto, as ordens institucionais do mundo da vida contemporâneo, os domínios socialmente integrados e especializados na reprodução simbólica, a saber: na socialização, na transmissão cultural e na formação da solidariedade. Aqui se encontram a família e a esfera pública. Do outro lado, estão os sistemas, os domínios integrados no sistema especializado na reprodução material e onde se encontram a economia capitalista (oficial) e o Estado administrativo.

Adverte, Fraser, que ao opor de forma tão drástica a esfera pública (em suas distintas versões) e a esfera privada, Habermas idealiza a primeira de uma forma artificial, efeminada e aristocrática promovendo, assim, um estilo mais austero de discurso e comportamento público caracterizado por ser racional, virtuoso e varonil. Com base nos estudos de outras feministas<sup>52</sup>, ressalta Fraser, que a idealização de espaços tão bem delimitados, tal qual propõe o pensamento habermasiano, marcam e diferenciam os papéis entre os sexos. Motivo pelo qual o trabalho doméstico das mulheres ocupará um lugar central na argumentação de Fraser, pois, ao permanecer não reconhecido, mantém sua invisibilidade e, assim sendo, não conta como uma efetiva contribuição para a reprodução dos sistemas estatal e econômico. Encarrega-se Fraser de indicar, igualmente, que este tipo de visão teórica que naturaliza e dicotomiza espaços ideais acaba reificando a esfera pública como um espaço eminentemente masculino.

Fraser também analisa a obra habermasiana "Mudança estrutural da esfera pública" (1984). Nesta, Habermas analisa a gênese e transformação da "esfera pública burguesa".

No quinto capítulo da referida obra, Habermas aborda as mudanças na estrutura social da esfera pública, realçando a dialética de uma socialização do Estado que ocorre, simultaneamente, à estatização progressiva da sociedade (HABERMAS, 1984, p. 170). Nova configuração que dá ensejo a uma esfera social politizada e que surge como uma promessa de possível acesso das classes excluídas a determinados bens e serviços. Desse modo, o Estado passa a exercer atividades administrativas até então reservadas à iniciativa privada,

---

<sup>52</sup> Em particular nos estados das chamadas Feministas Radicais conhecidas, sobretudo, pela criação do *slogan*: "o privado é público" (EISENSTEIN, 1981, p. 188), sobre o qual construíram suas teorias. Veja uma síntese sobre este tema em: STOLZ, Sheila. **Teorias Feministas Liberal, Radical e Socialista**: vicissitudes em busca da emancipação das mulheres.



desencadeando, assim, um processo de mudanças estruturais na família que já não é mais a única responsável por si, pois também o Estado passa a ser provedor de garantias sociais. Fenômeno que provoca um esvaziamento da esfera familiar, uma desprivatização desta esfera através de garantias públicas.

Fraser (1999) rechaça a concepção habermasiana de esfera pública por se tratar de uma noção pensada desde um ponto de vista homogêneo e nacional e da qual estariam excluídos dos processos de deliberação pública aqueles grupos sociais marginalizados como, por exemplo, as mulheres e as minorias<sup>53</sup> étnicas e de não nacionais (imigrantes e estrangeiros) de um Estado. Ressalta Fraser que tanto em sociedades estratificadas como em sociedades multiculturais é desejável que se estruturarem esferas públicas múltiplas e concorrentes, como forma de contra-arrestar o fato de que os membros dos grupos subordinados costumam não dispor de arenas discursivas paralelas ou de arenas de deliberação onde se possa criar e circular contradiscursos para formular interpretações de oposição referidas a sua identidade, interesses e necessidades.

Consequentemente, argumenta Fraser, que uma definição apriorística do que deve ou não estar contido nos limites do público é um equívoco, posto que os ideais democráticos requerem garantias positivas de oportunidades, para que as minorias convençam os demais de que o que não era público, no passado – no sentido de ser uma questão relativa ao bem comum – deve, no presente, passar a sê-lo. Portanto, desde a perspectiva fraseana, a teoria social crítica deve olhar de modo atento para os termos “público” e “privado”, percebendo-os não somente como uma designação de esferas sociais, mas como rótulos e classificações culturais e de mera retórica que exibem consequências prático-políticas importantes para a democracia.

---

<sup>53</sup> Apesar da complexidade e da usual confusão existente entre os conceitos de **minorias** e **grupos sociais vulneráveis**, o primeiro costuma ser utilizado para fazer referência a um grupo social que ocupa uma posição de minoria, isto é, aquele grupo de pessoas minimizado socialmente no país onde vive. Algumas vezes, as minorias são quantitativamente minorias outras, podem constituir uma maioria em termos quantitativos. Para ser objeto de tutela internacional, a minoria deve, essencial e necessariamente, ser caracterizada pela posição de **não dominância** que ocupa no âmbito do Estado em que vive. Segundo o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, pertencer a uma minoria é mais uma questão de fato do que de vontade subjetiva. Em outros termos, ainda que o referido Tribunal aceite o argumento, segundo o qual, a declaração subjetiva de pertença a uma minoria é um fator que condiciona a possibilidade de exercício dos direitos previstos pelos Tratados Internacionais e, em particular, aqueles do artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, PIDCP, 1996) e da Declaração sobre os Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1992. A declaração subjetiva de pertença, por si só, não vincula os indivíduos a uma minoria, pois a minoria requer de outros elementos objetivos como o da **não dominância**, e da **solidariedade** entre os membros da minoria, assim como na manifestação de vontade implícita ou explícita de preservação de sua cultura, tradições, religião e idioma próprios. O elemento de não dominância, por si só, é o que caracteriza os chamados **grupos sociais vulneráveis** – caracterizados por aqueles grupos que podem se constituir de um grande contingente numérico de indivíduos destituídos de poder, mas que conservam certo grau de cidadania.

Em definitivo, no que concerne aos argumentos de Justiça, levantados por Fraser, a diferenciação mais precisa entre os termos é de pouca significância, posto que, na prática, ambos sofrem de discriminação e intolerância por parte da sociedade.



Esta chamada de atenção feita à teoria habermasiana, revela o posicionamento teórico adotado por Fraser: o de que toda e qualquer teoria deve levar em consideração tanto os fatores políticos quanto os sociais e econômicos – fatores que são, ademais, observáveis nas diversas conjunturas globais. Ponto de vista teórico que guiará seus estudos sobre justiça, tal qual se tratará no seguinte tópico.

## 2. O binômio redistribuição e reconhecimento

Na sequência de suas reflexões, Fraser se dedica a construção de uma nova teoria da justiça social, a qual reúne dimensões paradoxais, tendo em vista que algumas de suas análises não foram realizadas por nenhuma teoria anterior seja ela de cunho liberal ou liberal igualitária (pensamento que concebe a justiça como equidade e que realça a redistribuição econômica como o motor da promoção da igualdade e da justiça social defendida, entre outros por autores como John Rawls e Ronald Dworkin) seja de matiz comunitarista Charles Taylor<sup>54</sup>, Michael Walzer, Alasdair Macintyre, Michael Sandel) ou multiculturalista (Will Kymlicka) – para as quais a luta pelo reconhecimento deve suplantar a luta por redistribuição.

Segundo explica Fraser em sua obra "Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da era pós-socialista" (2001), o desvio das lutas por redistribuição para a arena do reconhecimento das identidades individuais e coletivas é um fenômeno que caracteriza o final do século XX, o início do XXI e está relacionado tanto com a queda dos regimes "socialistas" quanto com as ascensões dos movimentos sociais contemporâneos e, como estas lutas por reconhecimento acontecem em sociedades cada vez mais desiguais do ponto de vista material, ela interroga sobre a possibilidade de se construir uma teoria crítica do reconhecimento que tome em consideração a redistribuição.

Ao propor um dualismo de perspectiva na análise dos dilemas reconhecimento-redistribuição, Fraser não duvida em afirmar que a separação entre essas esferas é falsa e que, conquanto existam incongruências entre remédios redistributivos e remédios afirmativos, é razoável construir intercessões para que uma demanda não enfraqueça a outra, assim como também é possível comprovar teoricamente como desvantagens econômicas e injustiças culturais formam uma trama e se apoiam mutuamente.

A fim de corroborar sua tese sobre o falso conflito entre redistribuição e reconhecimento, Fraser diferencia, apenas enquanto tipos ideais, coletividades bivalentes de coletividades ambivalentes.

As primeiras, as coletividades bivalentes, são aquelas que se enquadram apenas em uma das faces do dilema. Às classes sociais subalternizadas importa, por exemplo, aceder ao trabalho, dispor de oportunidades e de melhores condições sociais e de participação na vida

---

<sup>54</sup> Ainda que Taylor mostre sua incomodidade ante este rótulo ao considera-lo confuso e de duvidosa capacidade descritiva. Veja-se em: TAYLOR, Charles. *Cross-Purposes: The Liberal-Communitarian Debate*. In: TAYLOR, Charles. **Philosophical Arguments**. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1997, p. 181-203.

pública, ou seja, a redistribuição material de riquezas é a solução para suas reivindicações. Já o coletivo representado por LGBTT<sup>55</sup> requer que a solução para suas demandas de cunho afirmativo-valorativo (afirmação que tem apenas fins didáticos, posto que sua concisão não dá conta das abrangências das variadas demandas deste grupo social) tenham como objetivo a transformação de práticas cotidianas e culturais que perpetuam o preconceito, o menosprezo e a discriminação.

Quanto às coletividades ambivalentes como, por exemplo, aquelas representadas pelo gênero e pela etnia-raça, elas contêm tanto uma face política e econômica quanto uma face discursivo-cultural, posto que em ambos grupos é possível identificar, por exemplo, um padrão de gênero e étnico-racial de pobreza, *verbi gracia*, os dados estatísticos do Relatório "A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado" sobre Desenvolvimento Humano, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2013), que pondera para o fato de que as desigualdades sociais são mais drásticas quando concernentes à transversalidade racial, etária e de identidades de gênero.

Além disso, como ditas coletividades tendem a estarem mais expostas à pobreza, à exclusão e à vulnerabilidade social, estão também expostas ao menosprezo discursivo-cultural. Em palavras de Fraser (2006), as minorias étnicas representadas pelos povos indígenas ou de imigrantes, "sofrem também de desvalorização de sua identidade em razão de padrões culturais eurocêntricos institucionalizados que depreciam não brancos" (p.23). Conclui-se, por conseguinte, que em ambas as coletividades ambivalentes averigua-se uma justaposição entre injustiças político-econômicas e simbólico-valorativas.

Cabe recordar que diferentemente de Charles Taylor e Axel Honneth, Fraser propõe conceber o reconhecimento como uma questão de justiça. Assim sendo, argumenta que

não se deve responder à pergunta 'O que há de errado com o falso reconhecimento?', dizendo que isso impede o pleno desenvolvimento humano devido à distorção da 'auto-relação prática' do sujeito (HONNETH, 1992; 1995). Deve-se dizer, ao contrário, que é injusto que, a alguns indivíduos e grupos, seja negada a condição de parceiros integrais na interação social, simplesmente em virtude de padrões institucionalizados de valoração cultural, de cujas construções eles não participaram em condições de igualdade, e os quais depreciam as suas características distintivas ou as características distintivas que lhes são atribuídas. Deve-se dizer, então, que o não reconhecimento é errado porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada – e, portanto, uma séria violação da justiça (FRASER, 2007a, p. 111-112, grifos da autora).

Pode-se afirmar que Fraser enfrentou-se ao desafio de associar ambos os tipos de reivindicações (reconhecimento e equidade) e o fez a partir de uma análise de perspectiva dual defendendo, assim, uma concepção de justiça

---

<sup>55</sup> Sigla para identificar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais.

"bidimensional": uma das faces dá primazia às injustiças socioeconômicas enraizadas na estrutura político-econômica da sociedade e que se exprime por meio de distintas formas de privações materiais e de situações de marginalização, exclusão e vulnerabilidades; e, a outra, focaliza as injustiças culturais e simbólicas advindas dos padrões sociais e culturais e que podem ser exemplificadas pelas manifestações do não reconhecimento, da dominação cultural e do desrespeito à outra e ao outro. Em outros termos, de desrespeito, intolerância e não aceitação do diferente.

Não obstante, suas contribuições e sua teoria bidimensional de justiça também sofrerão críticas e uma das mais significativas é advinda de outra notória teórica feminista: Iris Marion Young.

Com a pergunta: esqueceram-se da economia política, os teóricos da justiça? Constante do artigo intitulado "Categorias desajustadas: Uma crítica à teoria dual de sistemas de Nancy Fraser", Young (2009) analisará a teoria social crítica e, em particular, a teoria bidimensional de Fraser, afirmando que

Os ensaios de Fraser chamam nossa atenção para uma questão importante. Certas teorias políticas recentes sobre multiculturalismo e nacionalismo efetivamente destacam o respeito por valores culturais distintos como questões primordiais de justiça, e muitas parecem ignorar questões de distribuição de riqueza e recursos e de organização do trabalho. [...]

Sua polarização – redistribuição *versus* reconhecimento –, entretanto, leva-a a exagerar a extensão em que alguns grupos que reivindicam reconhecimento ignoram essas questões. No grau em que tal tendência existe, argumentei, o remédio é re-conectar as questões de símbolos e discurso a suas consequências na organização material do trabalho, no acesso a recursos e no poder de tomada de decisões, ao invés de solidificar uma dicotomia entre elas. Sugeri que uma melhor abordagem teórica é a de pluralizar conceitos de injustiça e opressão de modo que a cultura se torne um dos vários terrenos de luta interagindo com outros (p. 193-211).

Deduz-se, das palavras de Young, que ela considera arbitrária a concepção frasereana de justiça social, posto que tal "categorização parece não deixar espaço para um terceiro aspecto, político, da realidade social, relativo às instituições e práticas do direito, da cidadania, da administração e da participação política" (YOUNG, 2009, p.199). As críticas feitas por Young contribuíram para que Fraser (2005a, 2005b, 2007, 2008) revigorasse sua concepção de justiça bidimensional, acrescentando uma terceira perspectiva de cunho eminentemente político – a representação política, tema do próximo apartado.

### 3. A teoria tridimensional da justiça social

Através da categoria da **representação**, Fraser problematizará as estruturas do governo e os processos de tomada de decisão: "pelos lentes das disputas por democratização, a justiça inclui uma dimensão política, enraizada na constituição política da sociedade e que a injustiça correlata é a representação distorcida ou a afonia política" (FRASER, 2005a, p.128-129).

Segundo Fraser, em um mundo globalizado, uma teoria da justiça requer uma configuração tridimensional que incorpore a dimensão política da representação às demais dimensões: econômica – da distribuição – e cultural – do reconhecimento.

A dimensão política da justiça alude à constituição da jurisdição do Estado, estabelecendo

critérios de pertencimento social e determinando quem conta como membro, a dimensão política da justiça especifica o alcance das demais dimensões: diz quem está incluído e quem está excluído do conjunto daqueles intitulados a uma justa distribuição e reconhecimento recíproco. Estabelecendo as regras de decisão, a dimensão política estabelece os procedimentos para colocar e resolver as disputas em ambas as dimensões econômica e cultural: diz não somente quem pode fazer demandas por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais demandas devem ser colocadas e adjudicadas (FRASER, 2005a, p.44).

A preocupação frasereana com a dimensão política da justiça se refere à representação – questão definidora do político para a autora –, sendo que para conseguir as aspiradas operações da "política da representação", faz-se necessário alcançar três níveis, a saber: 1) objetar a falsa representação política comum; 2) contrapor o mau enquadramento; e, 3) assentar como uma meta da justiça social a democratização do processo de estabelecimento de sua moldura e de seu enquadramento (*frame-setting*). O terceiro nível de injustiça diz respeito, portanto, ao "como" se deve operar na busca pela justiça social, pois, claro está que a má representação metapolítica, segundo a qual a ausência de arenas democráticas nega à maioria a possibilidade de se congregarem em termos de paridade nas tomadas de decisão, acarreta o derrocamento de muitos esforços para se superar as injustiças.

Conclui Fraser que em um mundo global e transnacional não somente o conteúdo da justiça, mas também a sua moldura, estão em disputa. Dizer que o político é uma dimensão conceitualmente específica da justiça equivale a afirmar que o político pode dar margem a espécies conceitualmente específicas de injustiças. Dito de outra forma, é notório o fato de que existem obstáculos notadamente políticos à paridade de participação, e estes, por sua vez, não são redutíveis à má distribuição ou ao não reconhecimento, mas sim à constituição política da sociedade.

Sendo assim, deduz Fraser que existem dois diferentes níveis de representação nefasta: o primeiro, abalizado pela falsa representação política comum averiguada nos sistemas políticos que possuem normas eleitorais que negam a alguns membros da sociedade a chance de participar como pares, *verbi gracia*, aqueles sistemas eleitorais que negam injustamente a paridade participativa a um conjunto significativo de grupos vulneráveis, como as mulheres, as minorias étnico-raciais, etc.; ou, também, aqueles sistemas eleitorais que não dispõem de regras – como, por exemplo, a criação de cotas – visando incentivar sua participação política.

O segundo nível, caracterizado pelo mau enquadramento (*misframing*) da representação política e que concerne em uma delimitação retorcida de suas

fronteiras é uma dimensão da política que costuma ser um aspecto da justiça frequentemente negligenciado. Aqui, a injustiça aparece quando as fronteiras da comunidade são delineadas de forma a excluir completamente algumas pessoas a aceder e participar nas disputas autorizadas acerca da justiça. Este é, segundo Fraser, o tipo de injustiça definidora da era globalizada.

O terceiro e último nível de injustiça diz respeito à questão do "como", ou seja, aponta as falhas na institucionalização da paridade de participação no nível metapolítico. Caracteriza-se este nível pela falsa representação metapolítica, pela ausência da maioria das arenas democráticas, circunstância que impede o engajamento em termos de paridade nas tomadas de decisão sobre o "quem", além de impedir, outrossim, os esforços para que se superem as injustiças (até mesmo aquelas experimentadas em outras dimensões).

A justiça como paridade de participação, expressada neste terceiro nível, anuncia o caráter reflexivo da justiça democrática contemporânea, na medida em que esta consiste em uma noção de resultados que indica um princípio substantivo de justiça pelo qual se pode avaliar os arranjos sociais que somente "são justos se permitem a todos os atores relevantes participar como pares na vida social" (FRASER, 2005a, p.59). Conceção, ademais, que implica em uma noção de processo, pois propõe um padrão procedimental através do qual é possível aferir a legitimidade democrática das normas que "são legítimas se podem garantir o assento de todos os envolvidos em um processo justo e aberto de deliberação, em que todos participam como pares" (FRASER, 2005a, p.59).

A mudança no modelo teórico inicialmente proposto por Fraser, agora dando ênfase aos processos políticos de tomada de decisão, principalmente por meio da deliberação democrática, transforma sua teoria de bidimensional em tridimensional. Em outras palavras, ao adotar um *approach* democrático e crítico sobre a justiça, o modelo tridimensional – redistribuição, reconhecimento e representação – conforma, em definitivo, uma teoria da justiça social democrática.

## Conclusão

Cabe recordar que para Fraser a participação paritária é concebida como um princípio normativo da justiça que, para ser alcançado, requer de duas pré-condições – uma objetiva e a outra subjetiva – que precisam ser cumpridas para que se instituem padrões justos de interação social.

A pré-condição objetiva da participação paritária está relacionada à distribuição dos recursos materiais que possam avaliar independência econômica e voz aos indivíduos. Dito de outra forma, faz-se indispensável que sejam suprimidos os arranjos sociais que institucionalizam a pobreza, as graves desigualdades econômicas, a marginalização, a exploração, precisamente porque ditos arranjos negam a algumas pessoas os meios e as oportunidades de interagir com os outros como iguais. As disparidades

materiais somente podem ser admitidas se não comprometerem a paridade de participação. A pré-condição intersubjetiva, por sua vez, está tangenciada aos padrões de valoração cultural que devem ser capazes de expressar respeito e igualdade de oportunidade a todos os participantes e, por conseguinte, de colaborar na eliminação de todo e qualquer tipo de preconceito e discriminação.

Denota-se do que foi exposto que o ativismo teórico permeia todo o pensamento fraseriano, atitude notória tanto em seu constante interesse e preocupação pelos movimentos sociais contemporâneos como pela construção de uma teoria guiada por um interesse prático, que busca desmascarar a dominação e, por sua vez, ser emancipatória. Principiado por uma proposta bidimensional, sua teoria foi capaz de identificar e apontar remédios para as injustiças materiais e de reconhecimento. Não obstante, assumindo as críticas que lhe foram feitas, Fraser seguiu ampliando sua concepção de justiça, acrescentando uma terceira dimensão: a política e, com ela, os respectivos conceitos que acompanharam essa modificação, tais como, a falsa representação e o mau enquadramento.

Preocupada com a conjuntura dos conflitos sociais transnacionais e das profundas alterações que eles têm provocado na gramática das reivindicações por justiça, Nancy Fraser entrou em uma nova fase de reflexão, encontrando-se agora em seu projeto de justiça anormal (FRASER, 2013).

À guisa de conclusão, pode-se arguir, sem temor a se equivocar, que Nancy Fraser enfatiza a necessidade de uma abordagem teórica normativa abrangente, capaz de superar a falsa polarização entre redistribuição e reconhecimento, para, efetivamente, transformar os padrões que alimentam as injustiças no mundo. Portanto, faz-se necessário lançar luz sobre os arranjos sociais, econômicos e culturais, a fim de que possibilitem a participação paritária na sociedade, pois, somente assim, olhando para abordagens integrativas que unem as três dimensões fundamentais – reconhecimento, redistribuição e representação política – é que se poderá alcançar, de acordo com Fraser, as exigências da justiça para todas e todos (FRASER, 2007a, p.137).

## *Bibliografia*

ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth (Orgs.). **Feminist Epistemologies**. New York and London: Routledge, 1993.

EISENSTEIN, Zillah R. **The radical future of liberalism feminism**. 2.ed. Boston: Northeastern University Press, 1981.



FRASER, Nancy. Repensando la esfera pública. Una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente. **Revista Ecuador Debate**, n.46, p.139-173, abr. 1999.

\_\_\_\_. O que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. (Orgs.). **Feminismo como crítica da modernidade**: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995. p.38-65.

\_\_\_\_. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. Traduzido por Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UNB, 2001. p.245-282.

\_\_\_\_. **Reframing justice**. Amsterdam: Royal Van Gorcum, 2005.

\_\_\_\_. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Traduzido por Ramayana Lira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.15, n.2 p. 291-308, 2007.

\_\_\_\_. Reconhecimento sem Ética? Traduzido por Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova**, São Paulo, n.70, p.101-138, 2007a.

\_\_\_\_. Feminism, Capitalism and the Cunning of History. **New Left Review**, London, n.56, p.97-117, 2009.

\_\_\_\_. **Scales of Justice**: Reimagining Political Space in a Globalizing World (New Directions in Critical Theory). New York: Columbia University Press, 2010.

\_\_\_\_. Mercantilização, Proteção Social e Emancipação: As Ambivalências do feminismo na Crise do Capitalismo. Traduzido por Natália Luchini. **Revista Direito GV**, v.4, n.2, p. 617-634, jul.-dez. 2011.

\_\_\_\_. Justiça Anormal. Traduzido por Norman Michael Rodi. Revisão e Coordenação da tradução de Eduardo Carlos Bianca Bittar. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v.108, p.739-768, jan./dez. 2013.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Traduzido por Pablo Manzano. Madrid: Morata, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Liberalismo político** – uma discussão com John Rawls. 2.ed. Traduzido por George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

\_\_\_\_. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler e revisado por Daniel Camarinha da Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_. **Facticidad y validez**. Traduzido por Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Traduzido por Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Traduzido por Luiz Repa. São Paulo: 34, 2009.

\_\_\_\_. Teoria Crítica. In: GIDDENS, Antony; TURNER, Jonathan (Org.). **Teoria Social Hoje**. Traduzido por Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1999. p.503-552.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

PNUD. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado. **Relatório do PNUD para o Desenvolvimento**. Traduzido por Camões – Instituto da Cooperação e da Língua. New York: PNUD, 2013. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/media/HDR2013%20Report%20Portuguese.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 2005.

\_\_\_\_. **Justice as Fairness: a restatement**. Cambridge Mass.: Harvard University Press, 2001.

\_\_\_\_. **A Theory of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 1971.

RAGO, Margareth . Epistemologia Feminista, Gênero e História. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pilar (Orgs.). **MASCULINO, FEMININO, PLURAL: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998, p. 21-41.

STOLZ, Sheila. Teorias Feministas Liberal, Radical e Socialista: vicissitudes em busca da emancipação das mulheres. In: STOZ, S.; MARQUES, Clarice Pires; MARQUES, Carlos Alexandre. Disciplinas formativas e de fundamentos: diversidades nos direitos humanos. **Coleção Cadernos de educação em e para os direitos humanos**, v.7, FURG: Rio Grande, 2013.

\_\_\_\_. Concepções de Justiça: sistematizando alguns aportes teóricos. In: STOZ, S.; MARQUES, Carlos A.; MARQUES, Clarice Pires. Estado, violência e cultura

na sociedade contemporânea. **Coleção olhares e reflexões sobre direitos humanos e justiça social**. FURG: Rio Grande, 2013a, p.61-98.

TAYLOR, Charles. **Philosophical Arguments**. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1997.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University, 2000.

\_\_\_\_\_. **La justicia y la política de la diferencia**. Traduzido por Silvina Álvarez. Madrid: Cátedra, 2000.

\_\_\_\_\_. **Global Challenges: War, Self Determination and Responsibility for Justice**. Cambridge: Polity, 2007.

\_\_\_\_\_. Categorias desajustadas: uma crítica à teoria dual de sistemas de Nancy Fraser. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v.1, n.2, jul.-dez. 2009, p.193-214. Disponível em: <<http://seer.bce.unb.br/index.php/rbcp/article/view/6580/5306>>. Acesso em 14 jun. 2011.



## Parte III

# Fundamentos Jurídicos

Esta disciplina aspira discutir a incorporação dos Direitos Humanos na legislação brasileira e sua importância na constituição de novos sujeitos de direito. Considerará, ademais, as instituições incumbidas da promoção dos Direitos Humanos, bem como os respectivos remédios processuais cabíveis para sua plena defesa.







Olá Pessoal! Nesta primeira semana de aula, realizaremos a aproximação analítico-sintética aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Desse modo, compreenderemos o que são os Tratados e como se incorporam à nossa legislação interna. Boa semana para tod@s, boas leituras e mãos à obra!

## 1. Aproximação analítico-sintética aos tratados internacionais de direitos humanos

*Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz*

Os Direitos Humanos são espécie de direitos considerados como indispensáveis à pessoa humana. Seu objetivo fundamental é garantir uma existência digna em que se busca a liberdade e igualdade entre os sujeitos em todos os sentidos.

Tendo em vista a grande relevância do tema, países do mundo todo discutem e buscam estabelecer regras a fim de respeitar estes direitos tão caros para a humanidade. A partir do momento em que se estabelece este debate há a presença do Direito Internacional Público o qual pode ser sucintamente descrito como ramo do direito que regula as relações jurídicas internacionais entre sujeitos de Direito Internacional.

Os principais sujeitos de Direito Internacional são os Estados Soberanos, ou seja, os países que, por seus representantes e através da mediação da Organização das Nações Unidas – ONU realizam encontros a fim de obter consenso sobre determinados assuntos como economia, proteção do Meio Ambiente, erradicação da pobreza, proteção do trabalhador, paz mundial e dentre outros temas considerados relevantes.

Estas Convenções culminam na formalização de documentos denominados Tratados. Desse modo, é comum a celebração de Tratados Internacionais também na seara dos Direitos Humanos. Cumpre-nos analisar, todavia o que são Tratados Internacionais de Direitos Humanos e qual o seu significado.

No texto "**TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF**" publicado na Revista Internacional Direito e Cidadania a autora Flavia Piovesan elucida a questão de forma objetiva. Para acessar o texto complementar consulte o endereço <http://www.iedc.org.br/REID/?CONT=00000034>

É muito importante destacar que o assunto abordado não se esgota facilmente, pois diversos autores se debruçam na pesquisa sobre os Tratados em Direitos Humanos, os quais estão cada vez mais presentes no ordenamento jurídico pátrio, pois conforme pode ser observado no texto indicado acima, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados

internacionais relativos a direitos humanos ratificados pelo Brasil têm *status* constitucional, desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passando a ter, após tal procedimento, valor de emenda constitucional.

Trata-se da abertura da possibilidade de que tratados internacionais sejam equiparados a normas constitucionais, desde que passem por um procedimento legislativo de aprovação. Diante disso, interessa-nos mencionar alguns dos principais Tratados em Direitos Humanos recepcionados por nosso Direito Interno. Veja a seguir os principais tratados:

1) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;

2) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989;

3) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;

4) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;

5) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;

6) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992;

7) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995;

8) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996;

9) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996;

10) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001;

11) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002;

12) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002;

13) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004;

14) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; e

15) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007.



Tratado	Incorporação ao direito brasileiro	Órgão de monitoramento	Mecanismo de monitoramento	Direitos reconhecidos
<i>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher 1979</i>	Decreto 89.460, de 20.3.1984	Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)	Relatórios periódicos Área de políticas públicas e de ação afirmativa. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas).	- Veda toda forma de distinção, exclusão, restrição baseada no sexo que objetive prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, civil, econômico, social, cultural ou outro. - Reconhecimento da função social da maternidade e da responsabilidade comum entre homens e mulheres na condução do lar e na educação dos filhos.
<i>Convenção sobre os Direitos da Criança 1989</i>	Decreto 99.710, de 21.11.1990	Comitê sobre os Direitos da Criança	Relatórios periódicos	- Proteção integral contra todas as formas de violência física ou mental, agressões ou abusos, negligência, maus tratos, exploração, incluindo abuso sexual, esteja a criança sob os cuidados dos pais ou de outros responsáveis. - Direito a uma educação voltada para o desenvolvimento de sua personalidade, talentos e habilidades; respeito à sua identidade cultural, língua e valores.
<i>Convenção contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos Desumanos ou Cruéis 1984</i>	Decreto 98.386 de 9.11.1989 Lei 9.455 de 1997, que criminalizou a prática da tortura no Brasil	Comitê contra a Tortura	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Facultativo. Pelo Dec. Nº 6.085 de 19.04.2007, o Brasil assinou esse Protocolo	- Direito à vida: integridade física, psíquica e moral. - Treinamento de todos os agentes (policiais, médicos ou outros) incumbidos da custódia de presos, interrogatórios ou tratamento de pessoas sujeitas a detenção ou aprisionamento.







Prezad@s Alun@s, na semana anterior foi possível analisar o que são e como os Tratados de Direitos Humanos são incorporados pelo sistema jurídico brasileiro. Nesta semana estudaremos o tema "Constituição Brasileira e Direitos Humanos", onde será possível esclarecer o que é a Constituição e como se relaciona com os Direitos Humanos. Boa semana e bons estudos!

## 2. Constituição brasileira e direitos humanos

*Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz*

A Constituição da República Federativa do Brasil é a lei máxima deste país. Os estudiosos do Direito Constitucional utilizam diversas nomenclaturas para referenciá-la como "Lei Maior", "Carta Magna", "Carta Política", "Carta Constitucional" e mais comumente "Constituição Federal". Todas as normas existentes no ordenamento jurídico devem submeter-se à Lei Maior, obedecendo a uma hierarquia de leis.

A primeira Constituição Federal do Brasil foi a de 1824. Posteriormente, foram promulgadas/outorgadas outras Constituições nos anos de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e por fim a de 1988, vigente até os dias atuais. As outorgadas são aquelas impostas pelos governantes e as promulgadas são produzidas democraticamente pelos representantes do povo.

A Carta Magna traz em seu texto toda a organização do Estado Brasileiro, é como se fosse um "manual de instruções" para o nosso país. Nela, estão dispostas todas as regras e princípios que norteiam o sistema jurídico atual. Divide-se em Títulos e Capítulos. Seus Títulos são:

- I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS;
- II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS;
- III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO;
- IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES;
- V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS;
- VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO;
- VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA;
- VIII – DA ORDEM SOCIAL;
- IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS.

A Constituição de 1988 foi promulgada após um longo período de exceção, ou seja, lapso temporal sob a égide da Ditadura Militar, em que os Direitos Humanos e fundamentais e as garantias referentes a estes direitos foram, em alguns casos, eliminados do sistema jurídico, o que é, todavia, mais grave, pois restaram constantemente violados. Assim, foram incansáveis os

legisladores constituintes no que se refere a elaborar uma Carta Política marcada pelo estabelecimento de um Estado Democrático de Direito caracterizado pela solidez das leis, divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, a criação das bases de um sistema democrático, no qual se prevê eleições periódicas para os principais cargos eletivos, bem como com o estabelecimento de um rol extensivo de direitos e garantias fundamentais. Os estudiosos consideram esta Constituição, fundamentada na experiência constitucional democrática de outros países (em particular da Comunidade Europeia) uma verdadeira "Constituição Cidadã".

Direitos Fundamentais são direitos subjetivos, considerados indispensáveis à pessoa humana, que visam assegurar uma existência digna, livre e igual. Estes direitos têm como características, conforme já analisado na disciplina de Fundamentos Históricos da EDH:

- ✓ inalienabilidade;
- ✓ imprescritibilidade;
- ✓ irrenunciabilidade;
- ✓ indivisibilidade, interdependência e
- ✓ universalidade.

O jusfilósofo italiano Norberto Bobbio classifica os direitos fundamentais em como de 1V, 2V, 3V geração. Observe a tabela abaixo:

Direitos de 1V Geração	<b>Direitos individuais que pressupõe a igualdade formal perante a lei e constituem garantia do cidadão/cidadã frente à força do Estado.</b>
Direitos de 2V Geração	Direitos sociais que procuram inserir o sujeito de direito no contexto social, representando um compromisso sócio-ideológico do Estado em busca da justiça social.
Direitos de 3V Geração	Direitos transindividuais, também denominados de difusos e coletivos, abarcando a proteção do consumidor, meio ambiente dentre outros que sejam importantes para a coletividade como a repressão do abuso econômico.

Não obstante, o fato de que esta diferenciação seja didaticamente esclarecedora, não podemos esquecer que a indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos não coaduna com a noção de que alguns direitos são ou seriam mais essenciais que outros<sup>56</sup>, pois somente a

<sup>56</sup> A título de não provocar confusões no sentido de que os direitos de uma determinada geração seriam superiores ou mais importantes que outros, alguns doutrinadores europeus e

efetivação uníssona e integral destes direitos é capaz de oferecer e garantir aos seres humanos uma existência digna, livre e igual.

Há a de se fazer uma pequena distinção no que se refere a direitos e garantias fundamentais. Direitos Fundamentais são os direitos inerentes à pessoa humana, já as garantias fundamentais são os instrumentos jurídicos que possibilitam garantir aqueles direitos. Estas garantias são também

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de

Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

denominadas como "remédios processuais" ou "remédios constitucionais", e serão analisadas na quinta semana de aula.

*Direitos Fundamentais na Constituição de 1988:*

No primeiro artigo da Constituição, está destacado como um dos fundamentos do Estado a dignidade da pessoa humana, veja:

Destaque-se o conteúdo do artigo 4º da CF, o qual consagra a prevalência dos Direitos Humanos:

---

estadunidenses têm substituído o termo geração de Direitos Humanos por dimensões de Direitos Humanos.

Outro ponto importante a ser destacado é o artigo 5º, o qual contém os principais direitos fundamentais, observe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;



XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Diante do exposto acima é possível constatar que o Estado Brasileiro privilegia os Direitos Humanos. No entanto, é necessário aproximar cada vez mais o desejo de um país melhor retratado na Constituição à prática, proporcionando o mínimo existencial para manter a dignidade de seus cidadãos e cidadãs.

Convém mencionar que a Constituição Federal possui diversos dispositivos semelhantes ou idênticos à Declaração Universal dos Direitos Humanos o que pode ser identificado com a leitura dos dois textos.

*Você pode realizar esta  
análise acessando os endereços:*

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) e [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>

Para ampliar seus conhecimentos visite:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-3002010000100001&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3002010000100001&lang=pt) e [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08\\_846.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_846.pdf)>

*Recomendação de Leitura:*

Acesse o ambiente virtual e realize a leitura do texto:

STOLZ, Sheila. *O caráter universal, indivisível e interdependente dos Direitos Humanos: a exigibilidade/justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais previstos pelo Direito Internacional*. In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getulio. **Educação em Direitos Humanos e Diversidade: Diálogos Interdisciplinares**. Maceió: Universidade Federal de Alagoas – UFAL, 2012. p.495-510.



Olá Pessoal! Vamos avançar com o nosso conteúdo. A partir de hoje, já de posse de vários conhecimentos novos poderemos adentrar na terceira unidade da disciplina para realizar o estudo da relação entre a Constituição e os Direitos Sociais Fundamentais.

### 3. Constituição brasileira e direitos sociais fundamentais

*Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz*

Conforme foi observado na tabela apresentada na segunda semana de aula, os Direitos Sociais são considerados Direitos Fundamentais e constituem direitos de 2ª Dimensão. Assim, tais direitos visam incluir o cidadão/cidadã na sociedade. Abrangem o acesso a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção da maternidade e infância e assistência aos desamparados, sendo que constam no art. 6º da CF, possuindo capítulos específicos que lhes esmiúçam as principais diretrizes (vide texto constitucional). Tais direitos são objeto de diversas leis infraconstitucionais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Costuma-se dizer que os legisladores constituintes ainda preocuparam-se em determinar expressamente quais são os direitos básicos do trabalhador a fim de lhes garantir a manutenção da dignidade no âmbito do trabalho e fora dele, o que fizeram no art. 7º da Constituição conforme segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;



XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) e b) (Revogadas pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Da leitura do artigo pode depreender-se o tamanho receio no sentido de que os direitos do trabalhador fossem violados, pois desde os primórdios da humanidade os detentores dos meios de produção tendem a utilizar-se do trabalho escravo e servil, tal qual abordado na disciplina de Fundamentos Históricos da EDH, a fim de enriquecer-se com a mais-valia de outrem. Tal situação é inaceitável em qualquer Estado de Direito Democrático e o tema é objeto do Decreto-Lei nº 5452/43, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além de diversas Convenções Internacionais sobre o tema.

*Para a melhor compreensão do tema Leia:*

VELLOSO, Carlos Mario da S. Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil. Disponível em [http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso\\_carlos\\_dos\\_direitos\\_sociais\\_na\\_cf.pdf](http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf.pdf)

*Diversifique os seus conhecimentos em:*

1) Mulher Trabalhadora e o Direito de Amamentar  
[http://www.aleitamento.com/a\\_artigos.asp?id=1&id\\_artigo=233&id\\_subcategoria=1](http://www.aleitamento.com/a_artigos.asp?id=1&id_artigo=233&id_subcategoria=1)

2) Cartilha Da Mulher Trabalhadora

<http://www.piratininga.org.br/images//Cartilha%20CAMTRA.pdf>

3) Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes

[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/confer\\_trab.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/confer_trab.pdf)

#### *Conheça ainda:*

1) Ministério do Trabalho e Emprego - <http://www.mte.gov.br/>

2) Ministério da Educação - <http://www.mec.gov.br/>

3) Ministério da Previdência Social - <http://www.previdenciasocial.gov.br/>

4) Ministério da Saúde - <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/default.cfm>

5) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - <http://www.mds.gov.br/>

6) Ministério das Cidades - <http://www.cidades.gov.br/>

7) Ministério do Esporte - <http://www.esporte.gov.br/>

8) Ministério da Justiça - <http://www.mj.gov.br/>

#### *Acesse:*

Organização Internacional do Trabalho -OIT (nomenclatura em inglês ILO – International Labour Organization em [http://www.ilo.org/global/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/lang-en/index.htm)) e também a web site da OIT Brasil <http://www.oit.org.br/inst/index.php>

Querid@s Alun@s, espero que estejam ambientados com os conteúdos analisados até agora. Nas últimas semanas observamos os direitos fundamentais e os direitos sociais bem como a sua relação com a Constituição Federal. Necessitamos, portanto, conhecer quais são as instituições responsáveis pela defesa destes Direitos tão preciosos para a nossa existência como pessoas e cidadãos/cidadãs.

#### 4. Instituições incumbidas da defesa dos direitos humanos

*Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz*

O Estado brasileiro consagrou os direitos fundamentais em sua Lei Máxima que é a Constituição Federal, desse modo, garante formalmente que tod@s possam desfrutar destes direitos. Todavia, inserir normas e princípios no ordenamento jurídico pátrio não é um requisito suficiente para a garantia e o enfrentamento eficaz as violações de Direitos Humanos. Portanto, o Estado necessita dispor de Instituições e Órgãos públicos destinados à defesa dos Direitos.

No período da Ditadura Militar brasileira, instituições não-governamentais de defesa dos direitos humanos foram criadas com o objetivo de fazer resistência às atrocidades cometidas, em especial por agentes do Estado. Fruto de movimentos populares, mantiveram grande articulação com outros sujeitos coletivos e desempenharam um importante papel no processo de democratização, constituindo-se em referências nacionais e internacionais na área dos direitos humanos. (Dutra, 2008).

Ao final da década de 70, alguns movimentos do campo dos direitos humanos começam a se institucionalizar, dando origem às primeiras entidades de defesa dos direitos humanos do país. Entre elas [...] A Sociedade Paraense dos Direitos Humanos (SDDH) despontou no cenário nacional em 1977. Nos anos subseqüentes, foram criadas a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e o Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis (CDDH), ambos em 1979, e, um pouco mais tarde, no ano de 1981, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), com sede em Recife, e a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais do estado da Bahia (AATR), criada em 1982. Isto para citar apenas algumas entidades que marcavam o momento político em diferentes regiões do território nacional. (Dutra, 2008).

Outra instituição histórica a ser mencionada é a CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil a qual teve grande destaque na década de 1970. Diversos outros grupos de resistência à violência imposta pelo Estado surgiram nesta época. No entanto, com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram estabelecidas instituições públicas de defesa dos Direitos Humanos. Observe o que segue:

Instituição	Contato
<b>Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.</b>	<p>Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - Praça Marechal Deodoro, 101 - Porto Alegre/RS - Cep 90010-300 - PABX (51) 3210.2000</p> <p>Sala Prof. Salzano Vieira da Cunha - 3º andar            Telefone: (051) 3210. 2095            Fax: (051) 3210. 2636            e-mail:<a href="mailto:ccdhd@al.rs.gov.br">ccdhd@al.rs.gov.br</a></p> <p>Sítio eletrônico: <a href="http://www.al.rs.gov.br/">http://www.al.rs.gov.br/</a></p>
<b>Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos</b>	<p>Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, 90050-190, telefones 51-3295-1170, 3295-1171, 3295-1172 e 3295-1141, e-mail <a href="mailto:caodireitoshumanos@mp.rs.gov.br">caodireitoshumanos@mp.rs.gov.br</a>.</p> <p>Para verificar os endereços no interior do Estado acesse <a href="http://www.mp.rs.gov.br/dirhum">http://www.mp.rs.gov.br/dirhum</a></p>
<b>Ministério Público do Trabalho</b>	<p>Veja a sua área de atuação em <a href="http://www.pgt.mpt.gov.br/">http://www.pgt.mpt.gov.br/</a></p>
<b>Conselhos Tutelares no Rio Grande do Sul</b>	<p>Para obter os contatos acesse:</p> <p><a href="http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_articloe=740">http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_articloe=740</a></p>
<b>ONGS</b>	<p><b>Instituto Sou da Paz</b>  <a href="http://www.soudapaz.org/Participe/Default.aspx?gclid=CPeJ-P_ctaYCFUnt7Qod8kVTHg">http://www.soudapaz.org/Participe/Default.aspx?gclid=CPeJ-P_ctaYCFUnt7Qod8kVTHg</a></p> <p><b>Grupo Tortura Nunca Mais</b>  <a href="http://www.torturanuncamais-rj.org.br/">http://www.torturanuncamais-rj.org.br/</a></p>

**Movimento Nacional de Direitos Humanos**

<http://pndh3.com.br/geral/mndh-movimento-nacional-de-direitos-humanos/>

**No Rio Grande do Sul:**

Centro de Direitos Humanos de Caxias do Sul

Centro de Direitos Humanos de Passo Fundo

Movimento de Justiça e Direitos Humanos

Rua Andrade Neves, 159 Conjunto 53

CEP 90.010-210 Porto Alegre RS

Telefax:(0\*\*51) 3221.9130

Site: [www.direitoshumanos.org.br](http://www.direitoshumanos.org.br)

Email: [mjdh@zaz.com.br](mailto:mjdh@zaz.com.br)

Acesso Cidadania e Direitos Humanos

Associação de Familiares de Apenados Alegrete

CAV - Centro de Assessoria Vida - Panambi

CDH Caxias do Sul

CDH Erechim

CDH Farroupilha

CDH Panambi

CDH Passo Fundo

CDH São Leopoldo

CDH Cruz Alta

CEDECA/PROAME

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente- São Leopoldo

Coletivo Feminino Plural - Porto Alegre

Porto Alegre

Escola Cidadã - Alegrete

Grupo Também - Pelotas

IDESCA - Porto Alegre

LEGAU

Lésbicas Gaúchas - Porto Alegre

Movimento de Direitos Humanos - Venâncio Aires

Se Ame - Alvorada

UBM

União Brasileira de Mulheres - Ijuí



Olá Pessoal! Chegamos à última semana de aula da nossa disciplina. Durante este período foi possível adquirir muitos conhecimentos importantes para alcançar a efetividade dos Direitos Humanos. Assim, cumpre-nos como fecho deste trabalho estudar quais são os remédios processuais necessários à defesa dos direitos fundamentais e sociais. Deste modo passaremos a analisar um por um destes remédios e as Instituições incumbidas destes.

## 5. Remédios processuais para a garantia de direitos

*Eder Dion de Paula Costa, Clarice Pires Marques e Sheila Stolz*

Resgatando um pouco o que foi visto na segunda semana, devemos ter em mente que Direitos Fundamentais são os direitos subjetivos inerentes à pessoa e as Garantias Fundamentais são os remédios processuais capazes de garantir a efetividade daqueles Direitos. São estes os remédios processuais existentes em nosso ordenamento jurídico: o Mandado de Segurança, a Ação Popular, o Mandado de Injunção, Habeas Corpus, Habeas Data e Ação Civil Pública. Observe o que segue:

▣ Mandado de Segurança – O mandado de segurança tem por objeto o amparo de direitos individuais ou coletivos, desde que comprováveis de plano, e não abrigados pelas ações de habeas corpus e habeas data, quando violados ou ameaçados de violação por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

- Base legal: Lei 12.016/2009 e CF art. 5º, LXIX, LXX

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;



☒ Ação Popular – A Ação Popular será ajuizada por qualquer cidadão para pleitear anulação de atos lesivos ao patrimônio público como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

- Base legal: Lei 4717/65 e CF art. 5º, LXXII.

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

☒ Mandado de Injunção – Possui como finalidade garantir o exercício de direito ou liberdade constitucional, bem como prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando inviabilizados por falta de norma regulamentadora.

- Base legal: CF art. 5º, LXXI.

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

☒ Habeas Corpus – Possui como função prevenir ou reprimir abuso de poder ou o ato ilegal praticado por autoridade contra liberdade de locomoção.

- Base legal: CF art. 5º, LXVIII.

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

☒ Habeas Data – Visa garantir o conhecimento de informações relativas ao impetrante, constantes em registros e bancos de dados dos entes públicos, para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processos sigilosos, seja judicial ou administrativo, bem como para a anotação em assentamentos do interessado de contestação e explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável que esteja sob pendência judicial ou amigável.

- Base legal: CF art. 5º, LXVII e Lei 9507/97.

Art. 5º (...)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

▣ Ação Civil Pública – A Ação Civil Pública tem como objetivo prevenir ou reprimir danos a qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. A Constituição prevê a utilização desta ação como instrumento de proteção do patrimônio público e social para que se assegure o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais.

A ação será promovida no foro do local do dano ou da sede do ente público lesado. Embora seja função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública, nos termos do art. 129, III da CF, outras entidades também podem promovê-la conforme as disposições da Lei 7374/85.

- Base legal: Lei 7374/85 e CF art. 129, III.

Art. 129 CF. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo

autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

OBS – Outros legitimados para promover a ação civil pública nos termos da Lei 7374/85, art. 5º:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Na tabela a seguir você pode verificar quais são as Instituições responsáveis pelos remédios processuais:

Remédio Processual	Instituição
<b>Mandado de Segurança</b>	<p>No caso de MS para proteger direito individual poderá ser impetrado pelo próprio interessado através de <code>advogad@constituid@</code> e se for para proteger direito coletivo pode ser impetrado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- partido político com representação no Congresso Nacional;</li> <li>- organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;</li> </ul>
<b>Ação Popular</b>	<p>A Ação Popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão/cidadã através de <code>advogad@constituid@</code> que esteja em dia com as suas obrigações eleitorais. Caso desista da ação ou se torne ausente o Ministério Público assumirá a autoria da mesma;</p>
<b>Mandado de Injunção</b>	<p>O MI pode ser ajuizado pelo interessado através de <code>advogad@constituid@</code> e por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- partido político com representação no Congresso Nacional;</li> <li>- organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;</li> </ul>
<b>Habeas Corpus</b>	<p>O Habeas Corpus pode ser impetrado por qualquer cidadão/cidadã com ou sem o auxílio de <code>advogad@</code>.</p>
<b>Habeas Data</b>	<p>O HD pode ser impetrado pelo próprio interessado, por herdeiro e cônjuge sobrevivente através de <code>advogad@constituid@</code>.</p>
<b>Ação Civil Pública</b>	<p>A Ação Civil Pública poderá ser ajuizada pelas seguintes instituições:</p>

- 
- Ministério Público;
  - Defensoria Pública;
  - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
  - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
  - associações que preencham dois requisitos essenciais concomitantemente: a) esteja constituída pelo menos há um ano pela lei civil e; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

---

Pessoal! Concluimos a nossa disciplina, contudo, os estudos sobre os Fundamentos Jurídicos da Educação em Direitos Humanos não se esgotam por aqui. Aprofundem os estudos com a bibliografia complementar indicada.

*Vejam também os seguintes filmes:*

"Roger & Eu". Diretor: Michael Moore  
"Daens – Um Grito de Justiça". Diretor: Stijn Coninx  
"As Neves do Kilimanjaro". Diretor: Robert Guédiguian  
"Peões". Diretor: Eduardo Coutinho  
"Eles não usam Black Tie". Diretor: Leon Hirszman

*Assistam à seguinte reportagem:*

"France Telecom: Investigação aos Suicídios (2010)". Disponível em:  
<[http://www.tsf.pt/multimedia/Video/Default.aspx?PageIndex=34&content\\_id=1364007&page\\_video=34](http://www.tsf.pt/multimedia/Video/Default.aspx?PageIndex=34&content_id=1364007&page_video=34)>. Acesso em: 15 jan. 2014

## *Bibliografia*

ALBERGARIA, Bruno. Instituições de Direito. São Paulo: Atlas, 2008.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Traduzido por Luis Afonso Heck. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1996.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NUNES, Antônio José Avelã. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DUTRA, Adriana Soares. *Instituições de Defesa dos Direitos Humanos: entre a resistência e a execução de projetos governamentais*. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[www.ess.ufrj.br/index.php/downloads/doc.../59-adriana-soares-dutra](http://www.ess.ufrj.br/index.php/downloads/doc.../59-adriana-soares-dutra)>.

FILHO, Anizio Pires Gavião. *Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. *Condições e Possibilidades Eficaciais dos Direitos Fundamentais Sociais: os desafios do Poder Judiciário no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PODER Legislativo, Rio Grande do Sul. *Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relatório Azul*. 12.ed. Porto Alegre, 2009.

SCHÄFER, Jairo. Classificação dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STOLZ, Sheila. O caráter universal, indivisível e interdependente dos Direitos Humanos: a exigibilidade/justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: RIBEIRO, Mara Rejane e RIBEIRO, Getulio. Educação em Direitos Humanos e Diversidade: Diálogos Interdisciplinares. Maceió: Editora da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), 2012, p. 495-510.



## Parte IV

# Fundamentos Políticos

A disciplina em questão tem como um de seus principais objetivos estudar e compreender as teorias políticas que abordam as diferentes concepções de cidadania, democracia e Estado de Direito e sua inter-relação com os Direitos Humanos, sobretudo, no que concerne aos valores de liberdade, igualdade e solidariedade.





Car@s cursistas, nesta primeira unidade, iremos estudar, ainda que de forma sucinta, as distintas concepções de Estado, desde os pensadores clássicos até os contemporâneos. Analisaremos, na sequência, o conceito de Estado de Direito e sua respectiva evolução teórica. Esse assunto é complementar às temáticas anteriores e também aos temas que posteriormente estudaremos.

Tal como será averiguado, o Estado de Direito é a base para o pleno desenvolvimento da Democracia, a qual se constitui enquanto um sistema indispensável para a garantia dos Direitos Humanos.

O referido conceito pode ser entendido através do exercício da soberania popular e da respectiva limitação do Poder Público dentro do que estabelece o ordenamento jurídico. Ao final do texto, indicaremos leituras mais abrangentes sobre o tema.

Boas leituras!

## 1. Concepções de estado: do clássico ao contemporâneo

### 1. 1. O ESTADO SEGUNDO OS PENSADORES CLÁSSICOS: UMA ABORDAGEM SINÓPTICA

Sheila Stolz  
Raquel Sparemberger  
Eder Dion de Paula Costa

#### Introdução

Segundo Norberto Bobbio (1909-2004), no campo da teoria política, faz-se imprescindível conhecer as lições dos clássicos, **intérpretes de seu tempo**. O estudo dos grandes temas da reflexão política – aqueles que atravessam toda a história do pensamento político – tem como principal objetivo individuar certas categorias que permitem fixar em conceitos gerais os fenômenos que passam a fazer parte do universo político. O primeiro desígnio da teoria política, portanto, é a de determinar os conceitos políticos fundamentais, traçando um paralelo entre as diversas concepções teóricas de diferentes épocas e as possíveis afinidades e diferenças que possuam.

Cabe, no entanto, entender o que confere a um autor a qualidade de clássico? Clássico é aquele autor que, além de ser um "intérprete autêntico de seu próprio tempo", foi capaz de expressar, em suas hipóteses de pesquisa, ideias gerais e teoria sistematizada, um modelo do qual as novas gerações sentem tanto a necessidade de rever como de reinterpretar.

Os autores clássicos da teoria política para Bobbio são, principalmente, Emanuel Kant (1724-1804), Karl Marx (1818-1883) e Max Weber (1864-1920). No que segue, tratar-se-á de ampliar esta relação de autores, pois o principal intuito aqui é o de apresentar um panorama geral dos clássicos da teoria política.

## 1. O Estado segundo os pensadores clássicos: abordagem sistemática

### 1.1. Maquiavel



Niccolò di Bernardo dei Machiavelli (1469-1527) nasceu em Florença, Itália. Foi historiador, diplomata, músico e é notoriamente reconhecido como fundador do pensamento e da ciência política moderna. A sua obra mais conhecida, **O Príncipe**, foi escrita aproximadamente entre 1512 e 1515 e dedicada a Lorenzo de Médici, governante de Florença no período.



Lorenzo de Médici

Em **O Príncipe**, Maquiavel (1976) apresenta um conciso compêndio de conselhos e recomendações aos príncipes da época sobre como atuar em suas

decisões políticas. Naquele momento histórico, a Itália se encontrava mergulhada em um razoável equilíbrio de forças entre cinco Estados: Nápoles, Milão, os Estados Papais, Florença e Veneza. Ademais, as relações entre eles e, inclusive, de seus governantes para com os governados, é alvo do discurso de Maquiavel.

Frente à alcunha histórica atribuída a Maquiavel e na contramão do que dita o senso comum acerca do adjetivo "maquiavélico", em sua obra, o autor não manifesta apenas louvor à vilanidade ou à crueldade de um príncipe, pauta-se, sobretudo, pelo que viria a se desenvolver posteriormente com o nome de **razão de Estado** – a **razão** adstrita à **necessidade** de que as ações do príncipe sejam hábeis o suficiente para mantê-lo no poder.

O conceito de razão de Estado parte do pressuposto político da impossibilidade de organização humana sem uma firme égide centralizadora, isto é, sem o pulso de um Estado forte seria inevitável o eterno retorno à anarquia generalizada (segundo Maquiavel, os seres humanos são incapazes de se organizarem por conta própria e adequadamente em sociedade). Portanto, a necessidade de manutenção do bem da estrutura estatal, inclusive com o controle absoluto dos monopólios estatais (força física, impostos e leis), justificaria a repressão de interesses particulares e demais medidas adotadas em prol dos interesses do Estado.

A razão de Estado lida, em suma, com as ações levadas a termo pelo governante em nome do Estado e suas respectivas justificativas que devem estar vinculadas ao que necessariamente seja melhor para o Estado. Por isto conclui Maquiavel em seus conselhos que:

[...] nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados (MAQUIAVEL, 1976, p. 103).

Conclui-se, portanto, que a razão de Estado é o princípio fundamental que diz ao estadista o que ele deve fazer para preservar a saúde e a força do Estado. A visão de Maquiavel de Estado, por conseguinte, é de que este constitui um ser autônomo, guiado por seus próprios interesses e que compartilha em sua razão de ser a importância fundamental de que todos os seres vivos necessitam e querem sobreviver.

## 1. 2. Erasmo de Rotterdam



Desiderius Erasmus Roterodamus (1466-1536) nasceu em Rotterdam, Holanda. De cunho similar à obra de Maquiavel, ainda que menos notória, a obra de Rotterdam intitulada *Institutio Principis Christiani*, datada de 1516 e dedicada ao jovem Rei Carlos de Espanha, que mais tarde viria a ser Carlos V Sacro – Imperador Romano –, propõe um modo de governar condizente com os princípios cristãos, contrariando a

prática política de  
do uso político da  
Estado.



Maquiavel, defensor  
religião por parte do

Carlos V Sacro –  
Imperador Romano

### 1.3. Jean Bodin



Jean Bodin (1530-1596), jurista e filósofo francês, foi membro do Parlamento de Paris e professor de Direito em Toulouse. A reflexão de Jean Bodin sobre as formas de constituição das repúblicas está esboçada no capítulo VI do *Methodus ad facilem historiarum cognitionem* (1566). Como bem expressa Bodin, o objetivo deste capítulo é fazer uma ampla revisão das definições aristotélicas: "Como não convém dar em uma discussão mais peso à autoridade do que à razão, é preciso inicialmente refutar, através de argumentos que se impõem, as definições dadas por Aristóteles para cidadão, república, soberania e magistratura" (BODIN, 1951,



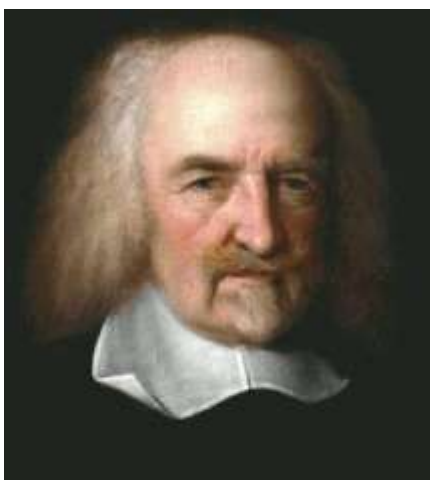
p. 350). Depois de apresentar uma crítica às definições aristotélicas por serem muito restritas e imprecisas, Bodin redefine cada uma destas categorias políticas, adaptando-as à realidade de seu tempo. Nessa redefinição, o conceito de soberania ganha um destaque especial, já que dita categoria passa a ocupar o centro de seu sistema político, pois uma de suas funções é servir como critério de classificação das constituições. Se a soberania pertence necessariamente a um só indivíduo, a um pequeno número de notáveis, ou ao conjunto de todos, ou pelo menos da maioria dos cidadãos, ter-se-á, segundo o caso e conforme Bodin, uma Monarquia, uma Aristocracia ou uma Democracia.

Bodin parte da premissa de que a soberania não pode ser partilhada, pois a divisão das prerrogativas de promulgar e revogar as leis, criar as magistraturas e atribuir suas funções, declarar a guerra e concluir a paz, atribuir penas e recompensas e julgar, em última instância, resultariam, necessariamente, em sua destruição. Segundo seu entendimento, se as prerrogativas da soberania estiverem distribuídas em várias partes da sociedade, o poder de comando desaparece e o resultado é inevitavelmente a anarquia. No livro II de *République* (1576), que trata das formas de constituição, a linguagem ganha maior precisão. O termo "Estado" passa a ser utilizado para designar a forma de constituição da república

É preciso verificar, em toda república, aquele que detém a soberania, para julgar qual é o Estado; se a soberania pertence a um só príncipe ela será, segundo o autor, uma Monarquia; se pertence a todo o povo, o Estado é popular e se pertence só à menor parte do povo, ele é um Estado aristocrático. Não é, portanto, apenas o critério do número de pessoas que detém o poder soberano que continua presente, mas também a defesa intransigente da existência de apenas três espécies de repúblicas: a Monarquia, a Aristocracia e a Democracia.

Na reflexão bodiniana, ainda que não se encontre uma clara definição do que ele entende por governo, fica evidente que, enquanto a forma de Estado é estabelecida a partir do número de pessoas que detém o poder soberano, a forma de governo é determinada pela maneira como esse poder é exercido, pois, segundo sua concepção, por exemplo, um Estado monárquico pode ter um governo popular, se o monarca permitir que todas as cidadãs e todos os cidadãos participem das magistraturas e dos cargos públicos. Cabe recordar que Bodin não emprega a palavra "Estado", utilizada originariamente por Maquiavel para designar a comunidade política organizada, mas, sim, "República", realçada nesse período pela cultura humanista e pelo uso do latim clássico, ou seja, a palavra "Estado" designa, na obra de Bodin, as formas de constituição da soberania.

#### 1. 4. Thomas Hobbes



Thomas Hobbes (1588-1679) nasceu em Westport, Inglaterra. Sua obra filosófica sofreu influência da cultura e dos acontecimentos de



sua época, tanto pensamento traz que são próprias da empirismo e uma política.



que seu duas características filosofia inglesa: o atenção forte à

Quanto a sua obra *Leviatã* (1651), observa-se que o filósofo distingue dois estados da humanidade: o natural e o político-social. No estado natural, tem-se uma vida extremamente insegura e ameaçadora, pois "[...] ela é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta" (HOBBS, 1979, p. 88). Nesse estado, os seres humanos, egoístas por natureza, vivem conforme seus interesses pessoais, sem levar em consideração os anseios das outras e dos outros. Quando há choques de interesses entre esses indivíduos, surgem os conflitos interpessoais e os atos de violência, o que configura, segundo Hobbes, o estado de natureza *homo homini lupus* (o homem é o lobo do homem) – estado que é capaz de destruir a outra e o outro para se preservar e alcançar os seus próprios objetivos.

Ao longo do texto, Hobbes aponta para a existência de leis de natureza que têm a mesma finalidade dos direitos naturais, isto é, leis que visam à autopreservação do indivíduo, pois elas são um preceito ou regra geral ditados pela razão, que o proíbe de fazer tudo o que possa destruir a sua própria vida ou privá-lo de meios necessários para preservá-la. Não obstante, ressalta Hobbes, que há três leis de natureza presentes nos seres humanos: a primeira lei ordena "procurar a paz".

Impulsionados por essa lei, os seres humanos podem empregar tudo que está ao seu redor como auxílio para e em sua autopreservação. Dessa lei deriva a segunda, a qual impõe renunciar ao direito de todas e todos sobre todas as coisas e, segundo essa, cada uma ou um renuncia a alguns direitos

personais em prol do bem comum. Esse bem comum será garantido pelo soberano – aquele que concentrará todos os direitos e que em suas origens funda o Estado-político pactuado entre os indivíduos.

Convém salientar que essa renúncia não significa o ato de dar ao outro (soberano) um direito que ele não tinha, posto que os seres humanos têm direitos iguais por natureza. Dessa segunda lei deriva a terceira, a qual prescreve a manutenção dos pactos, ou seja, aquele limite ditado pela razão a essa liberdade. Dito limite tem, a partir do cumprimento de tais pactos, que garantir a felicidade.

O Estado-político surge, portanto, com a finalidade de garantir a segurança, o cumprimento dos pactos e de fazer com que a justiça (lembre-se que o conceito de justiça para os pensadores clássicos não é o mesmo que possuímos atualmente) seja efetiva. Nesse Estado, ademais, é o soberano quem concentra e administra os poderes do Estado, evitando, dessa forma, contratempos como a desordem e as sedições. Também é o soberano quem decide questões, tais como a existência da propriedade privada ou não, assim como os valores religiosos e morais que, de acordo com a sua vontade, serão seguidos, pois:



[...] os homens em seu estado de natureza iriam perceber, em seus momentos de reflexão, que a lei da natureza obriga a renunciar a seu direito de julgamento privado do que é perigoso em casos dúbios, e a aceitar por si mesmo o julgamento de uma autoridade comum. (HOBBS, 1979, p. 106).

### 1.5. John Locke

O filósofo John Locke (1632-1704) nasceu em Wrington, Inglaterra. Sua obra é fruto das transformações econômicas, políticas, sociais, culturais e educacionais que estavam ocorrendo no século XVII e, em particular, das lutas travadas no processo de transformação do trabalho servil para o trabalho assalariado. Nesse momento, uma nova sociedade se organizava e, desde o ponto de vista teórico, Locke não somente buscou destruir a concepção de mundo feudal, mas construir o novo indivíduo necessário ao desenvolvimento da sociedade burguesa.

Precisamente por isto seu debruçar filosófico em questões polêmicas, como a origem do poder dos governantes, a origem do conhecimento, a questão da tolerância religiosa, as bases da educação, entre outras. Motivo pelo qual, em sua obra de filosofia política, ele começa refutando o paternalismo de Robert Filmer, baseado na Bíblia, rejeitando a ideia de que os princípios políticos sejam extraídos de passagens da Escritura – crítica, particularmente, a presunção de derivar das Escrituras a forma de governo mais recomendável – tal como Filmer defendia na obra **Patriarca**.

A compreensão de Locke sobre o estado de natureza se contrapunha à compreensão de Hobbes. Segundo Locke, os seres humanos, no estado de natureza, podiam viver harmoniosamente, já que se encontravam em um “estado de perfeita liberdade para ordenar as posses conforme entendessem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem que fosse necessário pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro indivíduo (LOCKE, 1983, p. 35). Entenda-se que, segundo Locke, o estado de liberdade em que cada um apenas conta consigo mesmo não é um estado de licenciosidade; os indivíduos se sentem solicitados a obedecer à lei natural, porque são seres racionais. Por isso mesmo, para Locke, o estado de natureza não apresenta a instabilidade polêmica, proposta por Hobbes.

A partir do postulado da lei natural de que a primeira propriedade de cada indivíduo é o seu próprio corpo, Locke concebe que os seres humanos também têm a propriedade das coisas necessárias à conservação da vida, conquanto delas se tenham apropriado com plena justiça. Faz-se necessário, portanto, respeitar as promessas e assegurar o bem-estar alheio. O que é bom para a sociedade como um todo, também é bom para os indivíduos. Desta lei emerge a noção de confiança e também a noção de que todos os seres humanos são livres e iguais, posto que nesse estado natural não possuíam o direito de prejudicar e nem de violar o direito e a propriedade uns dos outros. Contudo, como muitos indivíduos acabaram abandonando o uso da razão e se prejudicando uns aos outros, propõe Locke (1983), como solução a este

problema, a criação de um governo civil, considerado por ele "o remédio acertado para os inconvenientes" deste estado.

Para Locke, o governo civil tinha como principal incumbência a preservação das posses, tanto que na **Carta acerca da Tolerância**, escreve:

Parece-me que a comunidade é uma sociedade de homens constituída apenas para preservação e melhoria dos bens civis de seus membros. Denomino bens civis a vida, a liberdade, a saúde física, e a liberdade da dor, e posse de coisas externas, tais como terra, dinheiro, móveis, etc. (LOCKE, 1988b, p. 5).

Para legitimar este poder, questionava a Monarquia absoluta, considerando-a ilegítima por fundamentar seu poder na explicação de que era originária de uma fonte divina ou de um direito hereditário de sucessão e, precisamente por isto, era defensor de uma Monarquia moderada. Para além da defesa da Monarquia moderada, Locke tornou-se um dos clássicos do liberalismo político, ao propor uma articulação de temas fundamentais: a igualdade natural dos homens, a defesa do regime representativo, a exigência de uma limitação da soberania, baseada na defesa dos direitos subjetivos dos indivíduos.

Os princípios fundamentais desta teorização incluem a liberdade natural e a igualdade dos seres humanos; o direito dos indivíduos à vida, liberdade e propriedade; o governo pelo consentimento; o governo limitado; a supremacia da lei; a separação dos poderes; a supremacia da sociedade sobre o governo; o direito à desobediência civil e o direito a retirar do poder o governante tirano. O princípio de governo pelo consentimento, com finalidade e poder limitados, é o fundamento do constitucionalismo liberal presente ainda hoje nas Constituições contemporâneas.

## 1.6. Jean-Jacque Rousseau

A extrema desigualdade na maneira de viver, o excesso de ociosidade por parte de uns, o excesso de trabalho de outros, (...) os alimentos demasiadamente requintados, que nos nutrem de sucos abrasantes e nos sobrecarregam de indigestões, a má alimentação dos pobres, (...): eis, pois, as funestas garantias de que a maioria dos males é fruto de nossa própria obra, e de que seriam quase todos evitados se conservássemos a maneira simples, uniforme e solitária de viver, que nos foi prescrita pela Natureza (ROUSSEAU, 2005, p. 150).



Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) nasceu em Gênova, Suíça. Importante intelectual do século XVIII, quando se trata de refletir sobre a constituição de um Estado e a organização da sociedade civil. Na obra **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens** e a que se refere o substrato acima, as indagações rousseauianas partem da hipótese de um Estado de natureza essencial (pré-social, originário), caracterizado pela igualdade e liberdade naturais. Essa sociedade se fundamentaria em um falso pacto imposto e pelo qual se perdia a igualdade e a liberdade usuais do Estado de natureza. Em decorrência desta hipótese, essa sociedade de fato também é incapaz de possibilitar aos indivíduos a igualdade e a liberdade civis plenas e, por conseguinte, a necessidade de um pacto social que se ambicione verdadeiro.

De acordo com Rousseau, os seres humanos nascem bons, mas a sociedade os corrompe. Da mesma forma, os seres humanos nasciam livres, mas por toda parte se encontrariam acorrentados por fatores como sua própria vaidade, fruto da corrupção do coração. O indivíduo, desde esta perspectiva, tornar-se-ia escravo de suas necessidades e preocupações com o mundo das aparências, do orgulho, da busca por *status*. Mesmo assim, acreditava Rousseau que seria possível pensar e projetar uma sociedade ideal.

Como então preservar a liberdade natural dos seres humanos e, ao mesmo tempo, garantir a segurança e o bem-estar da vida em sociedade? Isso seria possível, segundo o autor em tela, através de um contrato social, por meio do qual prevaleceria a soberania da sociedade, ou seja, a soberania política da vontade coletiva.

Segundo Rousseau, a busca pelo bem-estar seria o único móvel das ações humanas e da mesma, em determinados momentos, o interesse comum poderia fazer o indivíduo contar com o auxílio de seus semelhantes. Não obstante, em outros momentos, a concorrência faria com que todos desconfiassem uns dos outros. Precisamente por isto, a importância de deliberar já no contrato social a igualdade entre todos, pois, somente através da justiça e da paz (concordia eterna entre as pessoas), submeter-se-ia igualmente o poderoso e o fraco.

Um ponto fundamental na obra de Rousseau está na afirmação de que a propriedade privada dá origem às desigualdades entre os seres humanos, desigualdades que provocam o caos e a destruição da piedade natural e da justiça, tornando-os maus e em permanente estado de guerra. Na formação da

sociedade civil, toda a piedade cai por terra desde o momento em que os seres humanos têm necessidade do auxílio uns dos outros e desde que percebam que seria útil a contar com dois, desaparece a instituindo-se a como necessidade do Daí a do **contrato** seres humanos, perdido sua necessitam em liberdade civil. O mesmo tempo passiva deste do processo de leis e de destas, que obedecer às autoestipulam ato de liberdade.



um só indivíduo provisões para igualdade, propriedade e, consequência, a trabalho.

importância **social**, pois os depois de terem liberdade natural, troca granjear a povo seria ao parte ativa e contrato: agente elaboração das cumprimento compreendendo leis que se consiste em um

Este seria, destarte, um pacto legítimo, pautado na alienação total da vontade particular como condição de igualdade entre todas e todos. Logo, a soberania do povo seria condição para sua libertação. Assim sendo, o soberano seria o povo e não o rei (já que este seria apenas funcionário do povo). E nesta mesma linha de pensamento, caberia ao governante fazer prevalecer a vontade coletiva e as suas ações deveriam ser realizadas em nome da soberania do povo, fato que sugere que o pensamento rousseauiano valoriza a Democracia e não, como outros teóricos, o poder dos monarcas.

## 1. 7. Karl Marx



Karl Heinrich Marx nasceu em Tréveris, na Alemanha (1818-1883), cursou Filosofia, Direito e História na Universidade de Bonn e na Universidade de Humboldt de Berlim. Foi um dos seguidores das ideias de Hegel.



Engels

Não é das obras de Marx (e Friedrich Engels), marxista sobre o Estado unitária e coerente, estes autores não apresentaram uma análise

possível, a partir (e também de refinar uma teoria do Estado de forma uma vez que apresentaram definitiva e



conclusiva sobre o tema. A sistematização adotada aqui consiste em identificar e apresentar de forma sintética os principais conceitos sobre o Estado, segundo o pensamento marxista.

Os primeiros trabalhos de Marx tratavam o Estado como um sistema irracional de dominação política que a burocracia tenta se apropriar. Posteriormente, de forma bastante clara, Marx afirma que as relações de produção formam a estrutura econômica da sociedade, a base real, sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política e para a qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.

O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual dos indivíduos e, analisando a sociedade da sua época, defenderá, em uníssono com Engels, que o Estado se desenvolve com a divisão social do trabalho e, assim sendo, torna-se um reflexo da base econômica da sociedade, ou seja, é a forma como a classe dominante ajusta seus interesses comuns. Dessa forma, precisamente, o Estado (entendido como um poder público que se desenvolve em certo estágio da divisão social do trabalho e que envolve um distinto sistema de governo, separado do controle imediato do povo sobre o qual exerce autoridade) se faz necessário para moderar os conflitos entre classes antagônicas e mantê-las (em particular, o proletariado) dentro dos limites da ordem social.

Completam esta definição afirmando que é uma classe específica, a burguesa, que controla o aparato do Estado e o utiliza para manter sua dominação política e econômica. O desenvolvimento do modo capitalista de produção permite e, às vezes, requer mudanças no aparato do Estado.

### 1. 8. Max Weber



Maximilian  
(1864-1920) nasceu

em uma família liberal de crença protestante. É considerado um dos fundadores da Sociologia. Estudou direito, história, economia e filosofia, foi professor nas universidades de Freiburg e Heidelberg. Sua posição política

Karl Emil Weber  
em Erfurt, Alemanha,

inicial foi nacionalista e liberal e, após uma visita no início do século XX aos Estados Unidos, sua posição política caminhou para a Democracia, apesar de considerá-la plausível de forma pragmática, isto é, pelas suas consequências positivas que possibilitavam, segundo ele, a seleção de líderes políticos eficientes.

Após a referida viagem, Weber se dedicou a analisar a importância da burocracia na Democracia, posto que entendia que a administração política por profissionais era indispensável nesse tipo de regime, processo este que tendia a uma crescente racionalização. A racionalização configurava para Weber a especialização científica e a diferenciação técnica, peculiares à civilização ocidental e à burocracia estatal, por conseguinte, consistia na organização da vida por divisão e coordenação das diversas atividades, com base em um estudo preciso das relações entre as pessoas. Para Weber, a burocracia estatal, ademais, tende a se aperfeiçoar com o processo de racionalização da sociedade.

Em outros termos, a crescente exigência da sociedade habituada à pacificação alcançada por meio da aplicação das leis influencia o processo de burocratização vinculado à complexidade das atividades sociais que darão forma às bases das organizações sociais e, entre elas, à organização institucional. A natureza "desumanizada" da burocracia encontra seu sentido como instrumento técnico que elimina, de acordo com Weber, os elementos pessoais nas relações de negócios e, por isto, é bem recebida pelo capitalismo moderno, que é racional e exige que suas instituições materializem a racionalidade.

A partir desta noção de organização, Weber definirá o Estado como uma forma moderna de agrupamento político, caracterizado pelo fato de deter o monopólio da violência e do constrangimento físico legítimo sobre um determinado território. O uso da força é determinante na concepção de Estado weberiana, pois "se só existissem estruturas sociais de que a violência estivesse ausente, o conceito de Estado teria também desaparecido [...]" (WEBER, 1996, p. 56).

Nesse sentido, é o uso da violência legítima que garante a existência do Estado, sob a condição de que os indivíduos dominados se submetam à dominação. O constrangimento legítimo exercido pelo Estado se apoia nas leis, na força militar e em uma administração racional que lhe permite intervir em domínios diversos. As leis só existem, portanto, quando existe a probabilidade de que a ordem seja mantida pelo uso da força, com a intenção de obter conformidade com a ordem e/ou de impor sanções pela sua violação.

Ademais de garantidor da ordem, o Estado é também uma instituição econômica que gerencia as finanças públicas ou as empresas nacionalizadas e intervém em diversos domínios como, por exemplo, a educação e a saúde. O conceito de nação é, desde o ponto de vista weberiano, uma realidade emocional, baseada em sentimentos que não têm origem econômica e que se disseminam pelas massas pequeno-burguesas. A nação, afirma Weber, é uma comunidade de sentimento que se manifestaria adequadamente em um Estado próprio; daí uma nação é uma comunidade que normalmente tende a produzir um Estado próprio. A ideia de nação está vinculada, por conseguinte, à noção de valores culturais que devem ser preservados.

Cabe mencionar que Max Weber aceita a dialética marxista entre a economia e as outras atividades humanas, mas nega-lhe, na esteira Marx, a determinação das diversas esferas da vida social pela vida econômica, alegando que a ciência não pode reduzir a explicação de todos os fenômenos culturais a um "substrato econômico". Weber também diverge de Marx quanto ao conceito de capitalismo moderno, pois enquanto para Marx a economia moderna é basicamente irracional e essa irracionalidade do capitalismo resulta de uma contradição entre o progresso tecnológico racional das forças produtivas e as cadeias da propriedade privada, lucro privado e concorrência de mercado não controlada, Weber define o capitalismo moderno como a materialização da racionalidade.

### *Ponderações Finais*

Como bem afirma Dalmo de Abreu Dallari (2007), uma visão geral do desenrolar da vida dos seres humanos demonstra que

[...] à medida em que se desenvolveram os meios de controle e aproveitamento da natureza, com a descoberta, a invenção e o aperfeiçoamento de instrumentos de trabalho e de defesa, a sociedade simples foi-se tornando cada vez mais complexa. Grupos foram-se constituindo dentro da sociedade, para executar tarefas específicas, chegando-se a um pluralismo social extremamente complexo (p. 20).

Se o Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade, entender o Estado é também entender a sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento dos seres humanos que a constituem, com intuito de regulamentar e preservar o interesse público.

### *Bibliografia*

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984.

\_\_\_\_\_. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**. Tradução de José Ignacio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. BOVERO, Michelangelo (Org.). Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

\_\_\_\_\_. **A teoria das formas de governo**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 34. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

\_\_\_\_. História a contrapelo. In: DECCA, Edgar de. **O silêncio dos vencidos**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRUPPI, L. **Tudo começou com Maquiavel**. As concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin, e Gramsci. Porto Alegre: L&PM, 1980.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

JESSOP, Bob. **The capitalist state: marxist theories and methods**. Oxford: Martin Robertson & Company Ltd., 1983.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 3.ed. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural.

\_\_\_\_. **Ensaio sobre o entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1988a.

\_\_\_\_. **Carta acerca da tolerância**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1988b.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. Tradução de Roberto Grassi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. Tradução de Roberto leal Ferreira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

\_\_\_\_. **O Contrato Social e outros escritos**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 2005.

WEBER, Max. A política como vocação. In: Max WEBER. **Ciência e Política: duas vocações**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 2000.

WILSON, Jorge E. **O conceito de Estado**. Síntese das teorias formuladas por Machiavel, Lenin, Gramsci, Weber. Revista Sinopses n. 8, p.229 - 265. FAUUSP. São Paulo, 1985.



## 1. 2. Aproximação analítico-sintética às concepções contemporâneas de estado

Sheila Stolz  
Raquel Sparemberger  
Eder Dion de Paula Costa

Para compreender melhor as relações políticas do passado, não há, em última análise, outro recurso senão medi-las com os conceitos do pensar atual. [...] Por este meio, se se quiser evitar ter imagens totalmente falsas do passado, deve usar-se o mesmo com a máxima cautela e na compreensão de que os nossos conceitos políticos são inadequados, em princípio, para um passado bastante remoto (HELLER, 1968, p. 158).

### Introdução

Etimologicamente, o termo Estado advém do substantivo latino *status*, o qual possui relação com o verbo *stare*, que significa estar firme. Pode-se dizer, portanto, que o termo Estado está etimologicamente relacionado à estabilidade. Característica que em se tratando do Estado está associada ao seu conceito que, desde suas origens, designa a sociedade política estabilizada por um senhor soberano que controla e orienta os demais senhores.

O pensamento político moderno, do qual advém à concepção de Estado, é fortemente marcado pela concepção jusnaturalista. Tal concepção busca formular suas premissas teóricas com base em argumentos "razoáveis" que respondam à seguinte questão: qual o fundamento legitimador, justificador e capaz de validar o Estado civil? É precisamente para refletir e encontrar uma resposta a esta pergunta que diversos pensadores lançaram mão dos conceitos de Estado de Natureza e de Direito Natural. Em resposta a esta pergunta, desenvolveram-se, ademais, algumas teorias notoriamente conhecidas, entre as quais se destacam as de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau.

Ainda que o título deste texto abranja um campo de abordagem extremamente amplo e de diversificadas interpretações teóricas, pretende-se apresentar de forma simplificada alguns pontos referentes à Instituição Estado, partindo-se, em um primeiro momento, das origens históricas do conceito para, posteriormente descrever o Estado Liberal e o Estado Social e, assim, trazer, na última seção, os contornos do Estado Subsidiário.

### 1. Origens do Estado

O Estado, com a configuração que conhecemos hoje, teve início na Idade Moderna (séc. XVI-XVII). A Inglaterra, a França, a Espanha e Portugal foram os pioneiros em implementar o Estado. Na literatura, a obra **O Príncipe**, de Maquiavel, marca o início da discussão sobre o Estado, mas isso não

significa que antes não existissem formas de governo e formas de poder, pois os registros históricos demonstram que a preocupação com a organização política remonta à antiguidade clássica e pode ser evidenciada nas obras de Platão (428-347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.).

Na obra intitulada **República**, Platão descreve o que considera ser a República ideal, a qual tinha como principal objetivo a realização da justiça. A República de Platão se caracterizava pela composição harmônica e ordenada entre três categorias de homens<sup>57</sup>: os governantes (filósofos), os guerreiros e os que trabalhavam na produção.

Já Aristóteles, que considerava a política como arte do possível e não do que deveria ser, em sua obra intitulada **Política**, partirá do estudo e da análise das Cidades-Estado gregas (as chamadas *polis*) para criar sua teoria das formas de governo com base em duas variáveis: quantos governam e como governam. Durante muitos séculos, historiadores, filósofos e cientistas políticos, entre outros, têm se questionado sobre a origem do Estado, criando teorias abaixo sintetizadas e que tentam responder esta inconclusa questão, a saber:

- **Teoria da força**: o Estado nasceu da força, isto é, quando uma pessoa ou um grupo de pessoas controlou as demais pessoas (poucas pessoas se submetendo a muitas pessoas) – surge a figura do Estado. Na visão marxista, o Estado surge com a luta de classes.
- **Teoria evolucionária**: o Estado se desenvolveu naturalmente a partir da união de laços de parentesco, em que o mais forte (nas figuras do guerreiro, do caçador e do pescador mais hábil, por exemplo) detinha o controle do poder. A evolução do bando, dos clãs, das tribos e das pequenas populações dá surgimento ao Estado.
- **Teoria do direito divino**: segundo esta teoria (surgida na Europa entre os séculos XV e XVIII), o Estado foi criado por Deus, que concedeu seu poder divino de governar aos reis (pensamento que originou o chamado **despotismo esclarecido**). O Absolutismo moderno está bem representado na figura histórica dos Reis Henrique VIII e Luís XIV. Afora a Europa, outras civilizações também relacionavam o poder exercido pelos que governavam com o poder divino. Esta era a chamada forma de governo teocrática, que existiu no Egito antigo, na China, no Japão e nas Américas, entre os povos Aztecas e Maias, por exemplo.
- **Teoria do contrato social**: A mais marcante das teorias da origem do Estado afirma que este nasce do contrato social. Dita teoria tem, entre

---

<sup>57</sup> Lembre-se de que mulheres, crianças, pessoas com deficiência, escravas, escravos, estrangeiras e estrangeiros não eram considerados iguais aos cidadãos gregos. Utilizou-se aqui o termo **pessoas com deficiência**, seguindo a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e que foram ratificados e promulgados por meio do Decreto Legislativo n. 186 de 09.07.08 e do Decreto n. 6.949, de 25.08.09. A escolha do termo se fundamenta, entre outros motivos, na decisão de não esconder ou camuflar a deficiência com a utilização de expressões como: "pessoas especiais" ou "pessoas com eficiências diferentes", mostrando, desta forma e com dignidade, a realidade de cada ser humano, de modo a reconhecer, ademais, as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência.



seus notórios representantes, os seguintes pensadores: John Locke, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau.

O exame do Estado contemporâneo parte, metodologicamente, da compreensão do Estado moderno, manifestado nas distintas concepções clássicas e modernas deste. Essa sistematização metodológica será fundamental para contextualizar o Estado contemporâneo e permitirá entender em que medida os aspectos históricos, sociais, políticos e econômicos influenciam sua configuração.

O panorama anterior ao nascimento do Estado moderno refletia um período de incertezas constantes – permeado por instabilidade política, lutas sociais e conflitos sociais, sobretudo religiosos, que estimulam o surgimento da ideia de resistência à autoridade, noção que adquire especial relevância durante o período da Reforma – fase que compreende as sucessivas confrontações entre Católicos Romanos e Protestantes reformistas – e a preocupante possibilidade de que os deveres religiosos se tencionassem com os deveres de obediência ao poder político. Diante desse cenário de desentendimento, ganhava espaço a ideia de que era preciso buscar a unidade e pôr fim às disputas e desordens existentes através da concentração do poder político – ideia defendida por Maquiavel, por exemplo, na obra **O Príncipe**.

Erige-se, depois de alcançada a concentração do poder político, antes pulverizada em vários feudos senhoriais, o Estado moderno, centrado no absolutismo e que se configurava por ser uma organização que se contrapunha à sociedade de ordens estamentais e de privilégios do *ancien regime*. A burguesia, detentora do poder econômico, forma uma aliança adversária ao *ancien regime* com o restante da população de súditos, que pertenciam às camadas inferiores da sociedade e que estavam insatisfeitos com sua condição de miseráveis.

A importância do monarca e de sua simbologia – sacralizada e divinizada nas pessoas dos reis – para o Estado moderno, evidencia, com o passar do tempo, a união dos interesses daqueles grupos que detinham o poder: monarquia, nobreza, burguesia e clero. A tolerância mútua compactuada em um primeiro momento pelos integrantes das diferentes classes sociais (nobres, clérigos, burgueses e membros de camadas inferiores) entra em crise no final do século XVIII. O empenho da burguesia em alcançar o poder político compatível com sua importância econômica refletido em esforços para obter novas fontes de matérias primas com vistas a ampliação dos mercados, somado às questões conflituosas vinculadas à religião, abrem campo para uma nova ordem: a chamada ordem liberal.

## 2. O Estado Liberal

Idealizado na segunda metade do século XVIII como forma de pensamento, o Liberalismo dominou o modo de refletir e fazer política tanto da Europa como dos Estados Unidos da América do Norte durante todo o século XIX. Fundamentadas no ideário racionalista e empirista do Iluminismo, as ideias liberais consagram o triunfo da classe burguesa em dois grandes momentos: a Revolução Industrial e a Revolução Francesa e, desde o ponto de

vista teórico, possibilitam o surgimento do Estado de Direito – concebido como o guardião das liberdades individuais e consolidado na "separação de poderes", idealizada por Montesquieu em sua obra **O Espírito das Leis**. Tal instrumentalidade foi considerada crucial para salvaguardar a liberdade e proteger os direitos dos indivíduos perante o poder estatal.

Ao adotar a doutrina da limitação e divisão dos "poderes" do Estado como princípio obrigatório, privilegiando o direito em seu sentido formal (defesa do **império das leis**<sup>58</sup>) e a ética que repudiava as intervenções governamentais, o Estado liberal clássico assume, em essência, a posição de abstenção, ou seja, não atua na ordem econômica nem afronta os direitos e as liberdades individuais. Coube ao Estado liberal clássico, mínimo, por definição, a missão de não intervir na liberdade de iniciativa e de mercado, pois a **mão invisível**<sup>59</sup> deste último proporcionaria o desenvolvimento automático das potencialidades humanas em prol da sociedade.

Os direitos fundamentais liberais à vida, à liberdade e à propriedade, em um Estado liberal, estavam, pelo menos em tese<sup>60</sup>, preservados de qualquer intervenção do Estado e a sua realização não pressupunha a existência de prestações estatais, mas somente apenas a garantia das condições que permitiriam o livre encontro das autonomias individuais. Ditos direitos fundamentais ganham o caráter de direitos dos indivíduos contra o Estado e, como bem afirma Paulo Bonavides (2001), a liberdade:

Permitia, ademais, à burguesia falar ilusoriamente em nome de toda a Sociedade, com os direitos que ela proclamara, os quais, em seu conjunto [...] se apresentavam, do ponto de vista teórico, válidos para toda a comunidade humana, embora, na realidade, tivesse bom número deles vigência tão-somente parcial, e em proveito da classe que efetivamente os podia fruir (p. 44).

Por outro lado, aqueles que não detinham o controle dos meios de produção e eram proprietários unicamente da sua força de trabalho não possuíam alternativas e possibilidades de sobrevivência a não ser vender, sem qualquer poder de negociação, sua mão de obra aos burgueses. Convém recordar que, nas palavras de Norberto Bobbio (2000), na medida em que os "proprietários eram os únicos que tinham direito de voto, era natural que pedissem ao poder público o exercício de apenas uma função primária: a proteção da propriedade" (p. 47).

---

<sup>58</sup> Sobre a origem do termo império das leis e seus significados históricos e atuais, leia-se: STOLZ, 2010.

<sup>59</sup> Termo utilizado pela primeira vez por Adam Smith na obra "A Riqueza das Nações", com o intuito de descrever como, em uma economia de mercado, a interação entre os indivíduos parece resultar em uma determinada ordem, como se houvesse uma "mão invisível" que os orientasse.

<sup>60</sup> Utilizou-se a expressão **em tese** para fazer a referência de que tais direitos estavam garantidos, única e exclusivamente, àqueles homens que detinham o poder político e econômico.

Dessa forma, obviamente, o Estado absenteísta não precisava se preocupar em proteger as trabalhadoras e os trabalhadores<sup>61</sup>, mas, sim, em manter a ordem e a segurança daquele direito natural supremo: o de propriedade. Um exemplo clássico e corroborador extremo na defesa do direito de propriedade se encontra nas *Poor Laws* (Leis dos Pobres) – editos da Rainha inglesa Isabel I, que se sucederam de 1531 a 1601 e dão origem à primeira das políticas públicas sociais adestradoras dos comportamentos das excluídas e dos excluídos e que tinham como pano de fundo a **obrigatoriedade de trabalho**

[...] para todo o homem ou mulher são de corpo e capaz de trabalhar, que não tem terra, não está empregado por ninguém, não pratica profissões comerciais ou artesanais reconhecidas' e constituíram, há seu tempo, uma forma sistemática de impedir o alastramento populacional dos assim chamados, *vagabundos* – aquele contingente de indivíduos que foram deslocados do campo para as cidades e que não dispunham de nenhuma fonte de renda capaz de lhes garantir a subsistência (COSTA; STOLZ apud CASTEL, 2013).

Com o livre usufruto por pouquíssimos cidadãos<sup>62</sup> das benesses econômicas, a classe trabalhadora ficou abandonada à sorte<sup>63</sup> do que era estabelecido de forma unilateral por aqueles que detinham os meios de produção, bem como o poder econômico e político. O Estado liberal – com sua máxima "*laissez faire, laissez passer, le monde va de lui-même*"<sup>64</sup> – acabou em crise.

A ideologia liberal, ao defender os interesses da burguesia e do seu *status* de classe dominante, fez com que as contradições sociais se evidenciassem, agravando e multiplicando as diferenças de classe existentes no século XIX. Na tentativa de dirimir essa situação que se tornou caótica, abriram-se duas grandes, mas únicas, frentes, ambas em desacordo com os excessos do sistema e com a vida indigna da maioria da população. Uma delas, representada pelos liberais, dedicou-se à caridade e/ou a exigir que o Estado atuasse em vários setores: da economia à educação, dentre outros, dando origem ao intervencionismo estatal. A outra parte foi liderada por aqueles que se encontravam em completo desacordo com o sistema e exigiam o seu fim.

### 3. O Estado Social

---

<sup>61</sup> As trabalhadoras e os trabalhadores eram chamados pelos detentores do poder à época de **vagabundos**. Para Karl Marx, que analisava e criticava a Revolução Industrial, aquelas e aqueles que vendiam sua mão de obra e que, dadas as condições, não tinham consciência de si, do contexto social e histórico e de seu poder, devendo, não obstante, se organizar e lutar contra a opressão a que estavam submetidos. Em sua notória obra o **Manifesto Comunista**, publicado pela primeira vez em 21 de fevereiro de 1848, Marx crítica, de forma contumaz, o modo de produção capitalista e a forma como eram explorados as proletárias e os proletários. Recorde-se da célebre frase publicada no **Manifesto Comunista**, conclamando a união das proletárias e dos proletários: **Proletários de todo o mundo, uni-vos!**

<sup>62</sup> Compreendiam-se neste conceito de "cidadãos" somente os proprietários que eram, tal como ressalta Bobbio (2000), os únicos com direito de voto.

<sup>63</sup> Veja-se sobre estas condições em: STOLZ, 2013 e sobre como as trabalhadoras e os trabalhadores eram tratados no Brasil em: COSTA; STOLZ, 2013.

<sup>64</sup> Tradução da sentença: "deixai fazer, deixai passar, o mundo caminha por si só".

Os dogmas adotados pelo Estado Liberal – de não intervencionismo e de salvaguarda dos direitos de liberdade e propriedade – geraram consequências tão danosas que acabaram redundando na Primeira Grande Guerra Mundial e na Revolução Russa de 1917. Esta última foi responsável por uma transformação social singular e que influenciará o restante da Europa, determinando profundas modificações na configuração dos Estados ocidentais, os quais abandonaram, a partir da Segunda Grande Guerra Mundial, suas posturas de meros guardiões da ordem e da segurança para se transformarem, paulatinamente, nos organismos que passarão a frear os impulsos incontrolláveis da burguesia e do capital, através de regras referentes aos direitos da classe trabalhadora, relegada, até então, a sua própria sorte.

A Rússia, no começo do século XX, ademais de ser um país de economia atrasada e dependente da agricultura, submetia, especialmente as trabalhadoras e os trabalhadores rurais, à extrema pobreza e a altas taxas de impostos cobrados, com o fito de manter a base do sistema czarista de Nicolau II. A insatisfação popular com o czar e o regime já era latente mesmo antes que Nicolau II levasse a Rússia aos fronts da guerra e somente aumentou com a entrada do país na mesma.

As greves de trabalhadoras e trabalhadores urbanos e rurais se espalharam pelo território russo e as manifestações populares exigiam, entre tantas demandas, o fim da monarquia czarista e o aumento dos postos de trabalho e dos salários. Em 1917, assume o governo provisoriamente Alexander Kerenski (menchevique<sup>65</sup>), mas os bolcheviques<sup>66</sup> liderados por Vladimir Ilich Uliánov (Vladimir Lênin) levam a cabo, neste mesmo ano, a chamada Revolução de Outubro, que os conduz ao poder de maneira oficial.

Como é sobradamente conhecido, Lênin, além de retirar, em 1918, a Rússia da Primeira Guerra Mundial, implanta o socialismo<sup>67</sup>. Com o passar dos anos e, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, a Rússia, aliada à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS<sup>68</sup>), tornou-se uma grande potência econômica e militar, disputando, durante todo o

---

<sup>65</sup> Os mencheviques constituíam a fração moderada do movimento revolucionário russo que emergiu no verão de 1903, depois da disputa pela direção do Partido Obreiro Social Democrata da Rússia, realizada entre Vladimir Lenin e Yuli Mártov, ambos membros do referido Partido.

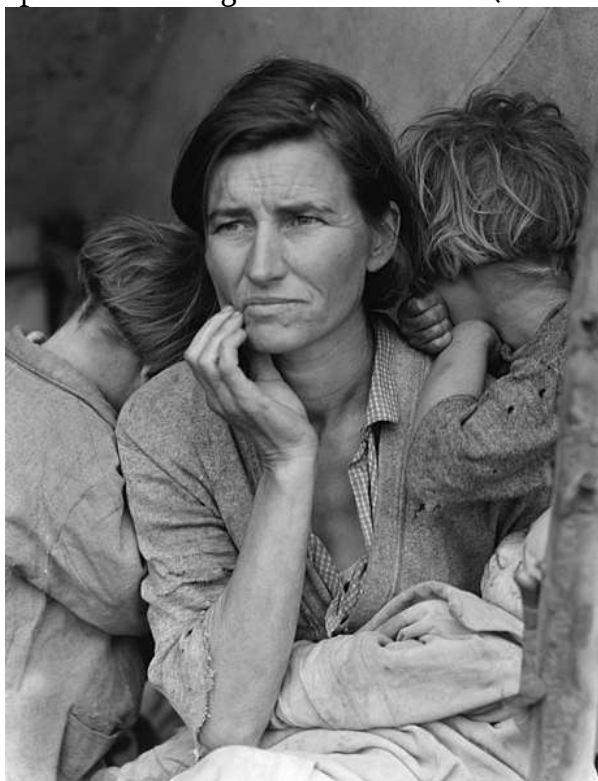
<sup>66</sup> Os bolcheviques formavam o grupo político mais radical dentro do Partido Obreiro Social Democrata da Rússia.

<sup>67</sup> Os líderes da União Soviética durante o regime socialista foram: Vladimir Lênin (8 de novembro de 1917 a 21 de janeiro de 1924); Josef Stalin (3 de abril de 1922 a 5 de março de 1953); Nikita Khrushchov (7 de setembro de 1953 a 14 de outubro de 1964); Leonid Brejnev (14 de outubro de 1964 a 10 de novembro de 1982); Iúri Andópov (12 de novembro de 1982 a 9 de fevereiro de 1984); Konstantin Chernenko (13 de fevereiro de 1984 a 10 de março de 1985); Mikhail Gorbachev (11 de março de 1985 a 24 de agosto de 1991).

<sup>68</sup> A URSS possuía um sistema socialista baseado na economia planificada, no partido único (Partido Comunista) e na igualdade social.

período da Guerra Fria, a hegemonia política, econômica e militar no mundo com os Estados Unidos da América<sup>69</sup>.

Antes de adquirir a configuração atual, o Estado Social ou Providência ("Welfare State") – filho direto da Crise de 1929 (Grande Depressão<sup>70</sup>) e também da Segunda Guerra Mundial – teve origem no pensamento do economista e professor da Universidade de Cambridge **John Maynard Keynes**, surgindo como resposta para o momento de destruição e miséria em que se encontrava a Europa do pós-guerra<sup>71</sup>. O Estado Social renegou a antítese "liberdade *versus* poder estatal", que prevaleceu no Estado Liberal, para instituir "a era do Estado produtor, repartidor, distribuidor e distributivo, que não deixa à sorte dos indivíduos a sua situação social, mas que vem auxiliá-los através de medidas positivas e de garantias efetivas" (TORRES, 2001, p. 51).



**A fotografia Migrant Mother, uma das fotos estadunidenses que mais ganhou notoriedade, retrata a Florence Owens Thompon, à época com 32 anos de idade e mãe de sete crianças, buscando, em março de 1936, um emprego ou ajuda social para sustentar sua família.**

<sup>69</sup> À época, os Estados Unidos lideravam o chamado Bloco Capitalista, que defendia a expansão do sistema capitalista, baseado na economia de mercado, na propriedade privada e na Democracia. Da segunda metade da década de 1940 até 1989, estas duas potências mundiais, Rússia e Estados Unidos, tentaram implantar, nos países vinculados aos seus respectivos Blocos, os seus sistemas políticos e econômicos.

<sup>70</sup> A Grande Depressão é o mais longo período de recessão econômica do século XX, provocando, entre outras quedas drásticas, a diminuição acentuada da produção industrial e do produto interno bruto de diversos países e o consecutivo aumento das taxas de desemprego.

<sup>71</sup> Desde o ponto de vista jurídico-político, o Estado Social também possui os seus idealizadores. Para compreender mais o assunto, veja-se: STOLZ, 2010.



A intervenção estatal no âmbito econômico por meio de distintas ações estatais dedicadas a satisfazer as necessidades vitais básicas da maioria da população tinha como principal objetivo realizar a justiça social, ou seja, promover as condições mínimas para uma existência humana digna. Embasado nestas premissas éticas, os Estados europeus passaram a adotaram uma postura mais ativa a qual viria a ser a grande marca do Estado Social: a intervenção nos mais variados setores. Com o intuito de prover as necessidades básicas da população (garantia dos direitos à saúde, educação, previdência, proteção contra o desemprego e moradia, por exemplo), que estavam à margem dos benefícios sociais, o enfoque central deixou de ser a **liberdade negativa**<sup>72</sup> e passou a ser a **igualdade**, já não mais meramente formal, mas substancial (material) – direito fundamental que pode ser considerado o centro medular da ordem jurídica do Estado do bem-estar.

O Estado Social, ademais de prestador de serviços, passou a estabelecer limites à iniciativa privada, impondo diretrizes de caráter primordialmente social. Nesse contexto, assumiu papel de “mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital” (BONAVIDES, 2001, p. 185). Perante a tais características, não se pode negar que:

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado [...] que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas (BONAVIDES, 2001, p. 200).

Cabe lembrar que, hodiernamente, as teorias do pós-guerra colocam o capitalismo monopolista do Estado como um novo estágio do capitalismo, compatível com a acumulação. Jessop (1983), por exemplo, explica o capitalismo monopolista do Estado como um estágio do capitalismo caracterizado pela fusão do monopólio das forças burguesas com o Estado, de modo a se formar, conseqüentemente, um mecanismo de exploração econômica e dominação política. Neste a intervenção do Estado é cada vez mais ativa, chegando a dominar o processo de reprodução do capitalismo.

Claus Offe (1982 e 1989), por sua vez, defende que o Estado deve assegurar a acumulação capitalista, a dominação burguesa e ainda compensar aquelas e aqueles menos beneficiados(as) pelo sistema, por desequilíbrios e/ou conflitos entre estes, através de medidas administrativas e/ou repressivas<sup>73</sup>. Para Marilena Chauí, o Estado, coberto pelo manto da realização dos interesses gerais, preserva, por meios aparentemente legítimos – como as leis, por exemplo, que se caracterizam por sua generalidade, objetividade, impessoalidade –, os interesses da classe dominante.

Esse cenário de críticas coloca o Estado como acobertador dos interesses dos detentores do poder ou de um agigantado, ineficiente, improdutivo e burocratizado protetor. Circunstâncias estas que fizeram com

---

<sup>72</sup> STOLZ, 2013a.

<sup>73</sup> Offe introduziu o conceito de crise administrativa, que envolve a crise fiscal e a crise da racionalidade.

que a concepção de uma forma de Estado, fundamentada primeiramente em um neoliberalismo e, atualmente, no princípio da subsidiariedade, ganhou força e fizesse emergir, no final do século XX, o Estado Subsidiário.

### 3. O Estado Subsidiário

A redefinição do papel do Estado se caracteriza, entre outros aspectos, pela diminuição do tamanho deste, pela respectiva descentralização de suas atividades e, por conseguinte, pelo prestígio da liberdade econômica e da livre concorrência. Diferentemente do Estado Social, em que o Estado tinha o papel de pacificador entre o trabalho e o capital, reinventou-se a política liberal – uma veemente reação teórica e política contra o Estado intervencionista e de bem-estar –, a qual contribuiu para o surgimento de uma **nova divisão internacional do trabalho**, fruto da perspectiva globalizante<sup>74</sup>, propagada pelo **Consenso de Washington**,

Conjunto de medidas que se compõe de dez regras básicas, formulado por economistas de instituições financeiras situadas em Washington D. C., entre elas, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos e que se tornou a política oficial do FMI em 1990, quando passou a ser "receitado" para promover o "ajustamento macroeconômico" dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades. O plano de aplicação das metas previstas no Consenso elaborado por John Williamson (1993) implicava um conjunto de prioridades, tais como: estabilização econômica, disciplina fiscal, controle do gasto público – com redução drástica dos recursos destinados aos programas sociais, liberalização comercial e financeira, crescente abertura da economia (comercial e financeira), privatização das empresas estatais e desregulamentação. Uma vez alcançadas estas metas, afirmava-se, criar-se-iam as condições necessárias e suficientes para cada país que as aplica-se entrar na rota do desenvolvimento (STOLZ, 2013).

O referido Consenso foi adotado no Brasil em 1989 e, no resto da América Latina, a partir dos anos 90. Tal como mencionado acima

tinha como principais propósitos a interdependência econômica entre os países no mercado internacional (aspecto inexorável da globalização) e a respectiva perda de centralidade dos Estados nacionais (já que a lógica subjacente ao Consenso era a da diluição das fronteiras nacionais (STOLZ, 2013).

Assim, a

[...] emergência do chamado modelo de *acumulação flexível*<sup>75</sup> apoiado na flexibilidade dos processos de trabalho e caracterizado, segundo David Harvey (2000, p. 140-143), pelo surgimento de novos setores de produção e por novos produtos e padrões de consumo,

---

<sup>74</sup> Sobre os efeitos da globalização, veja-se: STOLZ, 2009.

<sup>75</sup> Termo cunhado por David Harvey.



mas, sobretudo, pela mobilidade e volatilidade do capital, têm provocado inúmeros impactos sobre o mundo do trabalho e a vida das/dos trabalhadoras/trabalhadores. Impactos que vão desde a ampliação do setor de serviços e a respectiva redução do operariado fabril (originariamente concentrado em grandes aglomerações industriais), bem como o alargamento das taxas de desemprego e a respectiva precarização do trabalho através do surgimento de novas modalidades de contratação e subcontratação que, ademais de majorarem os índices de trabalho feminino e infantil em condições de super-exploração acabam ampliando desmesuradamente a capacidade empresarial de exercer poder, pressão e controle sobre as/os trabalhadoras/trabalhadores em face ao generalizado enfraquecimento da capacidade e do poder de resistência e atuação coletiva e sindical.

Ainda que os primeiros anos do milênio representaram e continuam representando um novo momento histórico (crescentemente identificado como o *Pós-Consenso de Washington*) capaz de propiciar argumentos plausíveis e indicativos de que mesmo na ordem globalizada existem graus de liberdade de ação e que, portanto, cabe aos governos à escolha de aproveitar ou não esses graus de liberdade em benefício das necessidades e dos interesses nacionais estratégicos<sup>76</sup>, certo é que a crise do Estado de Bem Estar Social somada a desterritorialização/deslocalização produtiva advinda da globalização, tornam mais heterogêneas, fragmentadas e complexas as relações de trabalho, cidadania e democracia o que não significa, entretanto, a perda do papel central do estado na estruturação da sociedade (STOLZ, 2013).

Este novo perfil do ente estatal abriga quatro ideias básicas: a primeira possui relação com o reconhecimento de que a iniciativa privada tem primazia sobre a iniciativa estatal; o princípio da subsidiariedade, aqui expresso, é o de limitação do intervencionismo estatal. Assim sendo, o Estado deve se abster de desempenhar atividades que o particular tem condições de exercer por sua própria conta e com seus próprios recursos. A segunda ideia diz respeito ao fato de que o Estado deve ser colaborador e fomentador da livre iniciativa, a fim de possibilitar aos particulares a consecução de seus propósitos empreendedores.

A terceira ideia vinculada ao princípio da subsidiariedade está relacionada com a decantada parceria entre o público e o privado, no sentido de auxílio do Estado à iniciativa privada, quando esta for deficiente (DI PIETRO, 2002, p. 33-34). A quarta e última ideia se vincula ao fato de que a subsidiariedade representa, segundo seus defensores, uma nova e adequada repartição de funções, ou seja, as organizações políticas locais devem resolver o que for de sua competência e capacidade sem a necessidade de

---

<sup>76</sup> Economistas de projeção mundial, como Joseph Stiglitz, Ha-Joon Chang, Dani Rodrik, José Antonio Ocampo, entre outros, assumem uma postura de questionamento da ortodoxia sustentada pelos organismos multilaterais como, entre outros, o FMI e o Banco Mundial, e cujas prescrições chegaram a asfixiar, ao invés de estimular, o desenvolvimento, segundo afirmam. Nesse contexto, sobressai o pensamento crítico e se abre espaço para novas reflexões e formulações. Torna-se possível vislumbrar a perspectiva de mudança sem ruptura, respeitando-se as regras do jogo político.

recorrer às organizações regionais que, por sua vez, devem resolver o que lhes compete sem necessidade de apelar para o governo central.

Portanto, a este caberá atuar de maneira subsidiária, para que não exceda suas possibilidades de solucionar questões de forma eficiente. Pelo exposto, conclui-se que o princípio da subsidiariedade estabelece diretrizes para o "novo papel do Estado", o qual deve, necessariamente, conciliar a capacidade de realização dos particulares e da sociedade civil, assumindo o seu lugar de coadjuvante na atuação dos serviços públicos. Assim sendo, sua ingerência deve se restringir só e unicamente à prestação de serviços que a esfera privada não é capaz de realizar por si mesma.

No que se refere à execução de serviços sociais que não são exclusivos do Estado, como a educação e a saúde, os agentes privados, além de executá-los com responsabilidade, podem e devem agir de acordo com os interesses do mercado, como em qualquer atividade privada rentável (e, quando couber, poderão receber auxílio material do ente estatal na medida necessária à consecução de seus objetivos). O Estado não mais substitui ou abarca um incontável número de atividades, mas, sim, presta ajuda aos entes privados, quando estes se mostram incapazes de realizarem os fins a que se propõem.

O postulado da subsidiariedade pretende dar uma nova dimensão ao Estado e, igualmente, a sua relação com a sociedade, passando de interventor e ator principal para o ator que regula, colabora e fomenta a iniciativa privada e a bandeira do controle dos cofres públicos com os gastos públicos e da redução na intervenção econômica do Estado nos interesses privados.

### *Ponderações Finais*

Com base na escrita acima, pode-se deduzir que o ente estatal vem adquirindo, em distintos momentos históricos, novas roupagens. À época da reforma do marco regulatório para a consolidação do setor privado no Brasil, realizada através do advento da Emenda Constitucional n. 19/1998b fez preponderar a proposta neoliberal que se caracterizava por sustentar que não existe solução fora do modelo que propunha: uma confiança cega na dinâmica do mercado. Tal Emenda é responsável por introduzir na Constituição brasileira as diretrizes e metas neoliberais idealizadas no estrangeiro com a intenção de modernizar e transformar o modelo de Estado brasileiro.

Os neoliberais sustentavam que, como bem expõe Pierre Salama (2001), uma crise é sempre consequência de comportamentos viciados, derivados de um Estado onipresente. Embora se afirme que a interferência do Estado é ou **pode ser**, muitas das vezes, excessiva, não se pode negar, no caso do Brasil, que sua presença contribui para minimizar as injustiças, conferir algum grau viável de subsistência a milhares de pessoas que contam com a presença e participação estatal em vários aspectos de suas vidas (veja-se as políticas públicas<sup>77</sup> que passaram a ser implantadas com nítido cunho social, a

---

<sup>77</sup> Entende-se por políticas públicas aquelas de responsabilidade do Estado quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões, que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política

tal ponto de ser inimaginável a diminuição do pauperismo no Brasil) e corrigir desníveis econômicos e culturais que vigoram no país desde sua origem.

Já vivenciamos recentemente um momento de política absenteísta, cabe se indagar se um retomar deste tipo de política seria defensável e frutífero. Embora não se saiba qual o modelo de Estado será adotado futuramente no Brasil, não se pode esquecer o fato de que, na atualidade, sua atuação, pelo menos em determinadas esferas, ainda é necessária e fundamental.

## *Bibliografia*

BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia**. 8.ed. revista e ampliada. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COSTA, E. D. de P.; STOLZ, S.. **O mundo do trabalho no Brasil independente e republicano: a invenção da/do trabalhadora/trabalhador nacional através do mito da vadiagem**. Trabalho apresentado no XXI CONPEDI. Curitiba, 2013.

HARVEY, D. **Condição Pós-Moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 9.ed. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2000.

HELLER, H. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycrugo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

JESSOP, Bob. **The capitalist state - marxist theories and methods**. Oxford: Martin Robertson & Company Ltd., 1983.

OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho**. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **Las contradicciones de la democracia capitalista**. Traduzido por Isabel Vericat. Cuadernos Políticos, n. 34, México D.F., out.-dez., 1982, p. 7-22.

PIETRO, M. S. Z. di. **Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, terceirização e Outras Formas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SALAMA, P. **Novas Formas de Pobreza na América Latina**. In: GENTILI, P. (Org.). **Globalização Excludente**. Petrópolis: Vozes, 2001.

---

implementada. Nesse sentido, as políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas de governo.

STOLZ, S. **Os atores sociais e a concretização sustentável do direito fundamental ao trabalho garantido pela constituição cidadã**. Trabalho apresentado no XXI CONPEDI. Curitiba, 2013.

\_\_\_\_. STOLZ, S. Concepções de Justiça e Direitos Humanos: uma aproximação ao tema. In: STOLZ, S.; MARQUES, C. A. M.; PIRES, C. P.; (Orgs.). **Olhares e Reflexões sobre Direitos Humanos e Justiça Social**. 2013a, no prelo.

\_\_\_\_. Da condição de escravos a de sujeitos de direito. In: STOLZ, S.; PIRES, C. P.; MARQUES, C. A. M. (Orgs.). Disciplinas Formativas e de Fundamentos. **Coleção Cadernos de Educação em e para os Direitos Humanos**. v.3. São Leopoldo; Pelotas: Casa Leiria; Universitária; Universidade Federal de Pelotas (UFPel), 2012, p.16-28.

\_\_\_\_. Estado de Direito e Democracia: velhos conceitos e novas realidades frente aos direitos humanos. In: RODRIGUEZ J. R.; SILVA; COSTA, C. E.; BARBOSA, S. (Orgs.). **Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.311-335.

\_\_\_\_. Lo que se globaliza y lo que no se globaliza: algunas acotaciones sobre la Globalización y los Derechos Humanos. In: STOLZ, S.; KYRILLOS, G. (Org.). **Direitos Humanos e Fundamentais**. O Necessário Diálogo Interdisciplinar. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2009, p.155-166.

STOLZ, S.; GALIA, R. W. **A proteção sócio-laboral das trabalhadoras e dos trabalhadores a tempo parcial na Espanha segundo o marco da flexisegurança: garantia efetiva ou ética opaca?** Artigo aceito para publicação na Revista de Direito Brasileira – RDBras Brazilian Journal of Law, 2013.

TORRES, S. F. **O princípio da subsidiariedade no direito público contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WILLIAMSON, J. **Democracy and the "Washington Consensus"**. World Development, v.21, n.8, 1993, p.1329-1336.

## 1. 3. Concepções de estado de direito

Sheila Stolz

### Introdução

O **Estado Democrático de Direito** é justamente o tipo de organização político-jurídica na qual vivemos. Essa afirmação tem como fundamento o Preâmbulo da nossa Constituição Federal (1988), que diz: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático [...]".

Sobre esse assunto, cabe destacar que @s noss@s representantes instituíram a **Democracia** no Brasil em oposição ao regime imposto pela Ditadura Militar. Logo em seguida, no artigo 1º, consta novamente que a República Federativa do Brasil constitui-se em um "**Estado Democrático de Direito**".

Você sabe o que significa  
"Legisladores Constituintes"?

Se você pensou naquel@s legislador@s,  
no nosso caso, deputad@s e senador@s,  
os quais elaboram a própria Constituição Federal, acertou.  
No Brasil, a última vez que isto ocorreu  
foi justamente no fim do período ditatorial, quando  
em Assembleia Constituinte se elaborou uma nova  
Constituição (1988), voltada para a (re)consolidação da  
Democracia e a positivação, o respeito, a garantia e  
a concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Apesar de, possivelmente, muitas vezes, vocês já terem ouvido falar nessa expressão, hoje, iremos aprofundar nossos conhecimentos sobre ela. Nesse sentido, podemos reconhecer a importância de tal palavra, na medida em que se encontra em nossa Constituição o texto jurídico mais importante do país e que hierarquicamente prevalece sobre todas as demais leis.

### 1. Estado de Direito

Afirma-se que o termo "Estado de Direito" surgiu a partir de meados do séc. XVIII e início do XIX, período em que o discurso liberal ganhou força com as duas grandes Revoluções – a Americana e a Francesa. Estas que lutavam por uma maior limitação dos poderes do Estado frente aos direitos dos indivíduos.

Os reclamos sociais se centram, portanto, nas até então inéditas limitações que passam a ser impostas aos detentores do poder, o que faz desse período histórico algo inédito até o momento. Ainda que, sem dúvida, muitas das conquistas tenham possuído um caráter limitado (como podemos observar na manutenção da ausência de direitos e garantias às crianças e às mulheres) e

meramente formal (previstas legalmente, mas desrespeitadas na prática), destaca-se a importância da ruptura com uma realidade marcada pela desigualdade, exclusão e marginalização social (um bom exemplo histórico se encontra no período da Revolução Industrial, no qual as condições degradantes

**Para sabermos um pouco mais sobre *Rule of Law*:**

[...] O *Rule of Law*, tomado em seu sentido mais restrito, é interpretado como aquela noção em que o exercício do governo é regido pelo Direito e submetido a ele. Em um sentido mais amplo, o *Rule of Law* não só engloba o sentido restrito, mas também o entendimento de que cabe aos membros de determinada comunidade política obedecer ao Direito e governar-se por ele. Evidentemente, esta é uma concepção formal do *Rule of Law*, pois não estabelece outros requisitos que fariam a própria noção mais completa e exigente. Uma delas, por exemplo, diz respeito à criação das normas jurídicas. Nesse aspecto, o interesse residiria em saber se as ditas normas são elaboradas pelas maiorias democráticas ou se são impostas pelo poder político. Essa noção tão pouco assinala algo acerca dos Direitos Humanos e Fundamentais e de valores concernentes à liberdade, à igualdade ou à justiça. Esta é, portanto, uma versão formal do *Rule of Law* quase insuficiente em seu conteúdo.

Recomendamos a leitura integral do texto: **Estado de Direito e Democracia: Velhos Conceitos e Novas Realidades Frente aos Direitos Humanos**, de autoria de Sheila Stolz (2008).

de trabalho e os abusos dos donos dos meios de produção predominavam).

Tal ruptura desemboca no surgimento de concepções de Estado que defendiam não somente a limitação do poder instituído, mas também uma atuação do Estado em prol da implementação de condições de vida digna a suas/seus cidadãs/cidadãos. Entre as vertentes de pensamento, podemos citar, por exemplo, aqueles autores que defendiam os ideais do Socialismo e também os que se inclinam pela defesa do *Welfare-State* (Estado de Bem-Estar Social).

## **2. Estado Democrático de Direito**

Mais amplo e complexo do que a concepção de **Estado Democrático de Direito** é o entendimento do que, hoje, denominamos Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Ximenes (vide referências bibliográficas) afirma que:

[...] o próprio conceito de "Estado de Direito" poderá caracterizar essa "somatória", na medida em que o "Estado de Direito", como um *status quo* institucional provém, originariamente, da concepção individualista e racionalista do Direito, durante o século XVIII, mas



que, na verdade, teve o rol dos direitos fundamentais, em especial, ampliados por ocasião da Revolução Industrial e do surgimento das políticas do *Welfare-State* (p. 4-5).

Da leitura dos textos citados, podemos notar que uma das mais importantes particularidades do **Estado Democrático de Direito** é o caráter democrático, não apenas enquanto um processo formal de escolha de representantes (já que Democracia não é apenas isso), mas justamente pela capacidade de **legitimar** a existência do próprio poder e daquel@s que o exercem.

Há quem afirme, também, que outro fator diferenciador dessa forma de organização jurídica e política reside na importância dada aos ditos Direitos de Terceira Dimensão, também chamados "Direitos de Solidariedade". Nesse sentido, observamos que a positivação e respectiva garantia dos Direitos Humanos e Fundamentais é um aspecto determinante para a existência e a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Muitas pessoas podem argumentar que, em termos materiais, ou seja, na prática, ainda não existe em nosso país um **Estado Democrático de Direito**, na medida em que tod@s sabemos o quanto ainda são desrespeitados diversos Direitos e Garantias (mesmo quando previstos juridicamente). Contudo, necessitamos recobrar a atenção quanto aos discursos veiculados com base no "senso comum", pois, comumente, são pronunciados de forma irrefletida e, muitas vezes, são internalizados por nós, sem que realizemos uma devida reflexão ao seu respeito.

Primeiramente, faz-se necessário tomar em consideração que as conquistas formais e materiais são sempre fruto de muitas lutas levadas a cabo por aquel@s que pleitearam o fim das injustiças. Quando ocorrem conquistas formais (leis), estas, *a priori*, são sempre um avanço, pois representam, antes de mais nada, o compromisso do Estado de que tal circunstância é jurídica e socialmente relevante e que os atos que venham a desrespeitá-la serão considerados inadequados, delituosos, criminosos, conforme o caso. Outrossim, convém mencionar que, por meio deste referencial jurídico, é que muitos indivíduos e grupos podem questionar, perante o poder público, o que se refere a não efetividade do que está estipulado na legislação.

Além disso, devemos ter em mente que discursos que criticam a democracia, inclusive a que temos, podem e devem existir, mas sempre por meio de uma profunda reflexão e ponderação sobre a sociedade que tínhamos, a que temos e a que pretendemos construir para o nosso futuro.

## Conclusão

Portanto, para que, em um ordenamento jurídico, tais direitos se encontrem protegidos de maneira consistente e eficaz, é necessário, por parte do poder político, um determinado compromisso, cuja expressão normativa é o próprio Ordenamento. Esse compromisso se materializa na positivação de normas jurídicas que incorpore tais direitos. Assim, o poder político democrático – que é, por definição, um poder que exige a participação cidadã – é o único capaz de limitar a si mesmo, dado o reconhecimento dos Direitos



Fundamentais. Essa limitação é que faz do Estado Democrático de Direito uma organização política e jurídica tão importante e diferente das demais formas possíveis de organização social.

## *Bibliografia*

STOLZ, S. Estado de Direito e Democracia: velhos conceitos e novas realidades frente aos direitos humanos. In: RODRIGUEZ, J. R.; SILVA E COSTA, C. E.; BARBOSA, S. (Org.). **Nas fronteiras do formalismo**: a função social da dogmática jurídica hoje. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 311-335.

XIMENES, Julia Maurmann. **Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <[http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/Julia%20Maurmann%20Ximenes.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/Julia%20Maurmann%20Ximenes.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2010.

Nesta segunda unidade, daremos continuidade aos estudos já realizados até então. Como professoras e professores desta disciplina, pensamos que tod@s vocês apreciarão conhecer um pouco mais sobre o conceito de democracia empregado em nosso dia a dia, mas também nos discursos políticos e pelos Meios de Comunicação de Massa, sem que este uso reflita a abrangência e a complexidade de tal noção. Esperamos que este tema suscite não somente a vontade de conhecê-lo melhor, mas também de aprofundar os debates coletivos sobre questões que envolvam a democracia.

## 2. Concepções de democracia

### 2. 1. CONCEPÇÕES DE DEMOCRACIA: UMA ABORDAGEM INICIAL

Sheila Stolz e Paulo Ricardo Opuszka

#### Introdução

A palavra **democracia** tem origem do grego e significa governo do povo. Em Atenas, na Grécia antiga, o povo de fato governava, reunindo-se em grandes assembleias de alguns milhares de pessoas que discutiam as questões políticas e tomavam as decisões. A Atenas de então era uma cidade-estado e era muito menos populosa do que a imensa maioria das unidades políticas atuais. Se, mesmo nesse contexto, as assembleias jamais contavam com a totalidade dos cidadãos<sup>78</sup>, fica claro que o sistema político ateniense não poderia ser transportado para o presente. No entanto, a maioria dos Estados contemporâneos (em particular os Ocidentais) pode ser classificada como uma democracia, posto que possuímos uma nova acepção ou novas acepções para o termo.

[...] por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar decisões coletivas e com que *quais procedimentos*. (BOBBIO, 1986, p. 18, grifos do autor).

<sup>78</sup> O que não incluía mulheres, estrangeiros, escravos, etc. – esses grupos não eram cidadãos e não participavam da política.

Isso ocorre porque ao longo da história a democracia direta ateniense foi substituída pela chamada "democracia representativa"<sup>79</sup>, o sistema político atualmente hegemônico no qual não o povo, mas @s representantes eleit@s pelo povo, são @s principais envolv@d@s na tomada de decisões. Dessa forma, o que permite chamar esse sistema, tão distante do que ocorria em Atenas, de "democracia" é justamente a ideia de "representação", isto é, apesar de ausente em um sentido literal, o povo está de alguma forma presente no processo decisório, pois seus (suas) representantes estão de alguma maneira ligad@s a ele. Neste sentido, cabe recordar a Norberto Bobbio (1986) que caracteriza a democracia. Assim, o direito ao voto, ou seja, a participação na escolha de quem vai exercer o poder, é um critério fundamental, no qual, o ideal último é o de uma "onicracia": o poder de tod@s.

Um segundo movimento, bem mais recente, vem mudando a democracia mais uma vez. Insatisfeitas com esse modelo representativo que mantém cidadãos e cidadãs afastad@s das decisões políticas, muitas pessoas vêm reivindicando novas instituições políticas, espaços nos quais cidadãs e cidadãos possam influenciar as decisões de forma direta, a chamada participação popular. Vários espaços como estes de fato vêm surgindo e esse novo processo de abertura está de tal forma desenvolvido que é difícil imaginar uma democracia como a brasileira, sem mecanismos de participação como esses. A própria representação vem adquirindo formatos alternativos em novos espaços, mudando a cara da democracia. Nesta unidade, abordaremos algumas das principais visões teóricas sobre a democracia. São elas: a visão **minimalista**, a visão **participativa** e a visão **deliberativa**.

## 1. Visões de democracia

A visão **minimalista** (defendida por teóric@s importantes, como Schumpeter e Sartori) se coloca contra os mecanismos de participação popular e as novas formas de representação. Para cientistas polític@s dessa corrente, a democracia é um processo através do qual o povo escolhe as elites que o governarão. Schumpeter (1984) diz o seguinte:

Segundo a visão que adotamos, democracia não significa e não pode significar que o povo realmente governe, em qualquer sentido óbvio dos termos 'povo' e 'governe'. Democracia significa apenas que o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governá-lo. (p. 355, grifos do autor).

O argumento principal dessa corrente é o de que cidadãos e cidadãs médi@s não têm capacidade para tomar decisões políticas complicadas, devendo, portanto, ficar apenas com a responsabilidade de escolher as pessoas que tomarão as decisões. A grande questão que se coloca aos/às minimalistas é a seguinte: mas se @s cidadãos e cidadãs não são capazes de governar, por que seriam capazes de escolher @s governantes? Isto é, se uma pessoa não é capaz

---

<sup>79</sup> Na verdade, esta é uma grande simplificação. Entre o desaparecimento da democracia ateniense e o surgimento de algo próximo das democracias que temos hoje (com as Revoluções Francesa e Estadunidense no século XVIII), passaram-se mais de 2000 anos.

de escolher a melhor das opções disponíveis quando confrontada com uma questão de governo, por que seria capaz de fazer isso quando confrontada com diferentes candidaturas?

Se dissermos que cidadãos e cidadãs são capazes de escolher governantes, então teremos que admitir que também são capazes de governar e o argumento da corrente minimalista seria derrubado. Se, ao contrário, partirmos do pressuposto de que o povo não sabe governar, teremos de admitir que também não sabe escolher seus governantes e, assim sendo, eleições não gerariam democracia, de modo que os defensores dessa corrente teriam que admitir que estão propondo um modelo não-democrático.

Apesar dessa incoerência fundamental, a concepção minimalista continua bastante forte no meio acadêmico. Essa força tem sua razão de ser: embora a desvalorização exagerada da participação e o desdém no que diz respeito à capacidade do povo não façam sentido na democracia contemporânea, as eleições e o sistema político tradicional continuam a ter uma centralidade muito grande. Tradicionalmente, teóric@s e cientistas polític@s de orientação minimalista vêm sendo responsáveis por análises diversas desse campo tradicional. É verdade que algumas delas são apenas trabalhos estatísticos, mas muitas são exercícios legítimos e estimulantes de construção de conhecimento a respeito dessas instituições.

A corrente **participativa**, ao contrário dessa, coloca sua ênfase na participação direta de cidadãos e cidadãs nas decisões políticas. Para @s teóric@s participacionistas, a democracia clássica é insatisfatória, quando não abertamente nociva. Em trabalhos mais radicais, a representação tende a ser considerada uma farsa ou uma fonte de exploração. Se, para os minimalistas, a democracia consiste em um sistema através do qual o povo escolhe as elites que o governarão, para os participacionistas o que incomoda é justamente a perspectiva de ver o povo governado por elites. Algumas das primeiras e mais duras críticas nesse sentido foram formuladas por Jean-Jacques Rousseau (1973), ainda no século XVIII:

A soberania não pode ser representada pela mesma razão porque não pode ser alienada, consiste essencialmente na vontade geral e a vontade absolutamente não se representa. É ela mesma ou é outra, não há meio-termo. Os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podendo concluir definitivamente. É nula toda lei que o povo diretamente não ratificar; em absoluto, não é lei. O povo inglês pensa ser livre e muito se engana, pois só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez estes eleitos, ele é escravo, não é nada. Durante os breves momentos de sua liberdade, o uso, que dela faz, mostra que merece perdê-la. (p. 113).

Entre teóric@s contemporâne@s, destacam-se algumas vozes tão radicais quanto à voz de Rousseau. É o caso de Boaventura de Sousa Santos (2003), para quem o modelo hegemônico de democracia:

[...] apesar de globalmente triunfante não garante mais do que uma democracia de baixa intensidade, baseada na privatização do bem público por elites mais ou menos restritas, na distância crescente

entre representantes e representados e em uma inclusão política abstrata feita de exclusão social. (p. 32).

Essa é, entretanto, a versão mais radical do participacionismo. Hoje em dia, para um grande número de teóric@s participacionistas, a representação é vista, na pior das hipóteses, como um mal necessário, fruto da complexidade e da amplitude das sociedades contemporâneas que não permitem uma organização política, como a da antiga Atenas. Em uma perspectiva ainda mais moderada, muit@s deixaram de considerar a representação clássica nociva e passaram a tratá-la como necessária, positiva e importante, porém insuficiente, é aí que entra a participação popular.

A ideia central do participacionismo é dar poder ao povo, descentralizar o processo decisório através da criação de mecanismos que permitam à população tomar decisões que, de outro modo, seriam tomadas por representantes eleit@s. Muitos mecanismos como esses já foram implantados, conforme veremos mais detalhadamente na unidade que trata especificamente da participação popular, na qual também faremos uma análise um pouco mais profunda desta corrente.

Por fim, há a corrente da democracia **deliberativa**. O termo «Deliberative Democracy» (democracia deliberativa) foi acunhado, em 1980, por Joseph Bessette que foi pioneiro do “Deliberative Democracy: The Majority Principle In republican Government”. Os anos 80 podem ser considerados como o período de gestação do modelo, sendo que parte de suas teses são modeladas por Bruce Ackerman, Jules Elster e Joshua Cohen. Neste mesmo período, Jürgen Habermas publica sua obra **Teoria da Ação Comunicativa**, estabelecendo as bases filosóficas da democracia deliberativa. Passado este período, muito se publicou sobre a democracia deliberativa e o seu impacto nos meios acadêmicos é indiscutível. Tais motivos levam alguns autores a afirmar que a democracia deliberativa se converteu na teoria democrática dominante na atualidade.

Juntamente com o impacto teórico, pode-se dizer que cresceu a defesa de teses diversas e heterogêneas por parte dos deliberativistas. Não obstante, acredita-se que ditas teses possuem em núcleo comum. O primeiro núcleo comum concerne ao entendimento de que a democracia deliberativa é um modelo político normativo cuja proposta básica defende que as decisões políticas sejam tomadas mediante um procedimento de deliberação democrática. Portanto, este é um modelo de tomada de decisões, mas também é um modelo normativo – segundo núcleo comum que compartilham os deliberativistas em suas teses – porque não aspira descrever como é a realidade, como efetivamente se tomam as decisões políticas nas sociedades democráticas, mas sim mostrar como *deveria ser* dita realidade.

Assim sendo, o procedimento deliberativo atua como processo de justificação ou de legitimação das decisões políticas. Em outros termos, a utilização de um procedimento deliberativo é uma condição – pelo menos idealmente – necessária (ainda que para muitos dos seus defensores não de

todo suficiente) de legitimidade das decisões políticas<sup>80</sup>. Como adverte Cohen, a democracia deliberativa implica uma concepção de sociedade na qual "os assuntos de interesse (*affairs*) estão governados por uma deliberação pública de seus membros"<sup>81</sup>. Neste sentido, o modelo deliberativo, descreve um ideal regulativo, o qual nossa sociedade deve se dirigir. Portanto, a legitimidade política não é um assunto de tudo ou nada, mas sim gradual, de modo que, quanto mais democrático e deliberativo seja o procedimento de tomada de decisões empregado, tanto mais legítimas serão ditas decisões resultantes. Uma definição mínima e bastante coerente e plausível de democracia deliberativa é dada por Elster (1998):

Todos coincidem, creio, em que a noção (de democracia deliberativa) inclui uma tomada de decisões coletiva com a participação de todos aqueles que resultaram afetados pela decisão, ou de seus representantes: este é o aspecto democrático. Por outro lado, todos concordam em que esta decisão deve ser tomada mediante argumentos oferecidos *por* e *para* os participantes, que estão comprometidos com os valores de racionalidade e imparcialidade: e este é o aspecto deliberativo. (p. 8, grifos nossos).

Ao retomar a definição acima, pode-se começar ressaltando a menção aos elementos democrático e deliberativo. Não obstante, cabe recordar que, democracia e deliberação são conceitos logicamente independentes, já que não somente pode existir uma democracia que não seja deliberativa, mas também uma deliberação que não seja democrática. O que propõe este modelo é precisamente a combinação de ambos os elementos em um mesmo ideal de procedimento de tomada de decisões. Por outra parte, segundo o elemento democrático, todos os cidadãos devem participar do procedimento, diretamente ou através de seus representantes. Muitos deliberativistas enfatizaram precisamente que a democracia deliberativa possui um forte elemento de inclusão democrática, no sentido de que as vozes e os argumentos de todos devem poder ser escutados no processo de tomada de decisões. No caso da democracia deliberativa, entende-se que os cidadãos não somente devem estar presentes, mas também e, primordialmente, devem conter suas razões e argumentos<sup>82</sup>.

Por outra parte, o procedimento de tomada de decisões proposto tem uma forma dialógica e discursiva, isto é, consiste em um ato de comunicação coletivo e reflexivo. Nesse processo, intercambiam-se razões que contam com argumentos a favor ou contra uma determinada proposta ou um conjunto delas com a finalidade de convencer racionalmente os demais. Além disso, os participantes buscam a imparcialidade em seus juízos e valorações. Por fim, enquanto procedimento discursivo ou argumentativo de tomada de decisões se opõe àqueles outros argumentos que se fundamentam na negociação e no voto<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> Neste sentido, veja-se, por exemplo, MANIN, B., 1987, p. 351-359 e COHEN, J., 1989, p. 17-34.

<sup>81</sup> COHEN, J., 1989, p. 17-34.

<sup>82</sup> Neste sentido, MANIN, p. 352. COHEN, p 23; DRYZEK, 1990, 2000.

<sup>83</sup> ELSTER, J., 1998, p. 5-6.

Uma característica importante não mencionada na definição de Elster se refere ao fato de que a democracia deliberativa possui um caráter ideal, isto é, expressa um ideal de governo democrático, um ideal regulativo<sup>84</sup> (que também pode ser exigido da democracia em geral<sup>85</sup>), ao qual devemos nos direcionar na medida do possível. Tal horizonte normativo é um estado de coisas que se valoram como desejáveis ou corretas e, portanto, os ideais regulativos podem ser alcançáveis ou não, circunstância que não afeta a validade normativa do ideal.

A democracia deliberativa como um ideal a ser alcançado costuma ser criticada porque este é um modelo excessivamente utópico. Não obstante, os seus defensores arguem que a fortuna de tal pensamento consiste precisamente em estabelecer as condições que definem um estado de coisas perfeitas ao que devemos nos encaminhar enquanto sociedade, na medida do possível, e que nos serve tanto para classificar as situações reais (segundo a maior ou menor proximidade com o ideal), assim como projetar um desenho institucional dos processos democráticos deliberativos reais.

O processo de globalização que transforma as forças de produção, o comércio, a comunicação e as relações sociais deixam em evidência que as tentativas de melhorar as estruturas políticas de um Estado somente poderão ser efetivas se, também, a nível global, criarem-se estruturas democráticas de decisão. Nesse sentido, o caminho da emancipação democrática é, sem sombra de dúvida, longo e cheio de obstáculos. Os objetivos que a democracia deverá afrontar ainda são bastante desconhecidos, mas esta constatação não pode servir de pretexto para perpetuar a dominação política e a vulneração sistemática da autonomia pública dos cidadãos em todas as partes do mundo.

Com base no exposto, pode-se afirmar que o foco das problematizações de teóricos dessa corrente não é tanto *quem* toma as decisões, como nas duas correntes anteriores, mas *de que forma* as decisões são tomadas. Para os teóricos deliberacionistas, construir a democracia depende de um processo decisório que vá além da simples negociação e competição entre perspectivas diferentes. A ideia central é a de uma discussão voltada para a construção de um consenso ou, ao menos, para a diminuição das discordâncias. Trata-se de um processo de discussão, no qual os participantes compartilham perspectivas, experiências, opiniões e motivações uns/umas com os outros em um processo de interação, troca e edificação que precede a tomada de decisões.

O que se espera é achar caminhos que tornem possível para cada grupo fazer com que os demais entendam seu raciocínio, suas motivações e suas opiniões, viabilizando um diálogo mais aberto do que uma simples negociação. Em uma negociação, cada grupo ou pessoa defende sua ideia de como as coisas devem ser, aceitando fazer concessões estratégicas para concretizá-las. Por outro lado, em um processo deliberativo, a totalidade envolvida procura construir um projeto inclusivo que abarque as ideias e necessidades dos outros voltadas não para o seu interesse e benefício exclusivo, mas sim para o bem do todo.

---

<sup>84</sup> HABERMAS, J., 1981; 1998.

<sup>85</sup> Neste sentido, veja DAHL, R., 1989, p. 264-270; e, 1998.



À primeira vista, a noção de que as pessoas se disponham a pensar no bem do todo, mais do que a tentar fazer valer o seu ponto de vista, pode parecer ingênua. Isso é verdade se a ideia for levada a extremos, mas, surpreendentemente, a maior dificuldade da democracia deliberativa não é fazer com que as pessoas desejem cooperar entre si, mas fazer com que elas sejam capazes de fazê-lo com igualdade.

Vejam os por que: assim como na participação, mecanismos voltados para deliberação (para o diálogo democrático) já existem no mundo real e vêm se mostrando bastante viáveis como forma de despertar a disposição correta para deliberação dos participantes. Uma vez que o processo está em curso, muitos participantes se veem cativados e envolvidos pela perspectiva da troca de ideias, pois o diálogo deliberativo não é apenas interessante do ponto de vista das soluções políticas, mas também do crescimento pessoal. Nesse sentido, participar do processo pode ser muito estimulante.

O problema é que alguns/algumas participantes são mais ouvidos que outros por duas razões. A primeira é o preconceito direcionado a membros de grupos vulneráveis, como negros, mulheres, pobres, etc. Em um processo deliberativo, pessoas que fazem parte de grupos vulneráveis tendem a ser ignoradas ou ao menos a ter sua opinião levada menos em consideração, isso também significa que pessoas em posições de prestígio são mais ouvidas.

A segunda é que nem todas as pessoas têm o mesmo poder de expressão e exposição de ideias, isto é, apesar de todos terem o direito de falar e mesmo em contextos ideais em que todos sejam ouvidos, pessoas com menos habilidade de expressão verbal terão menos influência em decisões. Infelizmente, a capacidade de expressão depende muito do grau de instrução, de modo que os grupos sociais afetados por esse problema em geral são os mesmos afetados pelo preconceito, por terem menor acesso à instrução formal.

Dessa maneira, debates deliberativos, da mesma forma que um processo normal de negociação, têm uma tendência a reproduzir a marginalização de grupos historicamente marginalizados. Isso não é ruim apenas para os participantes marginalizados, mas também para o processo decisório, que perde em diversidade e em impulso criativo. Ainda assim, mecanismos com desenhos institucionais que estimulam a deliberação têm sido capazes de trazer soluções interessantes a partir do diálogo e do encontro entre pessoas com conhecimentos diferentes.

### *Palavras finais*

Por fim, cabe destacar que essas visões não são exaustivas e que existem muitas outras concepções acerca da democracia. Assim, as correntes que estudamos aqui de forma simplificada são suficientes para ter uma noção básica a respeito do tema. Minimalismo, participacionismo e deliberacionismo não são mutuamente excludentes e a realidade democrática vem combinando participação, representação e deliberação de formas diversas, criando modelos democráticos mais eficientes. Cada vez mais, a saída para uma democracia

mais inclusiva parece estar na combinação de mecanismos diversos, visando à construção de uma política mais justa, legítima e eficiente.

## *Bibliografia*

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

COHEN, J. Deliberation and Democratic Legitimacy. In: HAMLIN, A.; PETTIT, Ph. (Eds.). **The Good Policy**: Normative Analysis of the State. Oxford: Blackwell, 1989. p. 17-34.

DAHL, R. **Democracy and its critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

\_\_\_\_\_. **On Democracy**. New Haven: Yale University Press, 1998.

DRYZEK, J. **Discursive Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

\_\_\_\_\_. **Deliberative Democracy and Beyond**: Liberals, Critics and Contestation. Oxford: Oxford University Press, 2000.

ELSTER, J. **Deliberative Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa**. Traduzido por M. Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1981.

\_\_\_\_\_. **Facticidad y validez**. Traduzido por M. Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1998.

MANIN, B. On Legitimacy and Political Deliberation. **Political Theory**, v. 15, n. 3, 1987, p. 338-368.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Prefácio do Volume 1. In: **Democratizar a Democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

WALZER, M. El Concepto de ciudadanía en una sociedad que cambia. In: GRASA, Rafael (Ed.), **Guerra, política y moral**. Barcelona: Paidós, 2001.

*Olá! Nesta terceira semana, trabalharemos as unidades três e quatro. Iremos aprender primeiramente e de forma breve, algumas das diversas concepções de cidadania. No que diz respeito à quarta unidade, analisaremos a participação cidadã, temática que possui estreitos vínculos com as unidades estudadas até então. No final do texto, indicaremos leituras mais abrangentes sobre ambos temas. Boa semana e bons estudos!*

### 3. Concepções de cidadania

#### 3.1. CONCEPÇÕES DE CIDADANIA: ASPECTOS RELEVANTES

Sheila Stolz

Marshall  
A cidadania requer, conforme **Marshall**,  
um sentido direto de inclusão numa comunidade  
baseado na lealdade a uma civilização  
que é propriedade comum.

Como ponto de partida, e enquanto definição sucinta e simples, podemos compreender a cidadania como a relação de cada indivíduo com o Estado, em que cada um possui direitos reconhecidos, os quais devem ser respeitados por todo e qualquer ser humano e/ou organizações (inclusive as não-estatais, ou seja, também as organizações privadas).

Ainda que correto, compreender a cidadania apenas desse modo é desconsiderar muitos aspectos relevantes, tanto em termos históricos, quanto atuais. Sem dúvida, o conceito de cidadania teve, ao longo de sua trajetória, força para perdurar e se adequar aos distintos tempos. O direito à informação deve ser compreendido como um direito que fomenta o exercício da cidadania, fator decisivo no processo de aprofundamento democrático. O entendimento de que o acesso à informação é uma porta de entrada a outros direitos – em uma sociedade de massas o acesso à informação jornalística, por parte do cidadão, pode potencialmente conferir condições para direitos de participação política. Com certeza, escolher e votar em noss@s representantes são atos cívicos, porém, o conceito de cidadania não se limita somente a esses atos comuns, referentes à atuação individual em um sistema organizado de forma democrática.

Para falarmos de concepções distintas de cidadania, utilizaremos dois autores que trabalharam esse conceito a partir de visões diferenciadas. Primeiramente, vamos estudar o entendimento de **Marshall**, autor que relacionou a noção de cidadania com os desdobramentos histórico-sociais vividos na Inglaterra, bem como com o desenvolvimento de certos direitos, cuja ênfase estava centralizada não só na titularidade dos direitos (enquanto indivíduos), como também, na alusão ao fator de pertencimento a uma comunidade cívica (ou uma sociedade). Cabe lembrar aqui, a importância do papel desempenhado pelos meios de comunicação de massa nesses processos de integração social, particularmente no que convencionamos chamar de *complexas sociedades de massas*, as quais nos colocam frente à exigência da ampla difusão de informação. Isso cria, como consequência, a necessidade de se tornar claro e preciso o sentido do conceito "direito à informação"<sup>86</sup>.

De forma bastante breve, devemos compreender que para Marshall a cidadania é, por definição, nacional, e ele buscará compatibilizar o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra com a existência das desigualdades, próprias do sistema capitalista vigente à época de suas análises. Segundo ele, há uma tensão permanente entre duas forças opostas e coexistentes: direitos iguais *versus* a ordem (capitalista) que é, essencialmente, desigual. Para este autor, o conceito de cidadania deve incluir tanto os direitos de primeira, quanto os de segunda dimensão<sup>87</sup>. Nesse sentido, Marshall defende uma "cidadania social", ou seja, uma cidadania ampliada ao conjunto de exigências e necessidades da pessoa, devendo ser efetiva para o desenvolvimento pessoal desta, enquanto membro de uma comunidade política.

Trata-se de garantir que cada cidadã(ão) seja tratad@ como um membro pleno de uma sociedade de iguais, sendo necessário, para isso, garantir um número crescente de direitos de cidadania (ou seja, os Direitos Humanos de primeira e segunda dimensão). A cidadania, na perspectiva de Marshall, é, fundamentalmente, um método de inclusão social.

O segundo autor que pretendemos apresentar a vocês é **John Rawls**. Este se diferencia de Marshall em alguns pontos, inclusive, em razão de ser um autor liberal e contratualista (logo, percebe a cidadania como um vínculo que surge a partir de um pacto social, firmado livremente pelos indivíduos de uma determinada comunidade política na qual estão inseridos).

Comparada com a concepção que vimos anteriormente, observamos que existe em Rawls uma percepção mais complexa do que é cidadania. Na perspectiva dele, há uma fundamentação filosófica do Estado Social de Direito, construindo-se, assim, a sua **Teoria da Justiça** em torno da noção de equidade.

---

de igualação de sujeitos e oferecer a visibilidade ao poder e ao mundo – não o elide como um direito em si – a despeito de se configurar também como um direito-meio – e, assim, deve ser compreendido em toda a complexidade que envolve os Direitos Humanos e Fundamentais. Nas sociedades estruturadas com base na democracia representativa todos os direitos, em alguma medida, relacionam-se com o direito à informação: a expansão da participação cidadã pressupõe uma ampliação do direito à informação como uma premissa indispensável, um pressuposto da própria democracia.

<sup>87</sup> Os direitos de primeira dimensão são os chamados Direitos Cívicos e Políticos e os Direitos de segunda dimensão são os chamados Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Entender a *justiça como equidade* não corresponde à defesa de uma doutrina moral compreensiva, mas sim a uma concepção política de *justiça* desenhada para a estrutura básica de uma sociedade política democrática e na qual a cidadania é entendida dentro deste contexto. Segundo Rawls, a *justiça como equidade* possui duas dimensões: uma formal (que inclui as ideias de liberdade, igualdade e respeito mútuo) e uma material (que postula uma distribuição dos bens sociais básicos, primários; tendo em conta os indivíduos menos favorecidos).

Desse modo, em uma sociedade bem organizada @s cidadãs(ãos) são vistos como pessoas com determinados direitos e liberdades básicas, liberdades estas que não apenas podem reclamar para si próprios, como também devem respeitar nos demais; por isso, trata-se de compartilhar um *status* de igualdade social, de igual cidadania. Ser cidadã ou cidadão inclui estar relacionad@s como iguais, e estar relacionad@s como iguais faz parte tanto do que se é como do que @s outr@s reconhecem que *somos*.

Nesse modelo teórico, a noção de igualdade possui uma elevada importância, pois é dela que depende que a comunidade política seja concebida como um sistema equitativo de cooperação social, ao longo do tempo, entre pessoas consideradas livres e iguais. Sendo através deste vínculo de igualdade que se estabelecem, ademais, todas as outras relações e vínculos sociais, bem como seus compromissos políticos.

Essa relação de igualdade em seu mais alto nível favorece, quando entram em jogo as perspectivas de vida de cada indivíduo, um mínimo social baseado na ideia de reciprocidade, indo além de um mínimo que tivesse a pretensão de cobrir apenas as necessidades humanas essenciais para uma vida decente (como parece ser a visão defendida por Marshall).

Por fim, ao analisarmos essas duas perspectivas que possuem suas especificidades, vale destacar ainda que, contra ambas as concepções de cidadania (seja de Marshall, seja de Rawls) existem as **Teorias Comunitaristas**, que concebem a cidadania como algo inato e necessário, pois a cidadania é quem determinada, de fato, a inserção do indivíduo no grupo cultural, linguístico ou étnico-racial ao qual pertence. Para entendermos essa outra forma de compreender a cidadania, vale citar um dos defensores da mesma, que critica a cidadania formal e externa ao indivíduo, elaborada por Marshall e Rawls, afirmando que estas devem ser superadas pela visão comunitarista que entende a cidadania como o próprio coração da vida de cada indivíduo (WALZER, 2001, p. 162).

Para aprofundar ainda mais seus conhecimentos  
sobre as distintas concepções de cidadania,  
recomendamos a leitura do artigo de Sheila Stolz:

**Ciudadanía: conceptos y concepciones.**

Por el reconocimiento de la diferencia y del cosmopolitismo.

Disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH.



*Olá, alun@s! Continuamos os estudos sobre democracia e cidadania iniciados nas unidades anteriores. Concentrar-nos-emos, agora, no estudo da participação popular. Bons estudos!*

## *4. Democracia e participação cidadã*

### **4. 1. DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ: ASPECTOS RELEVANTES**

*Sheila Stolz, Tiago Menna Franckini e Paulo Ricardo Opuszka*

Já vimos que teóric@s participacionistas tendem a considerar a representação clássica nociva ou insatisfatória e que desejam maior influência d@s cidadãos e cidadãs nas decisões políticas. Essa influência seria positiva para a sociedade e para @s cidadãos e cidadãs, que passariam a ter uma formação política mais relevante. Como vimos, muitos mecanismos de participação popular já existem no Brasil e no mundo. Nesta unidade, vamos aprender um pouco mais sobre alguns deles.

Um dos mais antigos e, certamente, o mais famoso mecanismo de participação popular brasileiro é daqui mesmo do Rio Grande do Sul: o Orçamento Participativo (OP) de Porto Alegre. Em atividade desde 1989, o OP de Porto Alegre funciona através de assembleias temáticas (sobre saúde, educação, segurança, etc.) e regionais (a respeito de determinadas regiões da cidade), nas quais a população se reúne para definir prioridades e estabelecer demandas para a administração municipal. As prioridades são sugestões amplas de serviços (saneamento, pavimentação, etc.) e as demandas são pedidos específicos (criação de esgoto nos bairros, pavimentação de determinada rua, etc.). Uma vez discutidas e votadas nas assembleias, as prioridades e demandas são enviadas para um conselho eleito pel@s participantes.

Esse conselho divide a verba de acordo com as prioridades escolhidas e altera o orçamento municipal, para que as demandas sejam atendidas. A prefeitura só pode se recusar a atender uma demanda, caso esta seja ilegal não haja verbas suficientes.

Ao longo de sua história, o OP se consolidou como um mecanismo eficiente para resolver problemas materiais específicos. Em Porto Alegre, ele teve um enorme impacto positivo em índices de saneamento, através das obras de infraestrutura, as quais garantiram um aumento no índice de moradias com água encanada (de 75% para 98%) e com esgoto (de 45% para 98%). Entretanto, o OP não se mostra capaz de tratar de questões não materiais, como o preconceito, que também podem e devem ser discutidas com a sociedade.



As primeiras formas de participação no Brasil surgiram com a Constituição de 88, que previa, dentre outros aspectos, a criação de conselhos municipais com participação da sociedade em temas, como saúde, educação, etc. A participação popular é, no Brasil, princípio constitucional.

Outra forma comum de participação política no Brasil são os conselhos gestores. Criados pela Constituição de 88, os conselhos gestores se diferenciam bastante do orçamento participativo. Em primeiro lugar, enquanto o OP reúne assembleias com milhares de participantes que se apresentam livremente, os conselhos gestores são órgãos bem menores, cujas participantes são representantes de organizações da sociedade civil e membros do governo em mesmo número. Em segundo lugar, os conselhos são consultivos, isto é, ao contrário do OP, as decisões tomadas por um conselho não precisam ser obrigatoriamente seguidas pela prefeitura. Dessa forma, os conselhos têm menos poder para solução de problemas materiais objetivos, mas são mais interessantes do ponto de vista do controle social da administração pública e do diálogo entre governo e sociedade.

Em outros lugares do mundo, experiências de participação popular também encontraram terreno fértil. O Orçamento Participativo, bem-sucedido em Porto Alegre, foi implantado, posteriormente, em diversos lugares do Brasil e da Europa. No entanto, tal proposta, com frequência, é bastante modificada e, às vezes, de forma negativa. Conselhos gestores já existiram em muitos países, antes de emergirem no Brasil, e a Índia possui formas interessantes de participação popular, mesmo sendo uma sociedade de castas.

Alguns exemplos interessantes de participação fora do Brasil vêm dos Estados Unidos. Em Chicago, por exemplo, ocorrem as chamadas reuniões de rondas, em que os policiais e a população de bairros específicos discutem estratégias de policiamento e segurança. As reuniões de rondas foram extremamente bem-sucedidas em diminuir a criminalidade nos bairros, porque a população sabe mais do que os próprios policiais acerca do estado da segurança na região onde vive. Frequentemente, os populares dão ideias excelentes para combater a criminalidade local ou participam diretamente do policiamento, através de um envolvimento nas rondas.

Embora as reuniões também tenham caráter consultivo e nada obrigue os policiais a seguirem as sugestões da população, eles com certa regularidade as seguem. Nesse sentido, os habitantes se tornam aliados poderosos, dado o conhecimento que possuem sobre a realidade local e por estarem presentes o tempo todo, podendo fazer rondas, enquanto continuam, paralelamente, com sua rotina.

Dessa forma, é importante destacar que a participação popular vem crescendo, ocupa cada vez mais espaço na política e se manifesta de diversas maneiras. Nem sempre os participantes têm autoridade direta e o poder de decisão de fato, mas isso pode não ser um problema, dependendo de qual o propósito do mecanismo de participação popular em questão. O importante é que cada mecanismo seja adequado ao contexto em que se encontra e aos

objetivos a que se propõe, trabalhando, de uma forma ou de outra, para o aprofundamento da democracia.

Estamos na última semana de aulas e agora estudaremos e analisaremos uma questão de âmbito global: a chamada Globalização. Leia o texto a seguir com atenção e aprofunde os seus conhecimentos com a leitura indicada, a qual se encontra disponível na Biblioteca Virtual do PGEDH. Boa semana e bons estudos!

## 5. Direitos humanos, globalização e geopolítica

### 5. 1. DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E GEOPOLÍTICA

*Sheila Stolz, Tiago Menna Franckini e Paulo Ricardo Opuszka*

#### Introdução

A problemática dos Direitos Humanos (DH) deve ser vista como uma questão global por pelo menos duas razões – uma relacionada à fundamentação filosófica desses direitos, e outra de caráter mais prático, relacionada aos fenômenos geopolíticos concretos. As duas estão intimamente relacionadas, mas, em princípio, dediquemo-nos a explicitá-las individualmente, para uma melhor organização das ideias.

#### 1. Fundamentos e ressalvas

Do ponto de vista de sua fundamentação filosófica, a problemática dos Direitos Humanos é um tema global, pois a noção de DH diz respeito ao fato de que há certas "coisas" das quais uma pessoa não pode ser privada, não por que tenha feito algo para merecê-las, mas pelo simples fato de ser humana. Nessa perspectiva, é indiferente se o indivíduo em questão é um brasileiro evangélico de classe média ou um haitiano pobre praticante de vodu; uma jovem envolvida nas manifestações contra o sistema financeiro na Grécia ou um empresário de Wall Street; uma imigrante libanesa em Roma ou um italiano conservador profundamente incomodado com a presença de imigrantes.

Desse modo, tod@s são humanos, independentemente de seu local de origem e das atitudes que venham a tomar.<sup>88</sup> O que há, exatamente, no caráter humano, que é suficiente para transformar a tod@s em titulares automáticos de certos direitos é questão que permanece em aberto, capaz de suscitar longos debates. O mesmo pode ser considerado verdade, ao menos de um

---

<sup>88</sup> De modo que a lista poderia continuar com militares torturadores e militantes torturados; estupradores e vítimas de estupro; rapazes de classe média que espancam uma mulher de rua por pensar que ela era uma prostituta e mulheres de rua (e prostitutas). A ênfase aqui está, é claro, na dificuldade que existe em fazer com que grupos tão distintos entre si (e por vezes abertamente antagônicos) sejam capazes de se perceber enquanto iguais em algum nível e de se verem inseridos em um projeto comum de humanidade.

ponto de vista filosófico, no que diz respeito à questão de quais são esses direitos.<sup>89</sup>

Do ponto de vista geopolítico, pode-se dizer que a questão dos Direitos Humanos se torna global graças ao próprio processo de globalização. Essa afirmação, que pode parecer tautológica à primeira vista, significa que a transnacionalização dos fenômenos políticos, sociais e econômicos transnacionaliza também as violações dos Direitos Humanos (ou, ao menos, a relevância dessas violações). Antes de tratar deste ponto propriamente dito, faz-se necessário definir o que a globalização é, afinal de contas.

As tecnologias da informação que aceleraram a comunicação, o mercado financeiro internacional, a ascensão do inglês como língua franca, os múltiplos pastiches culturais (principalmente tendo os EUA como referência), os esforços para a criação de órgãos políticos internacionais com capacidade coercitiva, os *souvenirs* com a imagem da torre Eiffel *made in china* vendidos em Paris por imigrantes de nacionalidades diversas. Tudo isto, identificamos logo de saída, faz parte da globalização. Assim sendo, poder-se-ia dizer que a globalização é um processo de crescente conexão cultural, social, política e econômica entre todas as localidades do planeta.

Esta definição, aliás, não nos é de todo estranha. Temos contato com ela nas aulas de geografia do Ensino Médio e identificamos sua presença, de forma um tanto quanto flutuante, no próprio senso comum. A vantagem que ela traz consigo é, portanto, a de oferecer um fácil entendimento sem deixar de estar correta. Precisamos apenas atentar para o fato de que correção não significa completude e de que, se desejamos compreender de fato de que se trata a globalização, precisaremos nos deter um pouquinho mais no tema, de preferência recorrendo a alguns teóricos relevantes. O problema da noção vaga que temos até aqui é que ela despolitiza, encobre alguns aspectos, permite uma compreensão impressionista do fenômeno à custa do entendimento do que nele há de essencial e que necessitamos compreender para relacioná-lo à problemática dos Direitos Humanos. Começemos, então, por fazer algumas ressalvas.

**Ressalva nº1 – A Globalização não é um Processo Uniforme.** Por isto, se quer dizer que ela não ocorre com a mesma velocidade em todas as suas dimensões nem atinge com a mesma força todos os lugares do planeta. Eric Hobsbawm, por exemplo, chama a atenção para o fato de que, se a economia tem uma forte tendência histórica à globalização, o mesmo não ocorre com a política. Isto gera um problema óbvio, que vem ocupando divers@s autor@s importantes desde meados do século XX, qual seja: como pode o Estado regular a ação das grandes empresas particulares se elas ultrapassam em muito as fronteiras do Estado? Além disso, há lugares "menos" globalizados e lugares "mais" globalizados. Essa tendência era mais forte durante a Guerra Fria, com

---

<sup>89</sup> Faz-se necessário ressaltar que se trata de um problema filosófico, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos funciona como uma base razoável para responder essa questão de um ponto de vista geopolítico. Mesmo nesse domínio, entretanto, ela não encerra a questão, ao contrário do que tem pensado certos teóricos ingênuos que acreditam que a DUDH seja suficiente até mesmo para responder à questão da fundamentação dos direitos humanos.

o fechamento político e econômico de diversos estados totalitários, mas nem por isso está completamente extinta atualmente.

**Ressalva nº2 – A Globalização não é um Processo Equilibrado.** Esta é uma consequência do ponto anterior e aqui o que se quer dizer é que, muito mais do que um simples esfumaçamento de fronteiras e encurtamento de distâncias, a globalização é um processo político, o qual envolve relações de poder, sendo, portanto, desigual. Neste ponto, seguimos de perto Boaventura de Sousa Santos<sup>90</sup>, que chama atenção para o fato de que não existe nada que seja global desde sempre, mas, sim, localismos que se globalizam. Isto significa que tudo aquilo que é considerado global, em termos culturais ou sociais, possui uma raiz local, mas essa raiz é ocultada pela aparência de "universal" conferida pela globalização. A Língua Inglesa, por exemplo, possui origens históricas e geográficas como qualquer outra língua, mas assumiu um aspecto de universalidade que as demais línguas não possuem – o inglês é percebido como universal, mas o francês ou o espanhol são percebidos como locais. De modo análogo, o cinema hollywoodiano é considerado o global, o padrão, enquanto que o cinema hindu recebe o simpático eufemismo de "étnico" e, sintomaticamente, se autointitula Bollywood, fundindo as palavras Bombaim e Hollywood.

Assim, todo processo de globalização pressupõe processos paralelos de localização, pois o espaço do universal é limitado e para que uma língua, ou uma indústria do entretenimento se torne global, outras tantas precisam necessariamente permanecer localizadas. Estes são os "localismos globalizados", mas também é possível falar de "globalismos localizados", quando se toma por referência práticas transnacionais (principalmente econômicas) que têm um impacto na realidade local (o desmatamento, o uso de locais históricos para turismo, etc.). Boaventura de Sousa Santos chama a atenção para o fato de que os países centrais se especializaram em produzir localismos globalizados, ao passo que os países periféricos se especializaram em globalismos localizados. Poder-se-ia falar de localização tanto quanto de globalização e o fato de que se dê maior ênfase ao aspecto global do que ao aspecto local dessa dinâmica se deve à tendência que existe de glorificar a história contada pelos vencedores.

**Ressalva nº3 – A Globalização não é um Processo Reversível, mas também não é um Processo Acabado.** Isso significa que, se, por um lado, é verdade que o mundo não pode "se desglobalizar", é igualmente verdade que é possível criar formas alternativas de globalização. O filósofo esloveno Slavoj Žižek, em entrevista ao programa Roda-viva, em fevereiro de 2009, chamou a atenção para o fato de que a "A globalização é um jogo, no qual podemos aprender a jogar e derrotar o oponente". No mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos fala em Globalização Hegemônica e Globalização Contra-Hegemônica, sinalizando que é possível construir formas de resistência fora do

---

<sup>90</sup> Aqui apresentamos de forma didática algumas considerações e exemplos do artigo "Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos", que serve de base para boa parte desta unidade. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_ContextoInternacional01.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF).

marco antiglobalização. Não se trata, entretanto, de passarmos a produzir nossos próprios localismos globalizados, disputando a posição de centralidade com os atuais vencedores.

De nada vale inverter o sinal da opressão sem mudar sua lógica, pois neste caso a relação se mantém essencialmente a mesma. Santos chama atenção para o fato de que, além dos localismos globalizados e dos globalismos localizados, há ainda mais dois processos operando no nível das globalizações, e que estes processos podem contribuir para subverter a lógica de dominação através da qual a globalização opera atualmente. O primeiro desses processos é o cosmopolitismo, que Santos caracteriza como a articulação da defesa de interesses comuns por parte do conjunto dos Estados subordinados – trata-se de organizações internacionais com fins políticos emancipatórios, cooperação Sul-Sul, etc. O segundo é a emergência de temas relativos ao patrimônio da humanidade, temas que dizem respeito ao planeta enquanto unidade física, o que inclui a conscientização ambiental e as perspectivas de exploração do espaço sideral e dos diversos corpos celestes. Terminadas essas ressalvas, podemos construir um conceito menos incompleto de globalização e, em seguida, fechar o raciocínio, retornando, por fim, aos Direitos Humanos.

Globalização é, portanto, um conjunto de processos distintos, desiguais e desequilibrados, que opera em diversos níveis (social, cultural, econômica) e possui importantes consequências nas relações de poder, na divisão do mundo entre países centrais e periféricos e na vida cotidiana de bilhões de pessoas. Suas implicações para a problemática dos Direitos Humanos se tornam relativamente transparentes, uma vez que se tenha este conceito mais elaborado em mente. A implicação mais óbvia é que a faceta econômica dos globalismos localizados viabiliza a exploração do trabalho em nível internacional, globalizando a exploração. Entretanto, há aqui uma questão mais interessante, que merece ser observada com um pouco de atenção.

O próprio discurso dos Direitos Humanos tem origens históricas e geográficas. Ele é, poder-se-ia dizer, um localismo globalizado cujas raízes vêm de um contexto moderno e ocidental. Isso parece um detalhe à primeira vista, mas ainda que a ocidentalidade tenha se globalizado, não se deve perder de vista o fato de que o mundo não é o ocidente, de modo que, em certos contextos, o discurso dos Direitos Humanos pode servir como ferramenta de opressão ou, no mínimo, provocar estranhamentos problemáticos, fruto da incapacidade de dialogar com culturas de matiz distinto.

O exemplo clássico de estranhamento é o da opressão das mulheres, que se cristaliza na discussão acerca do uso da burca. Diversos grupos feministas e defensores dos Direitos Humanos bem intencionados tendem a percebê-la como um símbolo e uma ferramenta de opressão feminina, utilizada em massa no oriente médio. Para muitas mulheres do oriente médio, entretanto, o padrão cultural de beleza imposto às ocidentais pode parecer muito mais violento – sob os panos protetores da burca, dispensa-se uma miríade de tratamentos estéticos dolorosos e que consomem tempo. Um exemplo do uso do discurso dos DH como ferramenta de opressão é a política externa dos Estados Unidos, na qual a suposta defesa dos Direitos Humanos serve de justificativa para a violação sistemática desses direitos – seja

invadindo países contra a autorização da ONU, seja executando um líder terrorista sem julgamento, seja mantendo uma prisão como enclave em outro país, etc.

### *Palavras finais*

É óbvio que este caráter de localismo globalizado dos Direitos Humanos oferece um problema sério na tentativa de construir um mundo mais justo e menos desigual. A saída pode estar (e Santos sinaliza nessa direção) em um diálogo com as culturas não ocidentais, buscando construir uma concepção cosmopolita de Direitos Humanos, que possa se tornar um instrumento de combate na luta da Globalização Contra-Hegemônica em sua oposição à Globalização Hegemônica. Imaginar formas concretas de viabilizar esse diálogo talvez seja uma das tarefas políticas mais urgentes e relevantes deste começo de século.

### *Bibliografia*

RÚBIO, David Sánchez; FLORES Herrera, Joaquín et al. (Org.). **Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica**. Porto Alegre: EDIPUC/RS, 2010.

STOLZ, Sheila. Lo que se globaliza y lo que no se globaliza: algunas acotaciones sobre la Globalización y los Derechos Humanos. In: STOLZ, Sheila; KYRILLOS, Gabriela (Org.). **Direitos Humanos e Fundamentais**. O Necessário Diálogo Interdisciplinar. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2009a. p. 155-166.

TOSI, Giuseppe. Soberania dos Estados e Globalização: entre discursos e cosmopolitismo. In: STOLZ, Sheila; MARQUES, Carlos Alexandre M.; MARQUES, Clarice Pires. **Estado, violência e cultura na sociedade contemporânea**. Rio Grande: FURG, 2013. p. 11-56.





## *Sobre os autores*

### *Clarice Gonçalves Pires Marques*

Coordenadora de Tutoria do Curso de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FADIR – FURG). Mestranda em Educação, na linha de pesquisa Culturas, Linguagens e Utopias, na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Advogada. Especialista em Gestão Ambiental em Municípios pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Tributário pela Rede Luiz Flávio Gomes – LFG / Universidade Anhanguera (UNIDERP). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade – GTJUS (CNPq) da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

### *Eder Dion de Paula Costa*

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

### *Francisco Quintanilha Vêgas Neto*

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

### *Paulo Ricardo Opuzka*

Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

### *Raquel Fabiana Lopes Sparemberger*

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG). Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

### *Sheila Stolz*

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG). Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (UPF/Barcelona/Espanha). Coordenadora Geral do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG-UAB-CAPES).

*Tiago Henna Franckini*

Professor do Departamento de Sociologia e Política da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)





























